

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado 1
- ★ Directiva 92/47/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas às normas comunitárias sanitárias específicas para a produção de leite e de produtos à base de leite e a respectiva colocação no mercado 33
- ★ Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes 35
- ★ Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE 54

Preço: 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (*continuação*)

- ★ Directiva 92/67/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que altera a Directiva 89/662/CEE relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno 73

- ★ Directiva 92/60/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera a Directiva 90/425/CEE relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno 75

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/46/CEE DO CONSELHO

de 16 de Junho de 1992

que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o leite cru, o leite de consumo tratado termicamente, o leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite e os produtos à base de leite estão incluídos na lista de produtos constante do anexo II do Tratado; que a sua produção e comércio constituem uma importante fonte de rendimento para a população agrícola;

Considerando que, a fim de garantir o desenvolvimento racional deste sector, há que adoptar a nível comunitário as normas sanitárias aplicáveis à produção do leite e dos produtos à base de leite e à sua colocação no mercado;

Considerando que este princípio foi já seguido na Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente ⁽⁴⁾;

Considerando que o estabelecimento dessas normas contribuirá para assegurar um nível elevado de protecção da saúde pública;

Considerando que a Comunidade deverá adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que se afigura necessário excluir do âmbito de aplicação da presente directiva determinados produtos vendidos directamente pelo produtor ao consumidor;

Considerando que é conveniente, para criar as condições do mercado interno, alargar os princípios e as regras de controlo contidos na Directiva 89/662/CEE ⁽⁵⁾ à totalidade da produção de produtos à base de leite;

Considerando que os produtos provenientes de países terceiros e colocados no mercado da Comunidade deverão permitir o mesmo grau de protecção do ponto de vista da saúde humana; que é conveniente, por conseguinte, exigir destes produtos garantias equivalentes às dadas pelos produtos de origem comunitária e de os submeter aos princípios e regras de controlo contidos na Directiva 90/675/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que as normas de higiene se devem aplicar à produção, acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos referidos pela presente directiva;

⁽⁵⁾ Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis no comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁶⁾ Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, pp. 112 e 113; JO nº C 306 de 26. 11. 1991, p. 7; e JO nº C 308 de 28. 11. 1991, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, pp. 60 e 61.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, pp. 91 e 102.

⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/165/CEE da Comissão (JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 57).

Considerando que, para assegurar a uniformidade dos controlos na origem, é conveniente prever um processo de aprovação dos estabelecimentos que cumprem as condições sanitárias fixadas na presente directiva, determinar as exigências relativas às condições higiénicas de produção a respeitar por esses estabelecimentos e definir os critérios a respeitar pelos produtos referidos na presente directiva;

Considerando que os estabelecimentos de fraca estrutura devem ser aprovados segundo critérios simplificados de estrutura e de infra-estrutura, no respeito das normas de higiene previstas na presente directiva;

Considerando que a marcação de salubridade dos produtos à base de leite constitui o meio mais adequado de fornecer às autoridades competentes do local de destino a garantia de que uma remessa cumpre as disposições da presente directiva;

Considerando que convém tornar os produtores primeiros responsáveis pelo respeito das exigências da presente directiva e confiar à autoridade competente a obrigatoriedade de fiscalizar a aplicação do princípio do autocontrolo;

Considerando que, a fim de assegurar uma execução uniforme da presente directiva, é conveniente instituir um processo comunitário de inspecção;

Considerando que, para se atender aos prazos necessários à realização da inspecção comunitária destinada a assegurar que os países terceiros satisfazem as garantias previstas na presente directiva, é conveniente manter, a título transitório, regras de controlo nacionais em relação aos países terceiros;

Considerando que o alargamento das normas de higiene previstas na Directiva 85/397/CEE à totalidade da produção de produtos à base de leite, mediante adaptações que a experiência adquirida tornou necessárias, esvazia de conteúdo a referida directiva;

Considerando a diferença das situações de partida que prevalecem nos Estados-membros no que se refere às condições sanitárias das criações de gado e às estruturas de produção e de transformação;

Considerando que convém, por conseguinte, prever o respeito gradual das normas da presente directiva e que por isso há que manter a título transitório uma distinção entre comércio e mercado nacional;

Considerando que determinados produtos à base de leite podem ser fabricados a partir de leite cru; que, devido à natureza desses produtos, pode revelar-se necessário estabelecer condições especiais aplicáveis a esses produtos bem como uma lista de produtos susceptíveis de ser comercializados;

Considerando que há que tomar em consideração determinadas técnicas especiais de fabrico de queijo;

Considerando que são aplicáveis a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros

alimentícios destinados ao consumidor final ⁽¹⁾, e a Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício ⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽³⁾, e nomeadamente os seus anexos I e III, é aplicável no que respeita aos limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente activas no leite;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de adoptar as medidas de execução da presente directiva; que, para esse efeito, há que prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no seio do Comité veterinário permanente;

Considerando que a adopção de regras específicas para os produtos abrangidos pela presente directiva não afecta a adopção de normas para a higiene e a segurança alimentar em geral em relação às quais a Comissão apresentou uma proposta de directiva-quadro;

Considerando que é conveniente que o prazo de transposição estabelecido no artigo 32º, ou seja 1 de Janeiro de 1994, não tenha incidência na supressão dos controlos veterinários nas fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Prescrições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva adopta as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado de leite cru, de leite de consumo tratado termicamente, de leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite e de produtos à base de leite, destinados ao consumo humano.

2. A presente directiva não afecta as normas nacionais aplicáveis à venda directa, pelo produtor ao consumidor, de leite cru proveniente de gado oficialmente indemne de tuberculose e oficialmente indemne ou indemne de brucelose e de produtos à base de leite que tenham sido transformados na sua exploração a partir desse mesmo leite cru, desde que as condições sanitárias da exploração satisfaçam as normas sanitárias mínimas previstas pela autoridade competente.

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/72/CEE da Comissão (JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 27).

⁽²⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 21. Directiva alterada pela Directiva 91/238/CEE (JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 50).

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

3. A presente directiva aplica-se, no que se refere às normas sanitárias, sem prejuízo do disposto:

- no Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,
- na Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana ⁽²⁾,
- na Directiva 83/417/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinadas lactoproteínas (caseínas e caseinatos) destinadas à alimentação humana ⁽³⁾,
- no Regulamento (CEE) nº 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização ⁽⁴⁾.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. *Leite cru*: o leite produzido pela secreção da glândula mamária de uma ou várias vacas, ovelhas, cabras ou búfalas, e não aquecido a uma temperatura superior a 40 °C nem submetido a um tratamento de efeito equivalente;
2. *Leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite*: quer leite cru destinado à transformação quer leite líquido ou congelado, obtido a partir de leite cru, que tenha ou não sido submetido a um tratamento físico autorizado, como, por exemplo, um tratamento térmico ou uma termização, e cuja composição tenha ou não sido modificada desde que essas modificações se limitem à adição e/ou subtracção de constituintes naturais do leite;
3. *Leite de consumo tratado termicamente*: quer leite de consumo destinado a ser vendido ao consumidor final e às colectividades, obtido por tratamento térmico e apresentado sob as formas definidas no ponto 4, alíneas a), b), c) e d) da parte A do capítulo I do anexo C, quer leite tratado pelo processo de pasteurização para ser vendido avulso ao consumidor individual;
4. *Produtos à base de leite*: os produtos lácteos, ou seja, os produtos derivados exclusivamente do leite, podendo ser adicionadas substâncias necessárias ao seu fabrico, desde que essas substâncias não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite, e os produtos compostos de leite, ou seja, os produtos em que nenhum elemento substituído nem se destina a substituir um constituinte do leite e dos quais o leite ou um produto lácteo é uma parte essencial, quer pela sua quantidade, quer pelo seu efeito caracterizador do produto;
5. *Tratamento térmico*: qualquer tratamento por aquecimento que tenha como consequência imediata uma reacção negativa ao teste da fosfatase;
6. *Termização*: aquecimento do leite cru durante 15 segundos no mínimo, a uma temperatura compreendida entre 57 °C e 68 °C de forma a que o leite apresente, após este tratamento, uma reacção positiva ao teste da fosfatase;
7. *Exploração de produção*: estabelecimento no qual se encontrem uma ou várias vacas, ovelhas, cabras ou búfalas destinadas à produção de leite;
8. *Centro de recolha*: estabelecimento no qual o leite cru pode ser recolhido e, eventualmente, arrefecido e purificado;
9. *Centro de normalização*: estabelecimento desligado de um centro de recolha ou de um estabelecimento de tratamento ou de transformação, no qual o leite cru pode ser desnatado ou modificado no que se refere ao teor de constituintes naturais do leite;
10. *Estabelecimento de tratamento*: estabelecimento no qual o leite é tratado termicamente;
11. *Estabelecimento de transformação*: estabelecimento e/ou exploração de produção no qual o leite e/ou os produtos à base de leite são tratados, transformados e acondicionados;
12. *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro encarregada de efectuar os controlos sanitários e de polícia sanitária ou qualquer autoridade na qual a autoridade central tenha delegado essa função;
13. *Acondicionamento*: operação destinada a proteger os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, através da utilização de um primeiro invólucro ou de um primeiro continente em contacto directo com o produto em causa, bem como esse primeiro invólucro ou esse primeiro continente;
14. *Embalagem*: operação que consiste em colocar um ou vários produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, acondicionados ou não, num continente, bem como o próprio continente;
15. *Recipiente hermeticamente fechado*: continente destinado a proteger o conteúdo contra a introdução de microrganismos durante e após o tratamento pelo calor e que é estanque ao ar;
16. *Colocação no mercado*: detenção ou exposição com vista à venda, colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de cessão na Comunidade, com excepção da venda a retalho, que deve estar sujeita aos controlos prescritos pela regulamentação nacional para o comércio retalhista;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19).

⁽²⁾ JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/635/CEE (JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 37).

⁽³⁾ JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 25. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1985.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 36. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1).

17. **Comércio:** comércio de mercadorias entre Estados-membros, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado.

Além disso, são aplicáveis, na medida do necessário, as definições constantes:

- do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾,
- no artigo 2º da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽²⁾,
- do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971 que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos produtos abrangidos pela posição 0401 da Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾ e
- do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1898/87.

CAPÍTULO II

Prescrições relativas à produção comunitária

Artigo 3º

1. Os Estados-membros velarão por que o leite cru só seja destinado ao fabrico de produtos à base de leite ou de leite de consumo tratado termicamente se satisfizer as seguintes exigências:
 - a) Provir de animais e de explorações controlados regularmente pelas autoridades competentes em execução do nº 1 do artigo 13º;
 - b) Ser controlado nos termos do nº 2 do artigo 10º e dos artigos 14º e 15º e satisfazer as normas fixadas no capítulo IV do anexo A;
 - c) Preencher as condições previstas no capítulo I do anexo A;
 - d) Provir de explorações que preencham as condições previstas no capítulo II do anexo A;
 - e) Satisfazer as exigências higiénicas definidas no capítulo III do anexo A.
2. Os Estados-membros velarão por que o leite proveniente de animais são de efectivos que não satisfaçam as exigências do ponto 1, alínea a), subalínea i) e alínea b), subalínea i), do capítulo I do anexo A só possa ser utilizado

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/499/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 107).

⁽²⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1).

no fabrico de leite tratado termicamente ou de produtos à base de leite, depois de submetido a um tratamento térmico sob controlo da autoridade competente.

Para o leite de cabra e de ovelha destinado ao comércio, esse tratamento térmico deverá ser efectuado *in loco*.

Artigo 4º

Os Estados-membros só autorizarão a colocação no mercado de leite cru destinado ao consumo humano directo se este satisfizer as seguintes exigências:

1. Estar em conformidade com as disposições do artigo 3º, do ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo A e do ponto 1 da parte B do capítulo II do anexo C;
2. Ser arrefecido nos termos do capítulo III do anexo A, caso não seja vendido ao consumidor num prazo de duas horas a seguir à ordenha;
3. Preencher as condições enunciadas no capítulo IV do anexo C;
4. Preencher, se for caso disso, as condições suplementares adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º. Entretanto, continuam a ser aplicáveis as disposições nacionais relativas a estas condições, no respeito das disposições gerais do Tratado.

Artigo 5º

Os Estados-membros velarão por que o leite de consumo tratado termicamente só seja colocado no mercado se satisfizer as seguintes exigências:

1. Ter sido obtido a partir de leite cru, depurado ou filtrado mediante equipamentos previstos na alínea e) do capítulo V do anexo B, que deve:
 - i) estar em conformidade com as disposições do artigo 3º,
 - ii) no que respeita ao leite de vaca, estar em conformidade com as disposições do nº 1, alínea b) do artigo 3º e do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1411/71,
 - iii) se for caso disso, ter transitado por um centro de recolha de leite que preencha as condições previstas nos capítulos I, II, III e VI do anexo B ou ter sido transvasado de cisterna para cisterna em boas condições de higiene e de distribuição,
 - iv) se for caso disso, ter transitado por um centro de normalização de leite que preencha as condições previstas nos capítulos I, II, IV e VI do anexo B.

Se for caso disso, o leite destinado à produção do leite esterilizado e do leite UHT pode ter sido submetido a um tratamento térmico inicial num estabelecimento que preencha as condições previstas no ponto 2. A República Helénica está autorizada a sujeitar o leite pasteurizado proveniente de outro Estado-membro a uma segunda pasteurização antes da sua colocação no mercado;

2. Provir de um estabelecimento de tratamento que preencha as condições previstas nos capítulos I, II, V e VI do anexo B e que seja controlado nos termos do nº 2 do artigo 10º e do artigo 14º;
3. Ter sido tratado de acordo com as condições previstas na parte A do capítulo I do anexo C;
4. Satisfazer as normas previstas na parte B do capítulo II do anexo C;
5. Estar rotulado nos termos do capítulo IV do anexo C e acondicionado nos termos do capítulo III do anexo C no estabelecimento de tratamento em que foi submetido ao tratamento final;
6. Ter sido armazenado nos termos do capítulo V do anexo C;
7. Ser transportado em condições sanitárias satisfatórias, nos termos do capítulo V do anexo C;
8. Ser acompanhado, durante o transporte, de um documento comercial de acompanhamento que deverá:
 - incluir, para além das indicações previstas no capítulo IV do anexo C, uma indicação que permita identificar a natureza do tratamento térmico e a autoridade competente encarregada do controlo do estabelecimento de origem, na medida em que essa identificação não ressalte claramente do número de aprovação,
 - ser conservado pelo destinatário durante um período mínimo de um ano a fim de poder ser apresentado à autoridade competente, a seu pedido,
 - até 31 de Dezembro de 1997, e sempre que se tratar de leite tratado termicamente destinado à Grécia depois de transitar pelo território de um país terceiro, ser visado pela autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço no qual se processam as formalidades de colocação em trânsito, a fim de atestar que se trata de leite tratado termicamente que satisfaz as exigências da presente directiva.

Todavia, não se exige o documento de acompanhamento em caso de transporte efectuado pelo produtor para entrega directa ao consumidor final.

9. No que respeita ao leite de vaca, ter um ponto de congelação igual ou inferior a $-0,520^{\circ}\text{C}$ e um peso igual ou superior a 1 028 gramas por litro, determinado em leite inteiro a 20°C , ou o equivalente por litro determinado em leite totalmente isento de gordura, a 20°C , e conter um mínimo de 28 gramas de matérias proteicas por litro obtidas multiplicando por 6,38 o teor de azoto total do leite expresso em percentagem, e ter um teor de matéria seca isenta de gordura igual ou superior a 8,50 %.

Antes de 1 de Janeiro de 1994, e a pedido de qualquer Estado-membro, fundamentado em estudos científicos e estatísticos, estas exigências poderão ser novamente analisadas, com vista à sua alteração, de acordo com o procedimento previsto no artigo 31º da presente directiva, e em função de considerações relacionadas com a estação do ano, ficando entendido que deverá ser mantida a relação entre os parâmetros acima referidos.

Artigo 6º

Os Estados-membros velarão por que só se fabriquem produtos à base de leite a partir de:

1. Quer leite cru que satisfaça as exigências do artigo 3º e as normas e prescrições enunciadas no capítulo I do anexo C, e que tenha transitado, se for caso disso, por um centro de recolha ou de normalização do leite que preencha as condições previstas nos capítulos I, II, III, IV e VI do anexo B;
2. Quer leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite e obtido a partir de leite cru que satisfaça as exigências do ponto 1 e que:
 - a) provenha de um estabelecimento de tratamento que preencha as condições previstas nos capítulos I, II, V e VI do anexo B,
 - b) tenha sido armazenado e transportado nos termos do capítulo V do anexo C.

Artigo 7º

A. Os produtos à base de leite devem:

1. Ter sido obtidos a partir de leite que satisfaça as exigências do artigo 6º ou de produtos à base de leite que satisfaçam as exigências do presente artigo;
2. Ser preparados num estabelecimento de transformação que satisfaça as normas e prescrições enunciadas nos capítulos I, II, V e VI do anexo B e controlado nos termos do nº 2 do artigo 10º e do artigo 14º;
3. Satisfazer as normas enunciadas no capítulo II do anexo C;
4. Ser acondicionados e embalados nos termos do capítulo III do anexo C e, caso se apresentem sob forma líquida e sejam destinados à venda ao consumidor final, nos termos do ponto 3 do referido capítulo;
5. Ser rotulados nos termos do capítulo IV do anexo C;
6. Ser armazenados e transportados nos termos do capítulo V do anexo C;
7. Ser controlados nos termos do artigo 14º e do capítulo VI do anexo C;
8. Se for caso disso, conterem apenas substâncias que não sejam leite próprias para consumo humano;
9. Ter sido submetidos a tratamento térmico durante o processo de fabrico ou ser elaborados a partir de produtos que foram submetidos a tratamento térmico ou respeitar prescrições de higiene suficientes para satisfazer os critérios de higiene garantidos para qualquer produto acabado.

Além disso, os produtos à base de leite devem satisfazer as exigências do ponto 8 do artigo 5º no que se refere ao documento de acompanhamento.

- B. Na pendência de eventual regulamentação comunitária aplicável em matéria de ionização, o leite e os produtos à base de leite destinados ao comércio não podem ter sido submetidos a radiações ionizantes.

Artigo 8º

1. Em relação ao fabrico de queijo com uma cura de pelo menos 60 dias, os Estados-membros poderão conceder derrogações individuais ou generalizadas:
 - a) No que se refere às características do leite cru, às exigências do capítulo IV do anexo A;
 - b) Às disposições dos pontos 2 e 4 da parte A do artigo 7º, desde que o produto acabado tenha as características previstas na parte A do capítulo II do anexo C;
 - c) Ao disposto no ponto 2 da parte B do capítulo IV do anexo C.

As condições gerais e específicas aplicáveis ao fabrico de um produto determinado e as normas específicas para esse tipo de produto serão fixadas, na medida do necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 31º, os Estados-membros poderão, na medida em que determinadas exigências da presente directiva sejam susceptíveis de prejudicar o fabrico de produtos à base de leite de características tradicionais, ser autorizados a conceder derrogações individuais ou gerais aos pontos 1 a 4 da parte A do anexo 7º, sob reserva de o leite utilizado nesse fabrico satisfazer as exigências do capítulo I do anexo A.

O mais tardar três meses antes da data prevista no artigo 32º, os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista dos produtos para os quais solicitam o recurso às disposições do primeiro parágrafo, bem como a natureza das derrogações requeridas.

Aquando da decisão prevista no primeiro parágrafo, serão fixadas, se necessário, as condições gerais e específicas aplicáveis ao fabrico de um produto determinado.

3. Poderá ser estabelecida uma lista de produtos «com leite cru» de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros velarão por que, sob reserva das disposições fixadas na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa às condições de concessão

de derrogações temporárias e limitadas às normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de leite e de produtos à base de leite ⁽¹⁾:

- os estabelecimentos de tratamento ou de transformação que recebam leite cru que não satisfaça as normas indicadas no capítulo IV do anexo A não possam ser aprovados nos termos dos artigos 10º ou 11º e que os produtos provenientes desses estabelecimentos não ostentem a marca de salubridade prevista no ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo C nem possam ser objecto de comércio;
- os produtos que não satisfaçam as normas indicadas nos capítulos I e II do anexo C ou a fixar em execução do artigo 8º não possam ser objecto de comércio nem ser importados de países terceiros.

Artigo 10º

1. Cada Estado-membro estabelecerá a lista dos seus estabelecimentos de transformação e dos seus estabelecimentos de tratamento aprovados, para além dos referidos no artigo 11º, bem como a lista dos centros de recolha e dos centros de normalização aprovados. Será atribuído um número de aprovação a cada estabelecimento ou centro em questão.

A autoridade competente só aprovará os estabelecimentos ou centros em questão se se tiver certificado de que os mesmos satisfazem as exigências da presente directiva.

Sempre que a autoridade competente verificar o não cumprimento evidente das normas de higiene contidas na presente directiva ou um entrave a uma inspecção adequada, está habilitada:

- i) a intervir na utilização de equipamentos ou de salas e a tomar qualquer medida necessária, que poderá ir até à limitação ou à suspensão momentânea da produção,
- ii) a suspender temporariamente a aprovação, se for caso disso para o tipo de produção posto em causa, se as medidas previstas na subalínea i) ou as medidas previstas no nº 1, segundo parágrafo, último travessão, do artigo 14º se tiverem revelado insuficientes.

Se o concessionário ou o gestor do estabelecimento ou do centro não obviar à inobservância verificada no prazo fixado pela autoridade competente, esta cancelará a aprovação.

A autoridade competente em questão terá nomeadamente que respeitar as conclusões de um eventual controlo efectuado de acordo com as disposições do artigo 14º.

Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados da suspensão ou do cancelamento de uma aprovação.

2. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos ou dos centros serão efectuados pela autoridade competente nos termos do capítulo VI do anexo C.

⁽¹⁾ Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

O estabelecimento ou o centro deverá ficar sob controlo permanente da autoridade competente, sendo ponto assente que a necessidade de uma presença permanente ou periódica da autoridade competente num determinado estabelecimento ou centro deverá depender da dimensão do mesmo, do tipo de produto fabricado, do sistema de avaliação dos riscos e das garantias oferecidas nos termos do nº 1, segundo parágrafo, quinto e sexto travessões, do artigo 14º.

A autoridade competente deverá ter acesso livre e permanente a todas as partes dos estabelecimentos ou dos centros para se poder certificar de que as disposições da presente directiva são observadas e, em caso de dúvida sobre a origem do leite e dos produtos à base de leite, aos documentos contabilísticos que lhe permitam remontar à exploração ou ao estabelecimento de origem da matéria-prima.

A autoridade competente deverá efectuar análises regulares dos resultados dos controlos previstos no nº 1 do artigo 14º. Em função dessas análises, poderá mandar efectuar exames complementares em todas as fases da produção ou nos produtos.

A natureza dos controlos, a sua frequência e os métodos de amostragem e de análises microbiológicas serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Os resultados das análises serão objecto de um relatório cujas conclusões ou recomendações serão levadas ao conhecimento do concessionário ou do gestor do estabelecimento ou do centro, que procurará obviar às carências verificadas, a fim de melhorar a higiene.

3. Em caso de repetido não cumprimento, o controlo deverá ser reforçado e, eventualmente, deverão ser apreendidos os rótulos ou outros suportes com a marca de salubridade.

4. As regras de execução do presente artigo serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Artigo 11º

1. Aquando da concessão da aprovação, os Estados-membros poderão conceder aos estabelecimentos que fabricam produtos à base de leite e cuja produção é limitada derrogações ao ponto 2 da parte A do artigo 7º, ao ponto 2 do artigo 14º e aos capítulos I e V do anexo B.

O mais tardar três meses antes da data prevista no artigo 32º, os Estados-membros comunicarão à Comissão os critérios que tiverem adoptado para avaliar se um estabelecimento ou uma categoria de estabelecimentos pode beneficiar das derrogações referidas no primeiro parágrafo.

Se, após análise dos critérios aprovados ou na sequência dos controlos efectuados nos termos do artigo 17º, a Comissão considerar que esses critérios podem prejudicar a aplicação uniforme da presente directiva, os mesmos poderão ser alterados ou completados, de acordo com o processo previsto no artigo 31º. De acordo com o mesmo processo,

serão fixadas as condições em que a autoridade competente do Estado-membro fará uma nova classificação dos estabelecimentos em questão.

2. Com base nas informações recolhidas pela Comissão, nos termos do segundo parágrafo do nº 1, serão definidos até 1 de Janeiro de 1997 critérios uniformes de execução do presente artigo, de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Artigo 12º

O mais tardar três meses antes da data prevista no artigo 32º, os estabelecimentos em actividade deverão apresentar à autoridade competente um pedido de classificação com base no artigo 10º ou no artigo 11º.

Enquanto a autoridade competente do Estado-membro não tiver tomado uma decisão, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997, os produtos provenientes do estabelecimento que não tiver sido objecto de uma classificação não poderão ostentar a marca de salubridade prevista no ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo C e deverão ser comercializados a nível nacional.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros velarão por que:

— os animais das explorações de produção sejam submetidos a um controlo veterinário regular a fim de verificar o cumprimento das exigências do capítulo I do anexo A.

Estes controlos poderão ser efectuados durante os controlos veterinários realizados em execução de outras disposições comunitárias.

Se houver suspeitas de incumprimento das exigências de saúde animal enunciadas no anexo A, a autoridade competente verificará o estado geral de saúde dos animais leiteiros e, se for necessário, mandará efectuar um exame complementar desses animais,

— as explorações de produção sejam submetidas a um controlo periódico a fim de verificar o cumprimento das exigências em matéria de higiene.

Se o ou os controlos referidos no primeiro parágrafo revelarem que as exigências em matéria de higiene não estão a ser respeitadas, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão as medidas que tencionam pôr em prática para efeitos dos controlos previstos no primeiro parágrafo, segundo travessão, do nº 1. A periodicidade destes controlos deverá tomar em consideração a avaliação dos riscos que a exploração de produção em causa apresenta.

Estas medidas poderão ser modificadas ou completadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º, de forma a assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva.

3. As condições gerais de higiene a respeitar pelas explorações de produção, nomeadamente as relativas à manutenção das salas e à ordenha, serão estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros velarão por que o concessionário ou o gestor do estabelecimento de tratamento e/ou de transformação tome todas as medidas necessárias para que sejam observadas as prescrições pertinentes da presente directiva em todos os estádios da produção.

Para o efeito, o concessionário ou o gestor do estabelecimento deve efectuar autocontrolos constantes baseados nos seguintes princípios:

- identificação dos pontos críticos do estabelecimento em função dos processos utilizados,
- vigilância e controlo desses pontos críticos de acordo com os métodos adequados,
- colheita de amostras a analisar num laboratório reconhecido pela autoridade competente, para efeitos do controlo dos métodos de limpeza e de desinfecção e para verificar a observância das normas fixadas na presente directiva,
- conservação de um vestígio escrito ou registado das indicações pedidas em conformidade com os travessões anteriores, com vista à sua apresentação à autoridade competente. Os resultados dos vários controlos e testes serão conservados durante um período de, pelo menos, dois anos, excepto no caso de produtos à base de leite que não possam ser conservados à temperatura ambiente, em relação aos quais este prazo pode ser reduzido para dois meses a contar da data limite de consumo ou da data de durabilidade mínima,
- se o resultado da análise laboratorial ou qualquer outra informação de que disponham revelar a existência de risco sanitário grave, informação da autoridade competente,
- em caso de riscos imediatos para a saúde humana, retirada do mercado da quantidade de produtos obtidos em condições tecnológicas semelhantes e susceptíveis de apresentar o mesmo risco. Esta quantidade retirada da colocação no mercado deve permanecer sob a vigilância e responsabilidade da autoridade competente até ser destruída, utilizada para fins que não sejam o consumo humano ou, após autorização da referida autoridade, ser tratada de novo de molde a garantir que se torne segura.

Além disso, o concessionário ou o gestor do estabelecimento deverá garantir a gestão correcta da marcação de salubridade.

As exigências do primeiro e segundo travessões do segundo parágrafo e do terceiro parágrafo deverão ter sido comunicadas à autoridade competente, que controlará regularmente a sua observância.

2. O concessionário ou o gestor do estabelecimento deverá aplicar ou organizar um programa de formação do

pessoal que permita a este último satisfazer as condições de produção higiénica adaptadas à estrutura de produção, excepto se o pessoal já dispuser de qualificação suficiente comprovada por diploma. A autoridade competente responsável pelo estabelecimento deverá estar associada à concepção e execução deste programa ou ao seu controlo quando se tratar de um programa existente à data da notificação da presente directiva.

3. Quando houver razões para suspeitar que as exigências da presente directiva não estão a ser respeitadas, a autoridade competente levará a efeito os controlos necessários e, se a suspeita se confirmar, tomará as medidas adequadas, que podem ir até à suspensão da aprovação.

4. As regras de execução do presente artigo serão, na medida do necessário, adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º

Artigo 15º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, em conformidade com os princípios e as regras da Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽¹⁾, o mais tardar até 30 de Junho de 1993, as medidas nacionais a pôr em prática para alargar ao leite cru e ao leite tratado termicamente, bem como aos produtos à base de leite, a pesquisa:

- dos resíduos do grupo III (antibióticos, sulfamidas e substâncias antimicrobianas semelhantes) da parte A do anexo I da referida directiva;
- dos resíduos do grupo II (outros resíduos) da parte B do anexo I da referida directiva.

2. Os Estados-membros velarão por que, no âmbito dos controlos previstos no artigo 14º, sejam efectuados controlos com vista à pesquisa de resíduos de substâncias de acção farmacológica e hormonal e de antibióticos, pesticidas, detergentes e outras substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas do leite ou dos produtos à base de leite, ou de tornar o seu consumo eventualmente perigoso ou prejudicial para a saúde humana, na medida em que esses resíduos excedam os limites de tolerância autorizados.

Se apresentarem vestígios de resíduos que excedam as tolerâncias autorizadas, o leite ou os produtos à base de leite analisados deverão ser excluídos do consumo humano.

⁽¹⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36. Directiva alterada pela Decisão 89/187/CEE (JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37).

As análises de resíduos devem ser efectuadas de acordo com métodos cientificamente reconhecidos e comprovados e nomeadamente com os definidos a nível comunitário ou internacional.

3. A autoridade competente efectuará o controlo, por amostragem, do cumprimento das exigências do nº 2.

4. De acordo com o processo previsto no artigo 31º, serão adoptadas:

- as modalidades e a frequência dos controlos previstos no nº 3,
- as tolerâncias e os métodos de referência previstos no nº 2.

De acordo com o mesmo processo, pode ser decidido alargar as análises a substâncias diferentes das referidas no nº 1.

5. Até à entrada em vigor das regras de execução do presente artigo, continuam a ser aplicáveis as regulamentações nacionais, sob reserva das disposições gerais do Tratado.

Artigo 16º

1. As cisternas de leite, as salas, instalações e equipamentos de trabalho podem ser utilizados para outros géneros alimentícios, desde que sejam tomadas todas as medidas adequadas para evitar a contaminação ou a deterioração do leite de consumo ou dos produtos à base de leite.

2. As cisternas utilizadas para o leite devem ostentar a indicação clara de que apenas podem ser utilizadas para o transporte de géneros alimentícios.

3. Se um estabelecimento produzir géneros alimentícios que contenham leite ou produtos à base de leite, bem como outros ingredientes que não tenham sido previamente submetidos a tratamento térmico ou a outro tipo de tratamento que assegure um efeito equivalente, o leite, os produtos à base de leite e os ingredientes devem ser armazenados separadamente, a fim de evitar qualquer contaminação, e ser tratados ou transformados nas salas previstas para o efeito.

4. De acordo com o processo previsto no artigo 31º, serão adoptadas as regras de execução do presente artigo, nomeadamente as condições exigidas em matéria de lavagem, limpeza e desinfecção antes da utilização, bem como as condições de transporte.

Artigo 17º

Na medida do necessário para a execução uniforme da presente directiva, e em colaboração com as autoridades

competentes, os peritos da Comissão poderão efectuar controlos no local. Designadamente, poderão verificar, numa percentagem representativa de estabelecimentos, se as autoridades competentes velam pelo cumprimento da presente directiva pelos estabelecimentos aprovados. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território estiver a ser efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

Artigo 18º

Os Estados-membros velarão por que o fabrico de produtos referidos na presente directiva cujos constituintes lácteos tenham sido parcialmente substituídos por produtos que não sejam produtos à base de leite fique sujeito às regras de higiene previstas na presente directiva.

Artigo 19º

1. As disposições da Directiva 89/662/CEE do Conselho são aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à organização e ao seguimento dos controlos efectuados pelo Estado-membro destinatário e às medidas de salvaguarda a tomar.

2. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, a autoridade competente procederá a todos os controlos que considerar adequados caso suspeite de não cumprimento da presente directiva ou se houver dúvidas quanto à salubridade dos produtos referidos no artigo 1º.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas ou penais adequadas para punir qualquer infracção à presente directiva, designadamente sempre que se verificar que os certificados ou documentos emitidos não correspondem ao verdadeiro estado dos produtos referidos no artigo 1º, que a marcação dos produtos em questão não é conforme com a regulamentação, que os referidos produtos não foram submetidos aos controlos previstos na presente directiva ou que a utilização inicialmente prevista para esses produtos não foi respeitada.

Artigo 20º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 31º, poder-se-ão fixar:

- as exigências aplicáveis a qualquer produto cuja colocação no mercado seja autorizada num Estado-membro e cuja composição ou apresentação possa dar origem a interpretações divergentes conforme os Estados-membros,
- os métodos de controlo da estanqueidade dos recipientes hermeticamente fechados,
- em matéria de análise e de teste, os métodos de referência e, se for caso disso, os critérios que regem os métodos de

rotina a utilizar para o controlo do cumprimento das exigências da presente directiva, bem como as modalidades da colheita das amostras,

- os limites e métodos que permitam uma diferenciação entre os diversos tipos de leite tratado termicamente, tal como definidos no capítulo I do anexo C,
- os métodos de análise das normas referidas no capítulo IV do anexo A e nos capítulos I e II do anexo C.

Na pendência das decisões referidas no primeiro parágrafo, os métodos de análise e de teste aceites internacionalmente são reconhecidos como métodos de referência.

2. Em derrogação dos artigos 3º e 6º, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 31º, que algumas disposições da presente directiva se não apliquem aos produtos à base de leite que contenham outros géneros alimentícios e cuja percentagem de leite ou de produtos à base de leite não seja essencial (na acepção do ponto 4 do artigo 2º).

As derrogações referidas no primeiro parágrafo não podem ter por objecto:

- a) As prescrições de saúde animal enunciadas no capítulo I do anexo A e as condições de aprovação dos estabelecimentos previstas no capítulo I do anexo B;
- b) As exigências relativas à marcação enunciadas no capítulo IV do anexo C;
- c) As condições de controlo enunciadas no capítulo VI do anexo C.

Ao conceder-se as derrogações, ter-se-á em conta, simultaneamente, a natureza e a composição do produto.

3. Sem prejuízo do nº 2, os Estados-membros velarão por que todos os produtos à base de leite colocados no mercado sejam sãos e preparados a partir de leite ou de produtos à base de leite que satisfaçam as exigências da presente directiva.

Artigo 21º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, alterará os anexos, na medida do necessário, com vista, nomeadamente, à sua adaptação à evolução científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

Importações provenientes de países terceiros

Artigo 22º

As condições aplicáveis às importações provenientes de países terceiros de leite cru, de leite tratado termicamente e de

produtos à base de leite abrangidos pela presente directiva devem ser pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II para a produção comunitária.

Artigo 23º

1. Para efeitos de execução uniforme do artigo 22º, serão aplicáveis as disposições dos números seguintes.

2. Só poderão ser importados para a Comunidade leite ou produtos à base de leite:

- a) Provenientes de um país terceiro que conste de uma lista a elaborar nos termos da alínea a) do nº 3;
- b) Acompanhados de um certificado sanitário, conforme a um modelo a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 31º, assinado pela autoridade competente do país exportador, que certifique que esse leite e esses produtos à base de leite satisfazem as exigências do capítulo II, preenchem eventuais condições suplementares ou oferecem garantias equivalentes às referidas no nº 3 e provêm de estabelecimentos que ofereçam as garantias previstas no anexo B.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 31º, serão elaboradas:

- a) Uma lista provisória de países terceiros ou de partes de países terceiros que estão em condições de fornecer aos Estados-membros e à Comissão garantias equivalentes às previstas no capítulo II, bem como a lista dos estabelecimentos em relação aos quais estão em condições de oferecer essas garantias;

Esta lista provisória será elaborada a partir das listas dos estabelecimentos aprovados e inspeccionados pelas autoridades competentes depois de a Comissão se ter certificado previamente de que esses estabelecimentos cumprem os princípios e regras gerais contidos na presente directiva;

- b) A actualização dessa lista em função dos controlos previstos no nº 4;
- c) As condições específicas e as garantias equivalentes fixadas para os países terceiros, que não poderão ser mais favoráveis que as previstas no capítulo II;
- d) A natureza dos tratamentos térmicos a prever para determinados países terceiros que constituam um risco de polícia sanitária.

4. Peritos da Comissão e dos Estados-membros efectuarão controlos no local para verificar se as garantias oferecidas pelo país terceiro quanto às condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes. A periodicidade e as modalidades dos controlos, incluindo as dos controlos a prever em caso de decisão nos termos do nº 6, serão determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º.

5. Na pendência da organização dos controlos referidos no nº 4, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção nos países terceiros, sob reserva de informação, no seio do Comité veterinário permanente, da inobservância das normas de higiene verificadas durante as referidas inspecções.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, poderá, em vez de um reconhecimento individual dos estabelecimentos de tratamento ou de transformação, reconhecer, numa base de reciprocidade, os estabelecimentos de um país terceiro que se encontrem sujeitos a um controlo eficaz e regular por parte da autoridade competente desse país que permita a esta última assegurar o cumprimento das exigências previstas na alínea b) do nº 2.

Artigo 24º

Os princípios e regras gerais contidos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que respeita à organização dos controlos a efectuar pelos Estados-membros e à sequência a dar a esses controlos, bem como às medidas de salvaguarda a aplicar.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros velarão por que os produtos referidos na presente directiva só sejam importados para a Comunidade se:

— forem acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente do país terceiro no momento da carga.

O modelo do certificado será elaborado de acordo com o processo previsto no artigo 31º,

— tiverem satisfeito os controlos previstos nas Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE ⁽¹⁾.

2. Na pendência da fixação das regras de execução do presente artigo, continuarão a aplicar-se as regras nacionais aplicáveis às importações provenientes de países terceiros em relação aos quais estas exigências não tenham sido adoptadas a nível comunitário, desde que essas regras não sejam mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

⁽¹⁾ Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

Artigo 26º

Só poderão incluir-se nas listas previstas no artigo 23º os países terceiros ou partes de países terceiros:

a) De cuja proveniência não são proibidas as importações devido à ausência de doenças tal como referidas no anexo A ou de qualquer outra doença exótica na Comunidade ou em execução dos artigos 6º, 7º e 14º da Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾;

ou

b) Que, dada a legislação e a organização da sua autoridade competente e dos seus serviços de inspecção, os poderes desses serviços e a fiscalização a que são sujeitos, foram reconhecidos aptos, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE, a garantir a aplicação da respectiva legislação em vigor;

ou

c) Cujo serviço veterinário tem capacidade para assegurar o cumprimento de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27º

1. Cada Estado-membro designará um ou vários laboratórios nacionais de referência em matéria de análise e de teste do leite e dos produtos à base de leite. A lista desses laboratórios será comunicada à Comissão.

Esses laboratórios serão encarregados de:

— coordenar as actividades dos laboratórios incumbidos das análises de controlo das normas químicas ou bacteriológicas e dos testes previstos na presente directiva,

— assistir a autoridade competente na organização do sistema de controlo do leite e dos produtos à base de leite,

— organizar periodicamente ensaios comparativos,

— assegurar a divulgação das informações fornecidas pelo laboratório comunitário de referência citado no artigo 28º junto das autoridades competentes e dos laboratórios encarregados de efectuar as análises e testes em matéria de leite e de produtos à base de leite.

⁽²⁾ Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

2. A Comissão assegurará a publicação da lista dos laboratórios nacionais de referência, bem como da sua actualização, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 28º

O laboratório comunitário de referência em matéria de análise e de teste do leite e dos produtos à base de leite é mencionado no capítulo I do anexo D.

As competências e tarefas deste laboratório são especificadas no capítulo II do referido anexo, designadamente no que respeita à coordenação das actividades dos laboratórios nacionais de referência citados no artigo 27º.

É aplicável o disposto no artigo 28º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾.

Artigo 29º

1. A Directiva 85/397/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. A Directiva 89/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, que fixa as regras de controlo da observância do ponto de congelação do leite cru, previsto no anexo A da Directiva 85/397/CEE ⁽²⁾, a Directiva 89/362/CEE da Comissão, de 26 de Maio de 1989, relativa às condições gerais de higiene nas explorações de produção de leite ⁽³⁾, e a Decisão 91/180/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que adopta determinados métodos de análise e testes para o leite cru e o leite tratado termicamente ⁽⁴⁾ continuam a ser aplicáveis para efeitos da presente directiva.

De acordo com o processo previsto no artigo 31º, os actos acima referidos poderão ser alterados a fim de adaptar os respectivos âmbitos de aplicação ao conteúdo da presente directiva ou de os adaptar posteriormente à evolução científica e tecnológica.

Artigo 30º

A Directiva 89/662/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo A, é aditado o seguinte travessão:

«— Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias para a produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1).».

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/133/CEE (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18).

⁽²⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 8. 6. 1989, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 13. 4. 1991, p. 1.

2. No anexo A é suprimido o seguinte travessão:

«— Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).».

3. No anexo B, é suprimido o seguinte travessão:

«— leite cru e produtos à base de leite.».

Artigo 31º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽⁵⁾, a seguir denominado «comité», será chamado a pronunciar-se sem demora pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão, após consulta do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 804/68, quando se trate de questões relativas à química ou à tecnologia, submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no anexo acima referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas e dar-lhes-á imediatamente aplicação desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 32º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

⁽⁵⁾ JO nº L 225 de 18. 10. 1968, p. 23.

para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros aprovarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que vierem a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação da data limite de 1 de Janeiro de 1994 para a transposição não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras prevista na Directiva 89/662/CEE.

Artigo 33º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO A

PRESCRIÇÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DO LEITE CRU NO ESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO OU/E DE TRANSFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Prescrições de saúde animal no que respeita ao leite cru

1. O leite cru deve provir:

a) De vacas e de búfalas:

- i) que pertençam a um efectivo que, nos termos do nº 1 do anexo A da Directiva 64/432/CEE, é:
 - oficialmente indemne de tuberculose,
 - indemne ou oficialmente indemne de brucelose,
- ii) que não apresentem sintomas de qualquer doença contagiosa transmissível ao homem através do leite,
- iii) não sejam susceptíveis de conferir ao leite características organolépticas anormais,
- iv) que não apresentem qualquer perturbação visível do estado geral de saúde e não sofram de doenças do aparelho genital que provoquem corrimento, de enterite com diarreia e febre ou de uma inflamação visível do úbere,
- v) que não apresentem qualquer ferida do úbere susceptível de alterar o leite,
- vi) que produzam, pelo menos, dois litros de leite por dia, no caso das vacas,
- vii) que não tenham sido tratadas com substâncias que sejam ou possam vir a ser perigosas para a saúde humana e que sejam transmissíveis ao leite, a menos que se tenha respeitado o período de espera oficial previsto nas disposições comunitárias para o leite ou, se tal não for o caso, nas disposições nacionais;

b) De ovinos e caprinos:

- i) que pertençam a uma exploração ovina e caprina oficialmente indemne ou indemne de brucelose (*Brucella Melitensis*), na aceção dos nºs 4 e 5 do artigo 2º da Directiva 91/68/CEE,
- ii) que satisfaçam as exigências da alínea a), com excepção das subalíneas i) e vi).

2. Quando na exploração coexistirem várias espécies de animais, cada uma das espécies deve satisfazer as condições sanitárias que seriam exigidas se fosse a única espécie animal na exploração.

3. Se coabitarem com bovinos, as cabras devem ser submetidas a um controlo relativo à tuberculose segundo regras a especificar de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

4. Deve ser excluído do tratamento, da transformação, da venda e do consumo o leite cru;

- a) Proveniente de animais a que tenham sido ilicitamente administradas substâncias referidas nas Directivas 81/602/CEE ⁽¹⁾ e 88/146/CEE ⁽²⁾;
- b) Que contenha resíduos de substâncias referidas no artigo 15º da presente directiva em quantidade superior ao nível de tolerância autorizado.

⁽¹⁾ Directiva 81/602/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/358/CEE (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46).

⁽²⁾ Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16).

CAPÍTULO II

Higiene da exploração

1. O leite cru deve ser proveniente de explorações registadas e controladas nos termos do nº 1 do artigo 13º da presente directiva. Sempre que as búfalas, ovelhas e cabras não sejam criadas ao ar livre, as salas utilizadas devem ser concebidas, construídas, mantidas e geridas de modo a assegurar:
 - a) Boas condições de estabulação, higiene, limpeza e saúde dos animais;
 - e
 - b) Condições de higiene satisfatórias para a ordenha, manipulação, arrefecimento e armazenagem do leite.
2. As salas em que se procede à ordenha ou em que o leite é armazenado, manipulado ou arrefecido devem estar situadas e construídas de forma a evitar qualquer risco de contaminação do leite. Devem ser fáceis de limpar e desinfectar e ter, pelo menos:
 - a) Paredes e pavimentos fáceis de limpar nos locais em que existam maiores possibilidades de se sujarem ou serem infectados;
 - b) Pavimentos que permitam a fácil drenagem dos líquidos e ofereçam boas condições para a eliminação de resíduos;
 - c) Sistemas de ventilação e iluminação satisfatórios;
 - d) Um sistema adequado e suficiente de abastecimento de água potável, que respeite os parâmetros indicados nos anexos D e E da Directiva 80/778/CEE ⁽¹⁾, a utilizar nas operações de ordenha, de limpeza do material e dos instrumentos referidos na parte B do capítulo III do presente anexo;
 - e) Uma separação adequada de quaisquer fontes de contaminação, tais como casas de banho e estrumeiras;
 - f) Acessórios e equipamentos fáceis de lavar, limpar e desinfectar.

Além disso, as salas destinadas à armazenagem de leite devem dispor de um equipamento de refrigeração adequado, estar protegidas contra os parasitas e bem separadas dos locais de estabulação.
3. Se for utilizado um sistema de ordenha móvel, para além de satisfazer as exigências referidas nas alíneas d) e f) do nº 2, o sistema deve:
 - a) Estar situado num solo isento de qualquer acumulação de excrementos ou outros resíduos;
 - b) Garantir a protecção do leite durante todo o período em que é utilizado;
 - c) Ser construído e acabado de modo a assegurar a manutenção das superfícies internas em boas condições de limpeza.
4. No caso de as fêmeas leiteiras se encontrarem em liberdade ao ar livre, a exploração deve dispor de uma zona ou sala de ordenha convenientemente separada dos estábulos.
5. Há que assegurar, de forma eficaz, o isolamento dos animais portadores ou que se suspeite serem portadores de uma das doenças referidas no nº 1 do capítulo I ou a separação dos animais referidos no nº 3 do referido capítulo do resto do efectivo.
6. Os animais de todas as espécies devem ser mantidos afastados das salas e locais em que o leite é armazenado, manipulado e arrefecido.

CAPÍTULO III

Higiene da ordenha, da recolha do leite cru e do seu transporte da exploração de produção para o centro de recolha ou de normalização ou para o estabelecimento de tratamento ou de transformação — Higiene do pessoal

A. Higiene da ordenha

1. A ordenha deverá ser efectuada de forma higiénica, de acordo com as condições previstas na Directiva 89/362/CEE.

⁽¹⁾ Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/656/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 59).

2. Imediatamente após a ordenha, o leite deve ser colocado num local limpo e concebido de forma a evitar quaisquer efeitos nocivos sobre a sua qualidade.

Se o leite não for recolhido nas duas horas seguintes à ordenha, deve ser arrefecido a uma temperatura igual ou inferior a 8 °C, no caso de recolha diária, ou a 6 °C, se a recolha não for diária. Durante o transporte para os estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação, a temperatura do leite arrefecido não deve ser superior a 10 °C.

B. *Higiene das salas, do material e dos utensílios*

1. O material e os instrumentos ou as suas superfícies que estão em contacto com o leite (utensílios, recipientes, cisternas, etc., utilizados na ordenha, na recolha ou no transporte do leite) devem ser fabricados com materiais lisos, fáceis de lavar, limpar e desinfectar, que resistam à corrosão e que não transfiram para o leite elementos susceptíveis de colocar em perigo a saúde humana, de alterar a composição do leite ou de afectar negativamente as suas propriedades organolépticas.
2. Após utilização, os utensílios empregues na ordenha, as instalações de ordenha mecânica e os recipientes que tenham estado em contacto com o leite devem ser limpos e desinfectados. Após cada transporte ou cada série de transportes, caso o período de tempo entre a descarga e a carga seguinte seja muito curto, mas, de qualquer forma, pelo menos uma vez por dia, os recipientes e cisternas utilizados no transporte do leite cru para o centro de recolha ou de normalização ou para o estabelecimento de tratamento ou de transformação do leite devem ser limpos e desinfectados antes de voltarem a ser utilizados.

C. *Higiene do pessoal*

1. Exige-se o máximo grau de limpeza por parte do pessoal. Em especial:
 - a) As pessoas afectas à ordenha e à manipulação do leite cru devem usar vestuário de ordenha limpo e adequado;
 - b) As pessoas afectas à ordenha devem lavar as mãos imediatamente antes do início da ordenha e mantê-las limpas, tanto quanto possível durante toda a operação.

Para esse efeito, é necessário que existam, junto ao local de ordenha, instalações adequadas para que as pessoas afectas à ordenha ou à manipulação do leite cru possam lavar as mãos e os braços.

2. As entidades patronais devem tomar todas as medidas necessárias para afastar da manipulação do leite cru as pessoas susceptíveis de o contaminar até que se demonstre que essas pessoas estão em condições de o manipular sem perigo.

Qualquer pessoa afecta à ordenha e à manipulação do leite cru é obrigada a comprovar que, do ponto de vista médico, nada se opõe à sua colocação. O acompanhamento médico dessa pessoa está subordinado à legislação nacional em vigor no Estado-membro em causa ou, no que diz respeito aos países terceiros, a garantias especiais a fixar de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

D. *Higiene da produção*

1. É estabelecido, sob a supervisão da autoridade competente, um sistema de controlo destinado a evitar a adição de água no leite cru. Esse sistema consistirá essencialmente em controlos regulares do ponto de congelação do leite em cada uma das instalações de produção de acordo com as seguintes regras:
 - a) O leite cru de cada exploração deverá ser sujeito a um controlo regular mediante colheitas a efectuar por amostragem. No caso de entrega directa do leite de uma única exploração ao estabelecimento de tratamento ou de transformação, essas colheitas serão efectuadas quer por ocasião da recolha na exploração, desde que sejam tomadas precauções para evitar toda e qualquer fraude durante o transporte, quer antes da descarga no estabelecimento de tratamento ou de transformação, sempre que o leite seja aí directamente entregue pelo concessionário.

Se os resultados do controlo a conduzirem à suspeita de ter havido uma adição de água, a autoridade competente colherá uma amostra autêntica. Uma amostra autêntica deve representar o leite de uma ordenha da manhã ou da tarde, integralmente vigiada e que tenha sido iniciada, no mínimo, 11 horas e, no máximo, 13 horas após a ordenha anterior.

No caso de entrega proveniente de várias explorações, as colheitas podem ser efectuadas só quando da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou de transformação ou no centro de recolha ou de normalização, desde que, no entanto, seja efectuado um controlo por amostragem nas explorações.

Se os resultados do controlo a conduzirem à suspeita de ter havido uma adição de água, a autoridade competente efectuará colheitas em todas as explorações que tenham participado na recolha do leite cru posto em causa.

Se necessário, a autoridade competente colherá amostras autênticas, na aceção do segundo parágrafo da presente alínea a);

- b) Se os resultados dos controlos desmentirem a suspeita de adição de água, o leite cru poderá ser utilizado para a produção do leite de consumo cru, de leite tratado termicamente ou de leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite destinados ao consumo humano.
2. O estabelecimento de tratamento e/ou de transformação informará a autoridade competente oficial logo que tenham sido atingidos os níveis máximos estabelecidos para o teor de germes e de células somáticas. A autoridade competente tomará as medidas adequadas.
3. Se, no prazo de três meses a contar da notificação dos resultados dos controlos previstos na alínea a) do nº 1 e das investigações previstas na parte D do capítulo IV, e após ultrapassagem das normas referidas no capítulo IV, o leite proveniente da exploração em causa não satisfizer essas mesmas normas, a exploração deixará de estar autorizada a fornecer leite cru até que este último esteja de novo conforme às referidas normas.

Não pode ser destinado ao consumo humano o leite cujo teor de resíduos de substâncias farmacologicamente activas ultrapasse os níveis autorizados para uma das substâncias referidas nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 ⁽¹⁾, não podendo o total combinado dos resíduos de todas as substâncias ultrapassar um valor a fixar de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

CAPÍTULO IV

Normas a respeitar aquando da recolha na exploração de produção ou no momento da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou de transformação

A. Leite cru de vaca

Sem prejuízo do cumprimento dos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90:

1. O leite de vaca que se destina à produção de leite de consumo tratado termicamente, de leite fermentado, coalhado, gelificado ou aromatizado e de natas deve satisfazer as seguintes normas:

Teor de germes a 30 °C (por ml)	≤ 100 000 ^(a)
Teor de células somáticas (por ml)	≤ 400 000 ^(b)

^(a) Média geométrica, verificada durante um período de dois meses, com, pelo menos, duas colheitas mensais.

^(b) Média geométrica verificada durante um período de três meses, com, pelo menos, uma colheita mensal; sempre que o nível da produção seja muito variável consoante a estação, o método de cálculo dos resultados será adaptado de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

2. O leite cru de vaca, destinado ao fabrico de produtos à base de leite, com excepção dos referidos no ponto 1, deve satisfazer as seguintes normas:

	A partir de 1. 1. 1994	A partir de 1. 1. 1998
Teor de germes a 30 °C (por ml)	≤ 400 000 ^(a)	≤ 100 000 ^(a)
Teor de células somáticas (por ml)	≤ 500 000 ^(b)	≤ 400 000 ^(b)

^(a) Média geométrica, verificada durante um período de dois meses, com, pelo menos, duas colheitas por mês.

^(b) Média geométrica verificada durante um período de três meses, com, pelo menos, uma colheita mensal; sempre que o nível da produção seja muito variável consoante a estação, o método de cálculo dos resultados será adaptado de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/92 da Comissão (JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 8).

3. O leite cru de vaca, destinado ao fabrico de produtos «com leite cru», cujo processo de fabrico não inclua qualquer tratamento térmico, deve:

- a) Satisfazer as normas indicadas no ponto 1;
b) Satisfazer, além disso, a seguinte norma ⁽¹⁾:

Staphylococcus aureus (por ml):

n = 5

m = 500

M = 2 000

c = 2.

B. Leite cru de búfala

Sem prejuízo do cumprimento dos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90:

1. O leite cru de búfala destinado ao fabrico de produtos à base de leite deve satisfazer as seguintes normas:

	A partir de 1. 1. 1994
Teor de germes a 30 °C (por ml)	≤ 1 000 000 ^(a)
Teor de células somáticas (por ml)	≤ 500 000 ^(b)

^(a) Média geométrica, verificada durante um período de dois meses, com, pelo menos, duas colheitas por mês.

^(b) Média geométrica, verificada durante um período de três meses, com, pelo menos, uma colheita por mês.

As normas relativas ao teor de germes a 30 °C e de células somáticas aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998 serão estabelecidas de acordo com o artigo 21º da presente directiva.

2. O leite cru de búfala destinado ao fabrico de produtos «com leite cru», cujo processo de fabrico não inclua qualquer tratamento térmico, deve satisfazer as seguintes normas:

Teor de germes a 30 °C (por ml): ≤ 500 000.

Teor de células somáticas (por ml): ≤ 400 000.

Staphylococcus aureus: como para o leite de vaca.

C. Leite cru de cabra e de ovelha:

Sem prejuízo do cumprimento dos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90:

1. O leite cru de cabra ou de ovelha destinado à produção de leite de cabra ou de ovelha de consumo tratado termicamente ou ao fabrico de produtos à base de leite de cabra ou de ovelha tratados termicamente deve satisfazer as seguintes normas:

	A partir de 1. 1. 1994
Teor de germes a 30 °C (por ml)	≤ 1 000 000 ^(a)

^(a) Média geométrica, verificada durante um período de dois meses, com, pelo menos, duas colheitas por mês.

As normas relativas ao teor de germes a 30 °C e de células somáticas aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998 serão fixados nos termos do artigo 12º da presente directiva.

⁽¹⁾ Sendo:

n = número de unidades de amostragem que compõem a amostra,

m = valor limiar do número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se todas as unidades de amostragem apresentarem um número de bactérias igual ou inferior a m,

M = valor limite do número de bactérias; se uma ou várias unidades de amostragem apresentarem um número de bactérias igual ou superior a M, o resultado é considerado não satisfatório,

c = número de unidades de amostragem cujo número de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra considerada aceitável se as outras unidades de amostragem apresentarem um número de bactérias igual ou inferior a m.

2. O leite cru de cabra ou de ovelha destinado ao fabrico de produtos com leite cru, cujo processo de fabrico não inclua qualquer tratamento térmico, deve obedecer aos seguintes critérios:

Teor de germes a 30 °C (por ml)	≤ 500 000 (*)
<i>Staphylococcus aureus</i> (por ml)	Mesma norma para o leite de vaca cru

(*) Média geométrica, verificada durante um período de dois meses, com, pelo menos, duas colheitas por mês.

- D. No caso de as normas máximas fixadas nos pontos A, B e C serem ultrapassadas e se posteriores investigações revelarem a existência de um perigo potencial para a saúde, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.
- E. A observância das normas dos pontos A, B e C deve ser controlada através de colheitas por amostragem, durante a recolha na exploração de produção ou no momento da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou de transformação.

ANEXO B

CAPÍTULO I

Condições gerais de aprovação dos estabelecimentos de tratamento e dos estabelecimentos de transformação

Os estabelecimentos de tratamento e os estabelecimentos de transformação devem possuir, pelo menos:

1. Locais de trabalho de dimensões suficientes para que as actividades profissionais neles se possam exercer em condições de higiene adequadas. Estes locais de trabalho serão concebidos e dispostos por forma a evitar qualquer contaminação das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva.

A produção ou fabrico de produtos à base de leite que possa constituir um risco de contaminação para os outros produtos referidos na presente directiva deve ter lugar num local de trabalho claramente separado;

2. Nos locais em que se procede à manipulação, preparação e transformação das matérias-primas e ao fabrico dos produtos referidos na presente directiva:
 - a) Um chão de material impermeável e resistente, fácil de limpar e de desinfectar e disposto de modo a permitir um escoamento fácil da água, equipado com um dispositivo destinado a evacuar a mesma;
 - b) Paredes de superfícies lisas e fáceis de limpar, resistentes e impermeáveis, recobertas por um revestimento de cor clara;
 - c) Um tecto fácil de limpar nas salas em que se manipulem, preparem ou transformem matérias-primas ou produtos sujeitos a contaminação e não embalados;
 - d) Portas de material inalterável, fáceis de limpar;
 - e) Ventilação suficiente e, se for necessário, uma boa evacuação do vapor;
 - f) Luz suficiente, natural ou artificial;
 - g) Um número suficiente de dispositivos para a limpeza e desinfecção das mãos, dotados de água corrente, fria e quente, ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada. Nas salas de trabalho e nos lavabos, as torneiras não devem poder ser accionadas com a mão. Os dispositivos devem ser equipados com produtos de limpeza e de desinfecção e com meios higiénicos de secagem das mãos;
 - h) Dispositivos para a limpeza dos utensílios, do material e das instalações;
3. Nos compartimentos de armazenagem das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva, aplicam-se as mesmas condições que as referidas no ponto 2, excepto:
 - nos compartimentos de armazenagem refrigerados, nos quais é suficiente um chão fácil de limpar e de desinfectar, disposto de modo a permitir um fácil escoamento da água,
 - nos compartimentos de congelação ou de ultracongelação, nos quais é suficiente um chão de material impermeável e imputrescível, fácil de limpar.

Nesses casos, deve estar disponível uma instalação de potência frigorífica suficiente para assegurar a manutenção das matérias-primas e dos produtos nas condições térmicas previstas na presente directiva.

A utilização de paredes de madeira nos compartimentos referidos no segundo travessão do primeiro parágrafo, construídos antes de 1 de Janeiro de 1993, não constitui fundamento para cancelar a aprovação.

A capacidade dos compartimentos de armazenagem deve ser suficiente para assegurar a armazenagem das matérias-primas utilizadas e dos produtos referidos na presente directiva;

4. Equipamentos para a movimentação em condições de higiene e a protecção das matérias-primas e dos produtos acabados não embalados ou acondicionados durante as operações de carga e descarga;
5. Dispositivos adequados de protecção contra os animais indesejáveis;
6. Dispositivos e utensílios de trabalho destinados a entrar em contacto directo com as matérias-primas e os produtos, em materiais resistentes à corrosão, fáceis de limpar e de desinfectar;

7. Recipientes especiais, estanques, de material inalterável, destinados a recolher matérias-primas ou produtos não destinados ao consumo humano. Sempre que essas matérias-primas ou produtos forem evacuados através de condutas, estas devem ser construídas e instaladas de modo a evitar qualquer risco de contaminação das outras matérias-primas ou produtos;
8. Instalações adequadas de limpeza e desinfecção do material e dos utensílios;
9. Um dispositivo de evacuação das águas residuais que satisfaça as exigências de higiene;
10. Um equipamento que forneça exclusivamente água potável na acepção da Directiva 80/778/CEE do Conselho. Todavia, a título excepcional, é autorizada a utilização de água não potável para a produção de vapor, o combate aos incêndios ou a refrigeração, desde que as condutas instaladas para o efeito impeçam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco, directo ou indirecto, de contaminação do produto. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável;
11. Um número adequado de vestiários com paredes e pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, de lavatórios e de retretes com autoclismo. As retretes não podem comunicar directamente com as salas de trabalho. Os lavatórios devem ser equipados com produtos de limpeza das mãos e com meios higiénicos de secagem das mesmas; as torneiras dos lavatórios não devem poder ser accionadas com a mão;
12. Uma sala suficientemente apetrechada, que feche à chave, à disposição exclusiva da autoridade competente, no caso de a quantidade de produtos tratados requerer a sua presença regular ou permanente;
13. Um compartimento ou um dispositivo para armazenar detergentes, desinfectantes ou substâncias análogas;
14. Um compartimento ou um armário para armazenar o material de limpeza e de manutenção;
15. Equipamentos adequados para a limpeza e desinfecção das cisternas utilizadas no transporte do leite e dos produtos à base de leite líquidos ou em pó. Todavia, esses equipamentos não são obrigatórios caso existam disposições que imponham a limpeza e desinfecção dos meios de transporte em instalações oficialmente aprovadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Condições gerais de higiene dos estabelecimentos de tratamento e dos estabelecimentos de transformação

A. Condições gerais de higiene aplicáveis às salas, aos materiais e aos utensílios

1. O material e os instrumentos utilizados na laboração das matérias-primas e dos produtos, o chão, as paredes, o tecto e as divisórias devem ser mantidos num bom estado de limpeza e de conservação, de modo a não constituírem uma fonte de contaminação das matérias-primas ou dos produtos.
2. Nenhum animal deve penetrar nas salas reservadas ao fabrico e à armazenagem do leite e dos produtos à base de leite. Deve proceder-se à destruição sistemática dos roedores, insectos e qualquer outro parasita nas salas ou nos materiais. Os raticidas, insecticidas, desinfectantes ou quaisquer outras substâncias potencialmente tóxicas serão guardados em compartimentos ou armários que fechem à chave; a sua utilização não deverá causar risco de contaminação dos produtos.
3. Os locais de trabalho, os utensílios e o material só devem ser utilizados para a elaboração dos produtos para os quais foi concedida a aprovação. Todavia, podem ser utilizados para a elaboração, simultânea ou não, de outros géneros alimentícios próprios para consumo humano, após autorização da autoridade competente.
4. A utilização de água potável, na acepção da Directiva 80/778/CEE, é obrigatória para todas as utilizações. Todavia, a título excepcional, pode autorizar-se a utilização de água não potável para o arrefecimento das máquinas, a produção de vapor ou o combate aos incêndios, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não representem qualquer risco de contaminação das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva.

5. Os desinfectantes e substâncias similares devem ser aprovados pela autoridade competente e utilizados de modo a não afectar o equipamento, o material, e os produtos referidos na presente directiva.

Os seus continentes devem ser claramente identificáveis e devem ostentar um rótulo que especifique a forma de os utilizar.

Após a utilização dessas substâncias, os equipamentos e os instrumentos de trabalho devem ser perfeitamente enxaguados com água potável.

B. Condições gerais de higiene aplicáveis ao pessoal

1. Exige-se o máximo grau de limpeza por parte do pessoal. Isto aplica-se nomeadamente às pessoas que manipulem matérias-primas e produtos referidos na presente directiva, sujeitos a contaminação e não embalados. Em especial:
 - a) O pessoal deve vestir roupa de trabalho adequada e limpa e usar uma touca limpa que envolva completamente o cabelo;
 - b) O pessoal afecto à manipulação e preparação das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva deve lavar as mãos pelo menos de cada vez que recomece o trabalho e/ou em caso de contaminação; os ferimentos na pele devem ser cobertos com um penso estanque;
 - c) É proibido fumar, cuspir, beber e comer nas salas de trabalho e de armazenagem das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva.
2. As entidades patronais devem tomar todas as medidas necessárias para afastar da manipulação dos produtos referidos na presente directiva as pessoas susceptíveis de os contaminar, até que se demonstre que essas pessoas estão em condições de os manipular sem risco de contaminação.

Por ocasião do recrutamento, qualquer pessoa afecta à laboração e à manipulação dos produtos referidos na presente directiva é obrigada a comprovar, mediante atestado médico, que, de um ponto de vista médico, nada se opõe à sua colocação. O acompanhamento médico dessa pessoa está subordinado à legislação nacional em vigor no Estado-membro em causa ou, no que diz respeito aos países terceiros, a garantias especiais a estabelecer de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

CAPÍTULO III

Condições especiais de registo dos centros de recolha

Para além das condições gerais previstas no capítulo I, os centros de recolha devem dispor, pelo menos, de:

- a) Um dispositivo ou meios adequados para o arrefecimento do leite e, se o leite for armazenado no centro de recolha, instalações para armazenagem frigorífica de leite;
- b) Se o leite for depurado no centro de recolha, centrifugadoras ou qualquer outro aparelho adequado de purificação física do leite.

CAPÍTULO IV

Condições especiais de registo dos centros de normalização

Para além das condições gerais previstas no capítulo I, os centros de normalização devem dispor, pelo menos, de:

- a) Recipientes para a armazenagem frigorífica de leite cru, instalação de normalização e recipientes para a armazenagem de leite normalizado;
- b) Centrifugadoras ou qualquer outro aparelho adequado de purificação física do leite.

CAPÍTULO V

Condições especiais e aprovação dos estabelecimentos de tratamento e dos estabelecimentos de transformação

Para além das condições gerais previstas no capítulo I, os estabelecimentos de tratamento e os estabelecimentos de transformação devem dispor, pelo menos, de:

- a) Desde que essas operações se efectuem no estabelecimento, uma instalação que permita efectuar mecanicamente o enchimento e o fecho automáticos e adequados dos recipientes utilizados para o acondicionamento de leite de consumo tratado termicamente, após o enchimento, com excepção dos bidões e cisternas;
- b) Desde que essas operações se efectuem no estabelecimento, equipamentos para o arrefecimento e armazenagem frigorífica do leite tratado termicamente, dos produtos líquidos à base de leite e, nos casos previstos nos capítulos III e IV do anexo A, do leite cru. As instalações de armazenagem devem estar equipadas com aparelhos de medição da temperatura, correctamente calibrados;
- c) — No caso de acondicionamento em recipientes não recuperáveis, um local para a sua armazenagem, bem como para a armazenagem das matérias-primas destinadas ao fabrico destes recipientes,
— no caso de acondicionamento em recipientes recuperáveis, um local especial para a sua armazenagem e uma instalação destinada à sua limpeza e desinfecção mecânicas;
- d) Recipientes para a armazenagem de leite cru, uma instalação de normalização, bem como recipientes para armazenagem do leite normalizado;
- e) Se for caso disso, centrifugadoras ou qualquer outro aparelho adequado de purificação física do leite;
- f) Equipamento para o tratamento térmico aprovado ou autorizado pela autoridade competente, que disponha de:
 - um regulador de temperatura automático,
 - um termómetro registador,
 - um sistema de segurança automático que impeça o aquecimento insuficiente,
 - um sistema de segurança adequado que impeça a mistura do leite pasteurizado ou esterilizado com leite insuficientemente aquecido,
- e
- um registador automático do sistema de segurança referido no travessão anterior;
- g) Desde que essas operações se efectuem no estabelecimento, uma instalação e equipamentos para o arrefecimento, o acondicionamento e a armazenagem dos produtos gelados à base de leite;
- h) Desde que essas operações se efectuem no estabelecimento, uma instalação e equipamentos que permitam efectuar a secagem e o acondicionamento dos produtos em pó à base de leite.

CAPÍTULO VI

Higiene das salas, do material e do pessoal dos estabelecimentos de tratamento ou de transformação

Para além das condições gerais previstas no capítulo II, os estabelecimentos devem respeitar as seguintes condições:

1. Deve evitar-se a contaminação cruzada, entre as operações, pelo material, o arejamento ou o pessoal. Se for caso disso e em função da análise dos riscos referida no artigo 14º da presente directiva, as salas destinadas às operações de produção serão divididas em zonas húmidas e zonas secas tendo cada uma destas as suas próprias condições de funcionamento.
2. Logo que possível, após cada transporte ou série de transportes, caso o período de tempo entre a descarga e a carga seguinte seja muito curto, mas, em todo o caso, pelo menos uma vez em cada dia de trabalho, os recipientes e cisternas utilizados no transporte de leite cru para os centros de recolha ou de normalização ou para o estabelecimento de tratamento ou de transformação de leite devem ser limpos e desinfectados antes de serem novamente utilizados.
3. O material, recipientes e instalações que estiverem em contacto com leite ou produtos à base de leite ou com outras matérias-primas perecíveis durante a produção, devem ser limpos e desinfectados no final de cada fase de trabalho e, pelo menos, uma vez em cada dia de trabalho.
4. As salas de tratamento deverão em princípio ser limpas pelo menos uma vez por dia de trabalho.
5. Para a limpeza de outros equipamentos, recipientes, instalações que entrem em contacto com produtos à base de leite microbiologicamente estáveis, bem como das salas em que estas matérias são colocadas, o concessionário ou o gestor do estabelecimento elaborará um programa de limpeza baseado na análise dos riscos referida no artigo 14º da presente directiva. Este programa deverá satisfazer a exigência referida no nº 1 do presente capítulo e evitar, além disso, que métodos de limpeza inadequados apresentem um risco sanitário para os produtos referidos na presente directiva.

ANEXO C

CAPÍTULO I

Exigências relativas ao fabrico do leite tratado termicamente e dos produtos à base de leite

A. *Exigências relativas à preparação de leites tratados termicamente destinados ao consumo*

1. Os leites de consumo tratados termicamente deverão ser obtidos a partir de leite cru que satisfaça as normas previstas no capítulo IV do anexo A.
2. Se não for tratado nas quatro horas que se seguem à sua entrada no estabelecimento de tratamento, o leite deve ser arrefecido a uma temperatura não superior a + 6 °C e mantido a essa temperatura até ser tratado termicamente.

Se não for tratado nas 36 horas que se seguem à sua entrada, o leite cru deverá ser submetido a um controlo suplementar antes do tratamento térmico. Se se verificar, segundo um método directo ou indirecto, que o teor de germes a 30 °C desse leite por mililitro ultrapassa 300 000, o leite em causa não deverá ser utilizado na produção de leite de consumo tratado termicamente.

3. No fabrico de leite de consumo tratado termicamente deverão ser adoptadas todas as medidas necessárias, nomeadamente controlos por amostragem, que incidam sobre:

- a) O teor de germes, a fim de se comprovar que:
 - o leite cru, se não for tratado dentro das 36 horas que se seguem à sua entrada, não ultrapassa, imediatamente antes do tratamento térmico, um teor de germes, a 30 °C, de 300 000 por mililitro,
 - o leite que já tenha sido submetido a pasteurização apresenta, imediatamente antes do segundo tratamento térmico, um teor de germes, a 30 °C, igual ou inferior a 100 000 por mililitro;

- b) A presença de água aditada no leite.

O leite de consumo tratado termicamente deverá ser regularmente submetido a controlos de presença de água aditada, nomeadamente através da verificação do ponto de congelação. Para este efeito, deve ser estabelecido um sistema de controlo, sob a vigilância da autoridade competente. Em caso de detecção de adição de água, a autoridade competente tomará medidas adequadas.

Ao estabelecer um sistema de controlo, a autoridade competente deve tomar em consideração:

- os resultados dos controlos efectuados no leite cru, referidos no ponto 1 da parte D do capítulo III do anexo A, e, nomeadamente, as médias e as variações em relação às mesmas,
- o efeito da armazenagem e tratamento de leite obtido segundo as boas práticas de fabrico sobre o ponto de congelação.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os pormenores relativos ao sistema de controlo que aplicarem, bem como a sua justificação, antes de 1 de Junho de 1994.

O leite de consumo tratado termicamente pode ser sujeito a quaisquer testes que forneçam a indicação das condições microbiológicas do leite antes do tratamento térmico. As regras de execução relativas a tais testes e os critérios a respeitar para o efeito serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

4. a) O *leite pasteurizado* deve:
 - i) ter sido obtido através de um tratamento que utilize uma temperatura elevada durante um curto espaço de tempo (pelo menos 71,7 °C durante 15 segundos ou qualquer combinação equivalente) ou através de um processo de pasteurização que utilize diferentes combinações de tempo e temperatura para conseguir um efeito equivalente,
 - ii) apresentar uma reacção negativa ao teste da fosfatase e uma reacção positiva ao teste da peroxidase. Todavia, é autorizada a produção de leite pasteurizado que apresente uma reacção negativa ao teste da peroxidase, desde que o rótulo ostente uma referência do tipo «pasteurização alta»,
 - iii) ser arrefecido imediatamente após a pasteurização a fim de atingir o mais rapidamente possível uma temperatura igual ou inferior a 6 °C;
- b) O *leite UHT* deve:
 - ter sido obtido por um processo de aquecimento em fluxo contínuo do leite cru que implique a utilização de uma temperatura elevada durante um curto espaço de tempo (pelo menos + 135 °C durante, no mínimo, um segundo), com o objectivo de destruir todos os microrganismos putrefactores residuais e os seus esporos, bem como o uso de um acondicionamento asséptico num recipiente opaco ou tornado opaco graças à embalagem, mas de modo a que as alterações químicas, físicas e organolépticas sejam mínimas,
 - ter uma capacidade de conservação de molde a que, em caso de controlo por amostragem, não seja possível observar qualquer alteração do leite UHT mantido durante quinze dias numa embalagem fechada a uma temperatura de + 30 °C; na medida do necessário, o leite pode ser mantido durante sete dias numa embalagem fechada a uma temperatura de + 55 °C.

Se for aplicado o processo de tratamento de leite a «temperatura ultra-alta» por contacto directo do leite e do vapor de água, este último deve ter sido obtido a partir de água potável e não deve transmitir matérias estranhas ao leite nem ter sobre este um efeito nocivo. Além disso, a aplicação deste processo não deve modificar o teor de água do leite tratado.

- c) O *leite esterilizado* deve:
- ter sido aquecido e esterilizado em acondicionamentos ou recipientes hermeticamente fechados, devendo o dispositivo de fecho permanecer intacto,
 - em caso de controlo por amostragem, apresentar uma capacidade de conservação tal que não seja detectável qualquer alteração após ter sido mantido durante quinze dias numa embalagem fechada a uma temperatura de + 30 °C; se for caso disso, poderá ser mantido durante um período de sete dias numa embalagem fechada a uma temperatura de + 55 °C.
- d) O *leite pasteurizado* que tenha sido objecto de uma «pasteurização alta», o *leite UHT* e o *leite esterilizado* podem ser produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, noutro estabelecimento, a uma termização ou a um primeiro tratamento térmico. Neste caso, o par «tempo-temperatura» deve ser inferior ou igual ao utilizado para a pasteurização e o leite deve apresentar uma reacção positiva ao teste da peroxidase antes do segundo tratamento. O recurso a esta prática deverá ser levado ao conhecimento das autoridades competentes. Este primeiro tratamento deve ser mencionado no documento previsto no ponto 8 do artigo 5º da presente directiva;
- e) Os processos de aquecimento, as temperaturas e o período de aquecimento para o *leite pasteurizado*, *UHT* e *esterilizado*, o tipo de aparelhos de aquecimento, a válvula de derivação e os tipos de dispositivos de regulação da temperatura e de registo devem ser aprovados ou autorizados pela autoridade competente dos Estados-membros de acordo com normas comunitárias ou internacionais;
- f) Os dados dos termómetros registadores devem ser datados e conservados durante dois anos, de modo a poderem ser apresentados a pedidos dos agentes designados pela autoridade competente para procederem ao controlo do estabelecimento, excepto para os produtos microbiologicamente perecíveis, em relação aos quais este prazo pode ser reduzido para dois meses após a data limite de consumo ou a data de durabilidade mínima.
5. Os *leites de consumo tratados termicamente* deverão:
- a) Satisfazer as normas microbiológicas indicadas no capítulo II do anexo C;
 - b) Não conter substâncias farmacologicamente activas em quantidades superiores aos limites fixados pelos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90.
- O total combinado dos resíduos de antibióticos não poderá ultrapassar um valor a fixar de acordo com o processo do Regulamento (CEE) nº 2377/90.

B. Exigências relativas aos leites destinados ao fabrico de produtos à base de leite

1. O concessionário ou gestor do estabelecimento de transformação deverá tomar todas as medidas necessárias para se certificar de que o leite cru é tratado ou, se se tratar de produtos «com leite cru», utilizado nas 36 horas que se seguem à sua entrada, no caso de o leite ser conservado a uma temperatura igual ou inferior a 6 °C, ou nas 48 horas que se seguem à sua entrada, no caso de o leite ser conservado a uma temperatura igual ou inferior a 4 °C.
2. Os leites tratados por aquecimento e destinados ao fabrico de produtos à base de leite deverão ser obtidos a partir de leite cru que satisfaça as normas indicadas no capítulo IV do anexo A.
3. Os leites tratados por aquecimento deverão satisfazer as seguintes condições:
 - a) O *leite termizado* deve:
 - i) ser obtido a partir de leite cru que, caso não seja tratado nas 36 horas a seguir à sua entrada no estabelecimento, tenha, antes da termização, uma concentração de germes a 30 °C que não ultrapasse 300 000 por mililitro,
 - ii) ter sido obtido por tratamento tal como definido no ponto 6 do artigo 2º da presente directiva,
 - iii) se for utilizado para produção de leite pasteurizado, UHT ou esterilizado, ter antes do tratamento um teor de germes a 30 °C inferior ou igual a 100 000 por mililitro;
 - b) O *leite pasteurizado* deve:
 - i) ter sido obtido através de um tratamento que utilize uma temperatura elevada durante um curto espaço de tempo (pelo menos 71,7 °C durante 15 segundos ou qualquer combinação equivalente) ou através de um processo de pasteurização que utilize diferentes combinações de tempo e temperatura para conseguir um efeito equivalente,
 - ii) apresentar uma reacção negativa ao teste da fosfatase e uma reacção positiva ao teste da peroxidase. Todavia, é autorizada a produção de leite pasteurizado que apresente uma reacção negativa ao teste da peroxidase, desde que o rótulo ostente uma referência do tipo «pasteurização alta»;

- c) O leite UHT deve ter sido obtido por um processo de aquecimento em fluxo contínuo que implique a utilização de uma temperatura elevada durante um curto espaço de tempo (pelo menos + 135 °C durante, no mínimo, um segundo), com o objectivo de destruir todos os microrganismos putrefactes residuais e os seus esporos, mas de modo a que as alterações químicas, físicas e organolépticas sejam mínimas.

CAPÍTULO II

Critérios microbiológicos relativos aos produtos à base de leite e ao leite de consumo

A. Critérios microbiológicos para determinados produtos à base de leite no momento da saída do estabelecimento de transformação

1. Critérios obrigatórios: Germes patogénicos

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g) ^(a)
— <i>Listeria monocitogenes</i>	— Queijos, excepto os de pasta dura	Ausência em 25 g ^(c) n = 5, c = 0
	— Outros produtos ^(b)	Ausência em 1 g
— <i>Salmonella spp</i>	— Todos excepto leite em pó	Ausência em 25 g ^(c) n = 5, c = 0
	— Leite em pó	Ausência em 25 g ^(c) n = 10, c = 0

Além disso, os microrganismos patogénicos e as respectivas toxinas não devem estar presentes em quantidades que afectem a saúde dos consumidores.

^(a) Os parâmetros n, m, M e c são definidos do seguinte modo:

n = número de unidades de amostragem que compõem a amostra,

m = valor limiar do número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se todas as unidades de amostragem apresentarem um certo número de bactérias igual ou inferior a m.

M = valor limite do número de bactérias; uma ou várias unidades de amostragem apresentarem um número de bactérias igual ou superior a M, o resultado é considerado insatisfatório,

c = número de unidades de amostragem cujo número de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra considerada aceitável se as outras unidades de amostragem apresentarem um número de bactérias igual ou inferior a m.

^(b) Esta pesquisa não é obrigatória para os leites esterilizados, os leites de conserva e os produtos à base de leite submetidos a um tratamento pelo calor depois de acondicionados ou embalados.

^(c) Os 25 gramas serão obtidos por meio de cinco colheitas de 5 gramas cada retiradas da mesma amostra de produtos em pontos diferentes.

Caso as normas sejam ultrapassadas, os géneros devem ser excluídos do consumo humano e retirados do mercado nos termos do ponto 1, quinto e sexto travessões, do artigo 14º da presente directiva.

Os programas de amostragem serão estabelecidos em função da natureza dos produtos e da análise dos riscos.

2. Critérios analíticos: germes testemunhas de falta de higiene

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g)
— <i>Staphylococcus aureus</i>	Queijo com leite cru e com leite tratado termicamente	m = 1 000 M = 10 000 n = 5 c = 2
	Queijo de pasta mole, (com leite tratado termicamente)	m = 100 M = 1 000 n = 5 c = 2
	Queijos frescos	m = 10
	Leites em pó	M = 100
	Produtos gelados à base de leite (incluindo os gelados e cremes gelados)	n = 5 c = 2

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g)
— <i>Escherichia coli</i>	Queijo com leite cru e com leite tratado termicamente)	m = 10 000 M = 100 000 n = 5 c = 2
	Queijo de pasta mole (com leite tratado termicamente)	m = 100 M = 1 000 n = 5 c = 2

A ultrapassagem destas normas deve originar em todos os casos uma revisão da execução dos métodos de vigilância e de controlo dos pontos críticos aplicados no estabelecimento de transformação nos termos do artigo 14º da presente directiva. A autoridade competente será informada dos processos de correcção introduzidos no sistema de vigilância da produção a fim de impedir a repetição destas ultrapassagens.

Além disso, no que respeita aos queijos com leite cru e com leite tratado termicamente e aos queijos de pasta mole, qualquer ultrapassagem da norma M deverá conduzir a uma pesquisa da eventual presença de toxinas nesses produtos, de acordo com um método a fixar em conformidade com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva.

A identificação de estirpes de *Staphylococcus aureus* enterotoxígenos ou de estirpes de *Escherichia coli* presumivelmente patogénicos implicará a retirada do mercado de todos o lotes incriminados. Neste caso, a autoridade competente será informada dos resultados verificados, em aplicação do ponto 1, quinto travessão, do artigo 14º da presente directiva, bem como das acções realizadas para a retirada dos lotes incriminados e dos processos de correcção postos em prática no sistema de vigilância da produção.

3. Germes indicadores: directrizes

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g)
— Coliformes 30 °C	Produtos líquidos à base de leite	m = 0 M = 5 n = 5 c = 2
	Manteiga à base de leite pasteurizado ou nata pasteurizada	m = 0 M = 10 n = 5 c = 2
	Queijo de pasta mole (com leite tratado termicamente)	m = 10 000 M = 100 000 n = 5 c = 2
	Produtos em pó à base de leite	m = 0 M = 10 n = 5 c = 2
	Produtos gelados à base de leite (incluindo gelados e cremes gelados)	m = 10 M = 100 n = 5 c = 2
— Teor de germes	Produtos líquidos à base de leite, tratados termicamente e não fermentados ^(a)	m = 50 000 M = 100 000 n = 5 c = 2
	Produtos gelados à base de leite (incluindo gelados e cremes gelados) ^(b)	m = 100 000 M = 500 000 n = 5 c = 2

^(a) Após incubação a 6 °C durante cinco dias (teor de germes a 21 °C).

^(b) Teor de germes a 30 °C.

Estas directrizes deverão ajudar os produtores a avaliar o bom funcionamento do seu estabelecimento e a aplicar o sistema e o processo de autocontrolo da sua produção.

4. Além disso, os produtos à base de leite tratados termicamente devem, após incubação durante 15 dias a 30 °C, respeitar as seguintes normas:
 - a) Teor de germes a 30 °C (por 0,1 ml): ≤ 10 ,
 - b) Controlo organoléptico: normal.

B. Critérios microbiológicos para o leite de consumo

1. O leite cru de vaca destinado a ser consumido sem transformação deverá respeitar, após o acondicionamento, as seguintes normas:

Teor de germes a 30 °C (por ml) $\leq 50\,000$ ^(*)

— *Staphylococcus aureus* (por ml)

$m = 100, M = 500, n = 5, c = 2$

— *Salmonella*: ausência em 25 g

$n = 5, c = 0$

Além disso, os microrganismos patogénicos e as respectivas toxinas não deverão estar presentes em quantidades que afectem a saúde dos consumidores.

2. O leite pasteurizado deverá nos controlos por amostragem efectuados no estabelecimento de tratamento, satisfazer as seguintes normas microbiológicas ⁽¹⁾:

Germes patogénicos: ausentes em 25 g

$n = 5, c = 0, m = 0, M = 0$,

Coliformes (por ml):

$n = 5, c = 1, m = 0, M = 5$.

Após incubação a 6 °C durante 5 dias.

Teor de germes a 21 °C (por ml): $n = 5, c = 1, m = 5 \times 10^4, M = 5 \times 10^5$.

3. Aquando dos controlos por amostragem efectuados no estabelecimento de tratamento, o leite esterilizado e o leite UHT devem, após incubação a 30 °C durante 15 dias, satisfazer as seguintes normas:

— teor de germes (30 °C): igual ou inferior a 10 (por 0,1 ml),

— controlo organoléptico: normal,

— substâncias farmacologicamente activas: que não excedem os limites fixados pelos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90.

O total combinado dos resíduos de antibióticos não poderá exceder um valor a fixar de acordo com o processo previsto no Regulamento CEE nº 2377/90 do Conselho.

4. No caso de as normas máximas e os critérios obrigatórios serem ultrapassados e posteriores investigações revelarem a existência de um perigo potencial para a saúde, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

C. Se necessário, e de acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva, serão estabelecidas as regras de execução do presente capítulo e, designadamente:

- os critérios diferentes dos previstos nas partes A e B, aplicáveis aos leites de consumo e aos produtos à base de leite,
- os critérios microbiológicos aplicáveis na data limite de consumo, nas condições geridas e controladas pelo concessionário ou gestor do estabelecimento.

^(*) Média geométrica observada num período de dois meses com, pelo menos, duas colheitas mensais.

⁽¹⁾ Sendo:

n = número de unidades incluídas numa amostra,

m = valor limiar do número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não for superior a m ,

M = valor limite do número de bactérias; se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M , o resultado é considerado não satisfatório,

c = número de unidades de amostra cujo teor de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra considerada aceitável se o teor bacteriológico de outras unidades de amostras for igual ou inferior a m .

CAPÍTULO III

Acondicionamento e embalagem

1. O acondicionamento e a embalagem devem ser efectuados nas salas previstas para o efeito e em condições de higiene satisfatórias.
2. Sem prejuízo da Directiva 89/109/CEE ⁽¹⁾, o acondicionamento e a embalagem devem satisfazer todas as normas de higiene e ser suficientemente sólidos para assegurar uma protecção eficaz dos produtos referidos na presente directiva.
3. As operações de engarrafamento, de enchimento do leite tratado termicamente e dos produtos à base de leite sob forma líquida, bem como de fecho dos recipientes e dos acondicionamentos, devem ser efectuadas automaticamente.
4. O acondicionamento ou a embalagem não podem voltar a ser utilizados para os produtos referidos na presente directiva, com excepção de alguns continentes que podem ser utilizados de novo após uma limpeza e desinfectação eficazes.

Os continentes devem ser fechados no estabelecimento em que foi efectuado o tratamento térmico, imediatamente após o seu enchimento, por meio de um dispositivo de fecho que assegure a protecção do leite contra quaisquer efeitos nocivos de origem externa sobre as suas características. O sistema de fecho deverá ser concebido de forma a que, após a abertura, a prova da referida abertura continue manifesta e facilmente controlável.

5. Para efeitos de controlo, o concessionário ou o gestor do estabelecimento deve fazer constar, de forma visível e legível no acondicionamento do leite tratado termicamente e dos produtos à base de leite, para além das menções previstas no capítulo IV,
 - a natureza do tratamento térmico a que o leite cru foi submetido,
 - quaisquer menções que permitam identificar a data do tratamento térmico e, no que se refere ao leite pasteurizado, a temperatura a que o produto deverá ser armazenado.
6. Em derrogação do ponto 1, o fabrico dos produtos e as operações de embalagem podem ser efectuadas na mesma sala, desde que as embalagens possuam as características enunciadas no ponto 2 e que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) A sala deve ser suficientemente ampla e adaptada de modo a assegurar o carácter higiénico das operações;
 - b) O acondicionamento e a embalagem foram encaminhados para o estabelecimento de tratamento ou de transformação num invólucro em que foram colocados imediatamente após o seu fabrico e que os protege de qualquer danificação durante o transporte para o estabelecimento e foram armazenados em condições higiénicas numa sala destinada a esse fim;
 - c) As salas de armazenagem dos materiais de embalagem devem estar isentas de pó e de parasitas e separadas das salas que contenham substâncias susceptíveis de contaminar os produtos. As embalagens não podem ser armazenadas em contacto com o chão;
 - d) As embalagens são montadas em condições higiénicas antes de serem introduzidas na sala; pode ser concedida uma derrogação a esta exigência em caso de montagem automática de embalagens, desde que tal não apresente qualquer risco de contaminação para os produtos;
 - e) As embalagens são introduzidas na sala em condições higiénicas e imediatamente utilizadas. Não podem ser manipuladas pelo pessoal encarregado de manipular os produtos não acondicionados;
 - f) Imediatamente após a sua embalagem, os produtos devem ser colocados nos compartimentos de armazenagem previstos para o efeito.

CAPÍTULO IV

Condições relativas à marcação de salubridade e à rotulagem

A. Condições relativas à marcação de salubridade

1. Os produtos referidos na presente directiva devem apresentar uma marcação de salubridade. Esta deve ser efectuada no momento do fabrico ou imediatamente após, no estabelecimento, num local claramente

⁽¹⁾ Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38).

visível e de forma perfeitamente legível, indelével e em caracteres facilmente decifráveis. A marca de salubridade pode ser aposta no próprio produto ou no acondicionamento caso o produto disponha de um acondicionamento individual, ou num rótulo apostado nesse acondicionamento. Todavia, caso um produto seja acondicionado e embalado individualmente, é suficiente a aposição da marca de salubridade na embalagem.

2. No caso de os produtos com uma marca de salubridade em conformidade com o ponto 1 serem em seguida colocados numa embalagem, a marca de salubridade deve ser igualmente aposta nessa embalagem.
3. a) A marca de salubridade deve incluir as seguintes indicações, circundadas por uma cinta oval:
 - i) quer:
 - na parte superior: as iniciais do país expedidor, em letras maiúsculas, ou seja, para a Comunidade: B — DK — D — EL — E — F — IRL — I — L — NL — P — UK, seguidas do número de aprovação do estabelecimento,
 - na parte inferior, uma das siglas seguintes: CEE — EØF — EWG — EOK — EEC — EEG,
 - ii) quer:
 - na parte superior, o nome do país expedidor, em maiúsculas,
 - no centro, o número da aprovação do estabelecimento,
 - na parte inferior, uma das siglas: CEE — EØF — EWG — EOK — EEC — EEG;
- b) A marca de salubridade pode ser aposta, por meio de um carimbo a tinta ou fogo, no produto, no acondicionamento ou na embalagem, ou ser impressa ou colocada num rótulo. No que respeita aos produtos contidos em recipientes hermeticamente fechados, a estampilha deve ser aposta de modo indelével na tampa ou na lata;
- c) A marcação de salubridade pode igualmente consistir na fixação inamovível de uma placa de material resistente, que satisfaça todas as exigências de higiene e inclua as indicações referidas na alínea a).

B. Condições relativas à rotulagem

Para efeitos de controlo e sem prejuízo do disposto na Directiva 79/112/CEE, a rotulagem deve ostentar claramente:

1. Para o leite cru destinado ao consumo humano directo, a menção «leite cru»;
2. Para os produtos à base de leite fabricados a partir de leite cru, e cujo processo de fabrico não inclua qualquer tratamento por aquecimento, incluindo a termização, a menção «com leite cru»;
3. Para os outros produtos à base de leite, a natureza de um eventual tratamento por aquecimento a que o produto tenha sido submetido no termo do processo de fabrico;
4. Para os produtos à base de leite em que se pode produzir um desenvolvimento microbiano, a data limite de consumo ou a data de durabilidade mínima.

CAPÍTULO V

Prescrições relativas à armazenagem e ao transporte

1. Os produtos referidos na presente directiva que não possam ser armazenados à temperatura ambiente devem ser armazenados à temperatura fixada pelo fabricante, de modo a assegurar a sua durabilidade. Designadamente, a temperatura máxima a que o leite pasteurizado deverá ser mantido até sair do estabelecimento e durante o transporte deverá ser de 6 °C. Em caso de armazenagem frigorífica, as temperaturas de armazenagem devem ser registadas e a velocidade de refrigeração deve ser tal que os produtos atinjam a temperatura desejada tão rapidamente quanto possível.
2. As cisternas, bidões e outros recipientes utilizados no transporte de leite pasteurizado devem respeitar todas as normas de higiene e nomeadamente satisfazer as seguintes exigências:
 - as suas superfícies internas, bem como qualquer outra parte que possa estar em contacto com o leite, devem ser feitas de material liso, fácil de lavar, limpar e desinfectar, resistente à corrosão e que não liberte no leite substâncias em quantidades susceptíveis de ameaçar a saúde humana, alterar a composição do leite ou ter efeitos negativos sobre as suas propriedades organolépticas,

- devem ser concebidos de forma a permitir o escoamento total do leite; se estiverem equipados com torneiras, estas devem poder ser facilmente retiradas, desmontadas, lavadas, limpas e desinfectadas,
 - devem ser lavados, limpos e desinfectados imediatamente após cada utilização e, sempre que necessário, antes de voltarem a ser utilizados; a limpeza e desinfecção devem ser efectuadas nos termos dos pontos 2 e 3 do capítulo VI do anexo B,
 - devem estar hermeticamente fechados antes e durante o transporte mediante um fecho estanque.
3. Os veículos e recipientes utilizados no transporte dos produtos perecíveis referidos na presente directiva devem ser concebidos e equipados de modo a que a temperatura desejada possa ser mantida durante toda a duração do transporte.
 4. Os meios utilizados no transporte de leite tratado termicamente e de leite acondicionado em pequenos recipientes ou em bidões devem estar em bom estado; não podem ser utilizados no transporte de qualquer outro produto ou objecto susceptível de alterar o leite. As suas superfícies internas devem ser lisas e fáceis de lavar, limpar e desinfectar. O interior dos veículos destinados ao transporte de leite deve respeitar todas as normas de higiene. Os veículos destinados ao transporte de leite tratado termicamente acondicionado em pequenos recipientes ou bidões devem ser concebidos por forma a assegurar uma protecção suficiente dos recipientes e bidões contra eventuais riscos de contaminação e influências atmosféricas e não podem ser utilizados no transporte de animais.
 5. Para o efeito, a autoridade competente deve proceder a controlos regulares para verificar que os meios de transporte e as condições de carga respeitam as condições de higiene referidas no presente capítulo.
 6. Os produtos referidos na presente directiva devem ser expedidos de modo a que estejam protegidos dos agentes susceptíveis de os contaminarem ou alterarem, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como o meio de transporte utilizado.
 7. Durante o transporte, a temperatura do leite pasteurizado transportado em cisternas ou acondicionado em pequenos recipientes e em bidões não deve ser superior a 6 °C. Todavia, as autoridades competentes podem conceder uma derrogação a esta exigência no caso de entregas ao domicílio.
 8. De acordo com o processo previsto no artigo 31º da presente directiva, a Comissão pode estabelecer condições adicionais para a armazenagem e transporte de certos produtos à base de leite específicos.

CAPÍTULO VI

Controlo sanitário e vigilância da produção

1. Os estabelecimentos são submetidos a um controlo exercido pela autoridade competente, que deve certificar-se do cumprimento das exigências da presente directiva e, designadamente:
 - a) Controlar:
 - i) o grau de limpeza das salas, das instalações, dos utensílios e da higiene do pessoal,
 - ii) a eficácia dos controlos efectuados pelo estabelecimento nos termos do artigo 14º, nomeadamente através da análise dos resultados e da colheita de amostras,
 - iii) a qualidade microbiológica e higiénica dos produtos à base de leite,
 - iv) a eficácia do tratamento dos produtos à base de leite e dos leites de consumo tratados termicamente,
 - v) os recipientes hermeticamente fechados, através de uma amostragem aleatória,
 - vi) a marcação de salubridade adequada dos produtos à base de leite,
 - vii) as condições de armazenagem e de transporte;
 - b) Efectuar todas as colheitas de amostras necessárias às análises laboratoriais;
 - c) Efectuar qualquer outro controlo que considerar necessário para assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva.
2. A autoridade competente deverá ter acesso livre e permanente aos entrepostos frigoríficos e a todas as salas de trabalho para se certificar do cumprimento rigoroso destas disposições.

ANEXO D**CAPÍTULO I****Laboratório comunitário de referência**

Laboratoire central d'hygiène alimentaire
43, rue de Dantzig
F-75015 Paris

CAPÍTULO II**Competências e tarefas do laboratório comunitário de referência**

1. O laboratório comunitário de referência, no que se refere às análises e testes em matéria de leite e de produtos à base de leite, está incumbido de:
 - fornecer informações sobre os métodos de análise e os ensaios comparativos dos laboratórios nacionais de referência,
 - coordenar a aplicação, pelos laboratórios nacionais de referência, dos métodos referidos no primeiro travessão, organizando nomeadamente ensaios comparativos,
 - coordenar a investigação de novos métodos de análise e informar os laboratórios nacionais de referência sobre os progressos realizados nesta área,
 - organizar cursos de formação e de aperfeiçoamento para o pessoal dos laboratórios nacionais de referência,
 - fornecer assistência técnica e científica aos serviços da Comissão, incluindo o serviço comunitário de referência, designadamente em caso de contestação dos resultados da análise entre Estados-membros.
2. O laboratório comunitário de referência garante a manutenção das seguintes condições de funcionamento:
 - dispor de pessoal qualificado com conhecimento suficiente das técnicas aplicadas nas análises e testes em matéria de leite e de produtos à base de leite,
 - dispor dos equipamentos e substâncias necessários à execução das tarefas previstas no ponto 1,
 - dispor de uma infra-estrutura administrativa adequada,
 - fazer respeitar pelo seu pessoal o carácter confidencial de certos assuntos, resultados ou comunicações,
 - conhecer suficientemente as normas e práticas internacionais,
 - dispor, se for caso disso, de uma lista actualizada das substâncias de referência na posse do serviço comunitário de referência, bem como de uma lista actualizada dos fabricantes e vendedores dessas substâncias.

DIRECTIVA 92/47/CEE DO CONSELHO

de 16 de Junho de 1992

relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas às normas comunitárias sanitárias específicas para a produção de leite e de produtos à base de leite e a respectiva colocação no mercado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o leite e os produtos lácteos constam de uma lista do anexo II do Tratado; que a sua produção e o seu comércio constituem uma importante fonte de rendimentos para a população agrícola;

Considerando que, a fim de garantir o desenvolvimento racional deste sector, aumentar a sua produtividade e estabelecer progressivamente as condições de um mercado interno, foram fixadas normas sanitárias a nível comunitário para a produção e a colocação no mercado pela Directiva 92/46/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que é possível que, devido a determinadas condições especiais, alguns estabelecimentos não estejam, à data da entrada em aplicação da referida directiva, em condições de respeitar o conjunto das normas específicas previstas; que, a fim de tomar em consideração situações locais e evitar o encerramento abrupto de estabelecimentos, é conveniente prever um regime de concessão de derrogações temporárias e limitadas no caso de estabelecimentos que tenham estado em actividade antes de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a concessão a determinados estabelecimentos de eventuais derrogações das normas comunitárias sanitárias específicas não deve prejudicar a submissão do conjunto das operações de produção e de colocação no mercado às normas de higiene fixadas pela directiva acima mencionada;

Considerando que é necessário que essas derrogações sejam objecto de controlo por parte da Comissão, a fim de evitar todos os riscos de uma utilização abusiva; que, com esse intuito, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita e eficaz cooperação entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros velarão por que, a partir de 1 de Janeiro de 1998:

- todos os estabelecimentos respeitem as exigências da Directiva 92/46/CEE,
- os leites de consumo e os produtos à base de leite desses estabelecimentos estejam munidos da marca de salubridade prevista no ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo C da Directiva 92/46/CEE.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 1997, os estabelecimentos que, à data de notificação da presente directiva, não tenham sido considerados conformes com as condições de aprovação previstas na Directiva 92/46/CEE, a derrogar algumas das exigências previstas nos capítulos I e V do anexo B da referida directiva, se os leites de consumo e os produtos à base de leite provenientes desses estabelecimentos não estiverem munidos da marca de salubridade prevista no ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo C da mesma directiva e não se destinarem ao comércio.

2. Só poderão obter essa derrogação referida no nº 1 os estabelecimentos que tiverem apresentado antes de 1 de Abril de 1993, um pedido de derrogação à autoridade nacional competente.

Este pedido deverá ser acompanhado de um plano e de um programa de obras especificando os prazos em que poderão dar cumprimento às exigências referidas no nº 1.

Caso seja solicitada uma contribuição financeira à Comunidade só poderão ser aceites os pedidos que satisfaçam as exigências da Directiva 92/46/CEE.

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, antes de 1 de Julho de 1993, a lista dos estabelecimentos aos quais se tenciona conceder uma derrogação. Essa lista deve especificar, estabelecimento por estabelecimento, o tipo e a duração das derrogações previstas, a natureza dos produtos fabricados e os controlos a efectuar sobre os produtos provenientes desse estabelecimento, bem como o pessoal encarregado desses controlos.

Os estabelecimentos que não tiverem apresentado o pedido de derrogação na data referida no primeiro parágrafo, ou

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 100.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 60.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 62.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

cujo pedido tenha sido recusado pelo Estado-membro em causa deixarão de estar autorizados a colocar no mercado os leites de consumo ou os produtos à base de leite enquanto não forem considerados conformes com as condições de aprovação mencionadas no nº 1. Esta medida pode aplicar-se apenas a uma parte do estabelecimento e aos produtos em causa.

Após recepção da lista apresentada nos termos do quarto parágrafo por um Estado-membro, a Comissão dispõe de um prazo de dois meses para analisar essa lista e apresentá-la, eventualmente após alteração, ao Comité veterinário permanente, que se pronunciará de acordo com o processo previsto no artigo 4º.

3. A Comissão publicará a lista dos estabelecimentos que beneficiam de uma derrogação.

Artigo 3º

1. Até 31 de Dezembro de 1997, os Estados-membros poderão autorizar os estabelecimentos que não têm possibilidade de se abastecer em leite conforme com as condições fixadas no capítulo IV do anexo A da Directiva 92/46/CEE, a colocar no mercado nacional leite de consumo ou produtos à base de leite se esses leites ou produtos à base de leite não estiverem munidos da marca de salubridade prevista no ponto 3 da parte A do capítulo IV do anexo C da referida directiva e não se destinarem a ser objecto de comércio.

2. Os estabelecimentos aprovados em conformidade com os artigos 10º ou 11º da Directiva 92/46/CEE poderão beneficiar da autorização prevista no nº 1 para uma parte da sua produção, nas seguintes condições:

- os responsáveis por esses estabelecimentos deverão tomar todas as medidas adequadas, sob supervisão da autoridade competente, para que o leite cru ou os produtos à base de leite que não satisfaçam as exigências fixadas no capítulo IV do artigo A da Directiva 92/46/CEE sejam tratados ou transformados num local claramente separado ou numa altura totalmente diferente dos que satisfazem essas exigências e se destinam a ser objecto de comércio,
- os concessionários ou os gestores dos estabelecimentos deverão provar às autoridades competentes que as medi-

das tomadas para verificar permanentemente a gestão da marca de salubridade permitem evitar a atribuição errónea desta marca aos produtos referidos no nº 1 e devem ter à disposição das autoridades de controlo uma contabilidade das matérias-primas e dos produtos acabados que permita uma verificação dos dois circuitos.

Artigo 4º

Caso se faça referência ao processo previsto no presente artigo, as regras que se aplicam são as enunciadas no artigo 31º da Directiva 92/46/CEE.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao nº 2 do artigo 2º antes de 1 de Janeiro de 1993 e às demais disposições da presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

DIRECTIVA 92/45/CEE DO CONSELHO

de 16 de Junho de 1992

relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as carnes de caça selvagem constam da lista de produtos do anexo II do Tratado; que a colocação no mercado de carnes de caça selvagem constitui uma fonte de rendimento complementar para uma parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a respectiva produtividade, devem ser estabelecidas regras a nível comunitário relativas aos problemas sanitários e de polícia sanitária em matéria de produção e distribuição de carnes de caça selvagem;

Considerando que devem ser eliminadas as disparidades referentes às condições de saúde pública e animal nos Estados-membros, de modo a incentivar o comércio intracomunitário daquelas carnes, na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que as doenças transmissíveis aos animais domésticos e ao homem podem propagar-se através daquelas carnes; que é necessário estabelecer regras que permitam lutar contra estes riscos;

Considerando que há que fixar as condições de higiene em que as carnes de caça selvagem devem ser obtidas, tratadas e inspeccionadas a fim de evitar infecções ou intoxicações alimentares;

Considerando que se devem estabelecer normas de higiene precisas a cumprir pelas salas de tratamento de caça selvagem a fim de poderem obter a aprovação para o comércio;

Considerando que, no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos efectuados pelos Estados-membros de destino e às medidas de salvaguarda a aplicar, é conveniente ter como referência as regras gerais fixadas pela Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de

Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁴⁾;

Considerando que convém submeter as peças inteiras de caça selvagem e as carnes de caça selvagem importadas de países terceiros às exigências mínimas previstas na presente directiva para o comércio entre Estados-membros e controlar o seu cumprimento em conformidade com os princípios e regras enunciadas na Directiva 90/675/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que é oportuno prever derrogações para as pequenas quantidades de carnes de caça selvagem;

Considerando que é oportuno prever derrogações temporárias para permitir que os estabelecimentos de tratamento de caça selvagem abatida se adaptem às novas exigências;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida de adoptar as medidas de aplicação da presente directiva; que, para tal, é conveniente prever procedimentos que instituem uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito do Comité veterinário permanente;

Considerando que é conveniente que o prazo de transposição, fixado para 1 de Janeiro de 1994 no artigo 23º, não tenha incidências sobre a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as condições sanitárias e de polícia sanitária aplicáveis ao abate de caça selvagem bem como à preparação de carnes de caça selvagem e à sua colocação no mercado.

⁽⁴⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁵⁾ Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 40, e JO nº C 311 de 12. 12. 1990, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 154.

⁽³⁾ JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 7.

2. A presente directiva não se aplica:

- a) À cessão pelo caçador ao consumidor ou ao retalhista de pequenas quantidades de peças inteiras de caça selvagem, não esfoladas ou não depenadas no caso de caça selvagem menor, não evisceradas;
- b) À cessão de pequenas quantidades de carnes de caça selvagem ao consumidor final;
- c) À desmancha e à armazenagem de carnes de caça selvagem em estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações adjacentes aos locais de venda em que essas operações são efectuadas exclusivamente para a venda directa ao consumidor no próprio local.

Estas operações deverão ficar sujeitas aos controlos sanitários prescritos nas regulamentações nacionais para o comércio retalhista.

3. As exigências da presente directiva em matéria de comércio ou de importação proveniente de países terceiros não se aplicam aos troféus e peças inteiras de caça selvagem abatida transportadas por passageiros na sua viatura pessoal, desde que se trate de uma pequena quantidade de caça selvagem menor ou de uma peça inteira de caça maior, e que pareça excluída a hipótese, dadas as circunstâncias, de a carne dessas peças inteiras se destinar ao comércio ou a ser utilizada para fins comerciais e desde que a caça em questão não provenha de um país ou de uma parte de um país a partir do qual esteja proibido o comércio nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 11º e do artigo 18º

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Caça selvagem»: os mamíferos terrestres selvagens de caça (incluindo os mamíferos selvagens que vivem em território fechado em condições de liberdade similares às da caça selvagem), bem como as aves selvagens não abrangidos pelo artigo 2º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação ⁽¹⁾;
- b) «Caça selvagem maior»: os mamíferos selvagens da ordem dos ungulados;
- c) «Caça selvagem menor»: os mamíferos selvagens da família dos leporídeos, bem como as aves selvagens de caça destinadas ao consumo humano;
- d) «Carnes de caça selvagem»: todas as partes da caça selvagem próprias para consumo humano;
- e) «Estabelecimento de tratamento de caça selvagem»: qualquer estabelecimento aprovado nos termos do artigo 7º onde se trate caça selvagem e se obtenham e inspecionem carnes de caça selvagem, em conformidade com as normas de higiene previstas na presente directiva;
- f) «Centro de recolha»: qualquer local em que a caça selvagem abatida seja depositada em conformidade com as normas de higiene do ponto 2 do capítulo IV do anexo I com vista ao transporte para um estabelecimento de tratamento;

g) «Colocação no mercado»: a detenção ou exposição destinada à venda, a colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado de carnes de caça selvagem destinadas ao consumo humano na Comunidade, com exclusão da cessão referida no nº 2 do artigo 1º;

h) «Comércio»: o comércio entre Estados-membros, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado.

2. Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis sempre que necessário, as definições constantes do artigo 2º da Directiva 89/662/CEE e da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, bem como a definição de carnes frescas, constante da alínea b) do artigo 2º da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽³⁾.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis à produção comunitária e ao comércio

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que as carnes de caça selvagem:

- a) Provenham de caça selvagem que:
 - tenha sido abatida num território de caça e com os meios autorizados pela legislação nacional que rege a prática da caça,
 - não provenha de uma região sujeita a restrições em execução da Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas ⁽⁴⁾, da Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁵⁾, e da Directiva 91/495/CEE, ou de um território de caça objecto de restrições em execução dos artigos 10º e 11º da presente directiva,
 - tenha sido preparada imediatamente após o abate, de acordo com o capítulo III do anexo I e transportada no prazo máximo de doze horas quer para um estabelecimento de tratamento, tal como referido na

⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽³⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/266/CEE (JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 45).

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

alínea b), quer para um centro de recolha donde deverá ser levada às temperaturas previstas no capítulo III do anexo I e donde deverá ser encaminhada para um estabelecimento de tratamento, tal como referido na alínea b) num prazo de doze horas ou, no que diz respeito às regiões geograficamente afastadas, e se as condições climatológicas o permitirem, num prazo a fixar pela autoridade competente de modo a permitir ao veterinário oficial do referido estabelecimento de tratamento efectuar em condições satisfatórias a inspecção *post mortem* prevista no capítulo V do anexo I;

b) Sejam obtidas:

i) quer num estabelecimento de tratamento de caça selvagem que preencha as condições gerais indicadas nos capítulos I e II do anexo I e tenha sido aprovado para efeitos do presente capítulo, nos termos do artigo 7º;

ii) quer, quando se tratar de caça selvagem maior num estabelecimento aprovado nos termos do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE ou, no caso da caça selvagem menor, nos termos do artigo 5º da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, desde que:

- essas peças de caça inteiras sejam esfoladas em salas diferentes das salas reservadas às carnes referidas nas mencionadas directivas ou em alturas diferentes,
- esses estabelecimentos sejam objecto de uma aprovação especial para efeitos da presente directiva,
- sejam tomadas medidas para permitir uma identificação clara das carnes obtidas ao abrigo da presente directiva e das carnes obtidas ao abrigo das referidas Directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE;

c) Provenham de animais abatidos que tenham sido submetidos a um exame visual pelo veterinário oficial, com o objectivo de:

- detectar eventuais anomalias. Para este efeito, o veterinário oficial pode basear o seu diagnóstico em toda e qualquer informação prestada pelo caçador, se for caso disso, com base numa declaração prescrita pela autoridade competente em matéria de regras de caça, sobre o comportamento do animal antes de ser abatido,
- se certificar de que a morte se não deveu a outros motivos que não a caça;

d) Provenham de peças inteiras de caça selvagem que:

- tenham sido manipuladas em condições de higiene satisfatórias, nos termos dos capítulos III e IV do anexo I,
- tenham sido submetidas, de acordo com o capítulo V do anexo I, a uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial ou por assistentes que possuam qualificações profissionais a especificar de

acordo com o processo previsto no artigo 22º e que actuem sob a supervisão do veterinário oficial,

- não tenham apresentado qualquer alteração, com excepção das lesões traumáticas sofridas durante o abate, ou malformações ou alterações localizadas, desde que seja demonstrado, se necessário por meio de testes laboratoriais adequados, que estas não tornam as carnes impróprias para o consumo humano ou perigosas para a saúde humana,
- caso se trate de peças inteiras de caça menor que não tenham sido evisceradas, imediatamente após o abate, nos termos do nº 1 do capítulo V do anexo I, uma amostra representativa de animais da mesma proveniência tenha sido submetida a uma inspecção sanitária por um veterinário oficial.

Caso constate a presença de uma doença transmissível ao homem ou das deficiências referidas no ponto 4 do capítulo V do anexo I, o veterinário oficial deve reforçar o controlo da totalidade do lote. Em função do resultado desse controlo, deve, ou excluir do consumo humano todo o lote, ou efectuar um exame individual de cada carcaça.

2. O veterinário oficial deverá assegurar que as carnes de caça selvagem sejam excluídas do consumo humano:

- i) Se constatar que apresentam uma das deficiências referidas no ponto 3, alínea e) do capítulo V do anexo I ou que foram apreendidas nos termos do nº 4 do referido capítulo;
- ii) Se os controlos referidos no nº 1, alínea d), terceiro travessão do presente artigo tiverem permitido diagnosticar a presença de uma doença transmissível ao homem;
- iii) Se forem provenientes de animais que tenham ingerido substâncias susceptíveis de tornar as carnes perigosas ou nocivas para a saúde humana e em relação às quais tenha sido adoptada uma decisão na matéria, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, após parecer do Comité científico veterinário. Enquanto se aguarda a execução dessa decisão, as regulamentações nacionais relativas às referidas substâncias permanecem em vigor, na observância das disposições gerais do Tratado;
- iv) Se, sem prejuízo de uma eventual regulamentação comunitária aplicável em matéria de ionização, tiverem sido tratadas com radiações ionizantes ou ultravioletas, ou com outras substâncias que possam afectar as suas propriedades organolépticas, ou ainda com corantes que não sejam os utilizados para a marcação de salubridade.

3. As carnes de javali ou de outras espécies sensíveis à triquinose deverão ser submetidas a uma análise por digestão, nos termos da Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros de carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína ⁽²⁾, ou a uma análise triquinoscópica com observações microscópicas de amostras múltiplas de cada animal colhidas, pelo menos, nos músculos mastigadores e diafragmáti-

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/321/CEE (JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 33).

cos, na musculatura do antebraço, na musculatura intercostal e na musculatura da língua.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após parecer do Comité científico veterinário, fixará, antes de 1 de Janeiro de 1994, as regras da análise por digestão adequadas ao rastreio da triquinose no javali ou noutras espécies de caça selvagem sujeitas à triquinose; aplicar-se-á o mesmo processo à análise triquinoscópica ou microscópica para o rastreio da triquinose.

4. As carnes de caça selvagem declaradas próprias para consumo humano deverão:

- i) Ostentar uma marca de salubridade, de acordo com o capítulo VIII do anexo I.

Pode eventualmente ser decidido alterar ou completar as disposições do citado capítulo, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, para ter nomeadamente em conta os diferentes modos de apresentação comercial, desde que sejam conformes com as normas de higiene previstas na presente directiva.

A Directiva 80/879/CEE da Comissão, de 3 de Setembro de 1980, relativa à marcação de salubridade das grandes embalagens de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, é aplicável às carnes de caça selvagem menor;

- ii) Ser armazenadas, nos termos do capítulo X do anexo I, após inspecção *post mortem*, efectuada em condições higiénicas satisfatórias, em estabelecimentos de tratamento de caça selvagem aprovados nos termos do artigo 7º da presente directiva ou em estabelecimentos aprovados nos termos do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE ou do artigo 5º da Directiva 71/118/CEE ou em entrepostos frigoríficos aprovados e inspecionados nos termos do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE;

- iii) Ser acompanhadas, durante o transporte:

- de um documento de acompanhamento comercial visado pelo veterinário oficial, entendendo-se que esse documento deverá:

- para além das indicações previstas no nº 2 do capítulo VII do anexo I, incluir, para as carnes congeladas, a menção clara do mês e do ano de congelação e ostentar o número de código que permite identificar o veterinário oficial,

- ser conservado pelo destinatário durante um período mínimo de um ano a fim de poder ser apresentado, à autoridade competente, a seu pedido.

As regras de execução do presente número, nomeadamente as relativas à atribuição dos números de código e à elaboração de uma lista ou de várias listas que permitam identificar os veterinários oficiais, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º;

- de um certificado sanitário e de polícia sanitária, conforme com o modelo constante do anexo II, quando se tratar de carnes provenientes de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem situado numa região ou numa zona com restrições, ou quando se tratar de carnes destinadas a outro Estado-membro, após trânsito por um país terceiro em camião selado;

- iv) Ser transportadas em condições de higiene satisfatórias, nos termos do capítulo XI do anexo I;

- v) Caso se trate de partes de carcaça ou de carnes desossadas de caça menor selvagem de penas ter, além disso, sido obtidas em condições idênticas às previstas na parte B do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE, em estabelecimentos especialmente aprovados para esse fim nos termos do artigo 7º da presente directiva;

- vi) Ser rotuladas, sem prejuízo da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽²⁾, com indicação da denominação da espécie do animal.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros assegurarão que:

- a) As carnes declaradas impróprias para consumo humano sejam claramente identificáveis por forma a distingui-las das carnes declaradas próprias para consumo humano;

- b) As carnes declaradas impróprias para consumo humano sejam submetidas a um tratamento nos termos da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾.

2. As carnes provenientes de uma zona sujeita a restrições de polícia sanitária serão submetidas a regras específicas determinadas caso a caso de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, sempre que necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 5º

Os Estados-membros assegurarão que apenas sejam objecto de comércio:

1. Peças inteiras de caça selvagem sem pele e sem vísceras que satisfaçam as exigências dos artigos 3º e 4º, ou carnes frescas de caça selvagem;

2. Peças inteiras de caça menor não esfolada ou não depenada e não eviscerada não congelada ou ultracongelada e controlada nos termos do nº 1, alínea b), subalínea ii), terceiro travessão do artigo 3º, desde que sejam manipuladas e armazenadas separadamente das carnes frescas referidas na Directiva 64/433/CEE, das carnes de aves de capoeira e das carnes de caça selvagem esfolada ou depenada;

⁽²⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/72/CEE (JO nº L 42 de 16. 2. 1991, p. 27).

⁽³⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

⁽¹⁾ JO nº L 251 de 24. 9. 1980, p. 10.

3. Peças inteiras de caça maior não esfolada que:

- a) Satisfaçam as exigências do nº 1, alínea a), primeiro e segundo travessões, da alínea c) e da alínea d), primeiro travessão, do artigo 3º;
- b) Tenham sido sujeitas a uma inspecção *post mortem* das vísceras num estabelecimento de tratamento de caça selvagem;
- c) Sejam acompanhadas de um certificado sanitário conforme com um modelo a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 22º, assinado pelo veterinário oficial e que certifique que o resultado da inspecção *post mortem* prevista na alínea b) foi satisfatório e que essas carnes foram declaradas próprias para consumo humano;
- d) Tenham sido sujeitas a uma temperatura superior ou igual a -1°C e:
 - i) inferior a $+7^{\circ}\text{C}$ e mantidas a essa temperatura durante o transporte até ao estabelecimento de tratamento num prazo máximo de sete dias a contar da inspecção *post mortem* referida na alínea b), ou
 - ii) inferior a $+1^{\circ}\text{C}$ e mantidas a essa temperatura durante o transporte para o estabelecimento de tratamento num prazo máximo de quinze dias a contar da inspecção *post mortem* referida na alínea b).

As carnes provenientes dessas peças inteiras de caça selvagem maior não esfoladas só poderão ostentar a marca de salubridade prevista no nº 4, alínea i) do artigo 3º se, após a esfolagem no estabelecimento de tratamento de destino tiverem sido submetidas a uma inspecção *post mortem*, nos termos do capítulo V do anexo I e tiverem sido declaradas próprias para consumo humano pelo veterinário oficial.

Artigo 6º

Os Estados-membros assegurarão que:

- os estabelecimentos de tratamento de caça selvagem que não satisfaçam as normas indicadas no capítulo I do anexo I, e que beneficiem das derrogações previstas no artigo 8º não possam ser aprovados nos termos do artigo 7º e que os produtos provenientes desses estabelecimentos não sejam dotados da marca de salubridade prevista no capítulo VII do anexo I e não possam ser objecto de comércio,
- as peças inteiras de caça selvagem que não satisfaçam as exigências do artigo 3º não possam ser objecto de comércio nem ser importadas a partir de países terceiros,
- as miudezas de caça selvagem declaradas próprias para consumo humano só sejam objecto de comércio se forem submetidas a um tratamento adequado nos termos da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽¹⁾.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85 e, para o dispositivo codificado, JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 4. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1).

Artigo 7º

1. Cada Estado-membro elaborará a lista dos estabelecimentos de tratamento de caça selvagem aprovados, sendo a cada um deles atribuído um número de aprovação veterinária. Os Estados-membros poderão aprovar, para o tratamento de caça selvagem nos estabelecimentos aprovados nos termos das Directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE, se esses estabelecimentos estiverem equipados para a transformação de carne de caça selvagem e se laborarem em condições que garantam o cumprimento das normas de higiene previstas na presente directiva. A referida lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

Os Estados-membros só aprovarão os estabelecimentos de tratamento de caça selvagem se tiverem a certeza de que os mesmos cumprem as disposições da presente directiva.

Caso se verifique a inobservância das normas de higiene, e sempre que as medidas previstas no segundo parágrafo do ponto 5 do capítulo V do anexo I se revelem insuficientes para resolver a situação, a autoridade competente suspenderá temporariamente a aprovação.

Se o concessionário ou o gestor do estabelecimento de tratamento de caça selvagem não obviar às inobservâncias verificadas no prazo fixado pela autoridade competente, esta cancelará a aprovação.

O Estado-membro em questão terá em conta, a este respeito, as conclusões de um eventual controlo efectuado nos termos do artigo 12º. Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados da suspensão ou do cancelamento da aprovação.

2. O concessionário ou o gestor do estabelecimento de tratamento de caça selvagem fica obrigado a mandar proceder a um controlo regular da higiene geral no que se refere às condições de produção no seu estabelecimento, incluindo controlos microbiológicos, nos termos do nº 4.

Os controlos devem incidir sobre os utensílios, as instalações e as máquinas em todas as fases da produção e, se necessário, sobre os produtos.

O concessionário ou o gestor do estabelecimento de tratamento de caça selvagem deve comunicar ao veterinário oficial ou aos peritos veterinários da Comissão a natureza, a periodicidade e o resultado dos controlos efectuados com essa finalidade, bem como, se necessário, o nome do laboratório de controlo.

A natureza dos controlos e a sua frequência, bem como os métodos de amostragem e de análise bacteriológica serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

3. O concessionário ou o gestor do estabelecimento de tratamento de caça selvagem deve organizar um programa de formação do pessoal que permita a este último respeitar condições de produção higiénica adaptadas à estrutura de produção.

O veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de tratamento de caça selvagem deverá participar na concepção e execução deste programa.

4. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos de tratamento de caça selvagem serão efectuados sob a responsabilidade do veterinário oficial, que pode ser assistido por pessoal auxiliar nos termos do artigo 9º da Directiva 64/433/CEE. O veterinário oficial deverá ter livre acesso, em qualquer momento, a todas as partes dos estabelecimentos de tratamento de caça selvagem para se poder certificar do cumprimento das disposições da presente directiva e, em caso de dúvida sobre a origem das carnes ou da caça selvagem abatida, a documentos contabilísticos que lhe permitam remontar ao território de caça de origem.

O veterinário oficial deverá efectuar análises regulares dos resultados dos controlos previstos no nº 2. Em função dessas análises, poderá mandar efectuar análises microbiológicas complementares em todas as fases da produção ou nos produtos.

Os resultados dessas análises serão objecto de um relatório, cujas conclusões ou recomendações serão comunicadas ao concessionário ou ao gestor do estabelecimento, que procurará obviar às carências verificadas, tendo em vista melhorar a higiene.

Artigo 8º

1. Até 31 de Dezembro de 1996, os Estados-membros poderão autorizar os estabelecimentos de tratamento de caça selvagem que, aquando da notificação da presente directiva, não foram considerados conformes com as condições de aprovação, a derrogar algumas das exigências previstas no anexo I, desde que nas carnes de caça selvagem provenientes desses estabelecimentos seja aposta a estampilha nacional.

2. Só poderão obter a derrogação referida no nº 1 os estabelecimentos de tratamento de caça selvagem que apresentem à autoridade competente um pedido para o efeito antes de 1 de Abril de 1993.

Este pedido deve ser acompanhado de um plano e de um programa de trabalho que especifique dentro de que prazos o estabelecimento poderá cumprir as exigências referidas no nº 1.

3. Antes de 1 de Outubro de 1992, os Estados-membros comunicarão à Comissão os critérios por eles adoptados para considerar que um estabelecimento ou uma categoria de estabelecimentos é abrangida pelas disposições do presente artigo.

Artigo 9º

Os Estados-membros confiarão a um serviço ou a um organismo central as tarefas de recolha e tratamento dos resultados da inspecção *post mortem* efectuada pelo veterinário oficial que se refiram ao diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem.

Sempre que se diagnostique uma dessas doenças, os resultados do caso específico serão comunicados o mais rapidamente possível às autoridades veterinárias competentes responsáveis pelo território de caça de origem da caça selvagem em questão.

Os Estados-membros enviarão à Comissão as informações relativas a determinadas doenças, em especial em caso de diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem.

A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 22º, e nomeadamente:

- a periodicidade com que as informações devem ser apresentadas à Comissão,
- a natureza das informações,
- as doenças sobre as quais se deve realizar a recolha de informações,
- os processos de recolha e tratamento das informações.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros assegurarão que seja efectuada uma investigação periódica do estado sanitário da caça selvagem nos territórios de caça situados no seu território.

2. Para o efeito, em caso de diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais, ou de presença de teores de resíduos em quantidades superiores aos teores admitidos, dever-se-á incumbir um serviço ou organismo central de recolher e tratar os resultados das inspecções sanitárias efectuadas em conformidade com a presente directiva.

3. Quando for diagnosticada uma doença ou um estado como os referidos no nº 2, os resultados da investigação desse caso específico serão comunicados, o mais brevemente possível, à autoridade competente responsável pela vigilância do território de caça.

4. Em função da situação epizootica, a autoridade competente assegurará a realização de testes específicos na caça selvagem, com vista à detecção das doenças referidas no anexo I da Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽¹⁾.

A presença destas doenças será comunicada à Comissão e aos outros Estados-membros, nos termos da referida directiva.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros completarão os seus planos de pesquisa de resíduos, referidos no artigo 4º da Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986,

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/134/CEE (JO nº C 76 de 22. 3. 1990, p. 23).

respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽¹⁾, a fim de submeterem, sempre que necessário, as carnes de caça selvagem aos controlos com vista à detecção por amostragem, da presença de contaminantes no ambiente.

2. Tendo em conta os resultados dos controlos referidos no nº 1 e no nº 4 do artigo 10º, os Estados-membros assegurarão a proibição do comércio de peças de caça selvagem provenientes de território de caça postos em causa pelo controlo, bem como das respectivas carnes.

3. A Comissão determinará as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 12º

Na medida do necessário para a aplicação uniforme da presente directiva, e em colaboração com as autoridades nacionais competentes, os peritos veterinários da Comissão poderão efectuar controlos no local. Em particular, poderão verificar, numa percentagem representativa de estabelecimentos de tratamento de caça selvagem, se as autoridades competentes estão a velar pelo cumprimento da presente directiva nos estabelecimentos aprovados. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território estiver a ser efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 13º

1. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, o veterinário oficial ou a autoridade competente efectuarão todos os controlos veterinários que considerarem adequados caso suspeitem de inobservância da legislação veterinária ou se houver dúvidas quanto à salubridade das carnes de caça selvagem.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas e/ou penais adequadas para punir qualquer infracção à legislação veterinária comunitária, designadamente sempre que se verificar que os certificados ou documentos emitidos não correspondem ao verdadeiro estado das carnes de caça selvagem, que a marcação não está conforme com esta regulamentação, que as carnes de caça selvagem não foram apresentadas para inspecção, ou que a utilização inicialmente prevista para as carnes não foi respeitada.

Artigo 14º

1. As regras fixadas na Directiva 89/662/CEE no que diz respeito aos controlos veterinários a efectuar no comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, aplicam-se em especial à organização dos controlos

a efectuar pelo país de destino, e às acções a empreender na sequência desses controlos, bem como às medidas de salvaguarda a aplicar em relação aos problemas sanitários relativos à produção e à distribuição de carnes de caça selvagem no território da Comunidade.

2. A Directiva 89/662/CEE é alterada do seguinte modo:

a) Ao anexo A é aditado o seguinte travessão:

«— Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação das respectivas carnes no mercado; (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).»;

b) No anexo B é suprimido o travessão «— carnes de caça selvagem».

3. Na alínea d) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE é aditado o seguinte travessão:

«— nº 1, alínea d) do artigo 2º da Directiva 92/45/CEE (*) que satisfaçam as exigências dos artigos 3º e 5º,

(*) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35.»

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às importações para a Comunidade

Artigo 15º

As condições aplicáveis à colocação no mercado de carnes de caça selvagem importadas de países terceiros deverão ser, pelo menos, equivalentes às previstas para a produção de carnes de caça selvagem obtidas nos termos do capítulo II, com excepção das referidas nos artigos 6º e 8º e para a respectiva colocação no mercado.

Artigo 16º

1. Para efeitos de aplicação uniforme do artigo 15º, são aplicáveis as disposições dos números seguintes.

2. Só poderão ser importadas para a Comunidade peças inteiras de caça selvagem ou carnes de caça selvagem:

a) Provenientes de países terceiros ou territórios a partir dos quais não estejam proibidas as importações por razões de polícia sanitária;

b) Provenientes de países terceiros que constem de uma lista a elaborar nos termos da alínea a) do nº 3;

c) Acompanhadas de um certificado sanitário, conforme um modelo a estabelecer de acordo com o processo

(1) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/187/CEE (JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37).

previsto no artigo 22º, assinado pela autoridade competente, e que certifique que esses produtos cumprem as exigências referidas no capítulo II, preenchem eventuais condições suplementares ou oferecem as garantias equivalentes referidas na alínea c) do nº 3 infra e provêm de estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 22º, serão elaboradas:

- a) Uma lista provisória dos países terceiros ou partes de países terceiros que estejam em condições de fornecer aos Estados-membros e à Comissão as condições e garantias referidas na alínea c) do nº 2 e de satisfazer as correspondentes exigências, bem como a lista dos estabelecimentos em relação aos quais estejam em condições de oferecer essas garantias.

Esta lista provisória será elaborada a partir das listas dos estabelecimentos aprovados e inspeccionados pelas autoridades competentes dos Estados-membros depois de a Comissão se ter certificado previamente do cumprimento dos princípios e regras gerais contidos na presente directiva;

- b) A actualização dessa lista em função dos controlos previstos no nº 4;
- c) Por um lado as condições específicas e por outro as garantias equivalentes no que se refere às exigências da presente directiva que não sejam as que permitem excluir as carnes do consumo humano nos termos do nº 2, alínea d) do artigo 3º e as do artigo 5º e as previstas nos capítulos IV e V do anexo I e, em relação às análises triquinoscópias e à análise por digestão, nos termos da Directiva 77/96/CEE, entende-se que essas condições e garantias não poderão ser menos rigorosas que previstas no capítulo II, com excepção das previstas nos artigos 6º e 8º.

4. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados-membros para verificar:

- a) Se as garantias oferecidas pelo país terceiro no que se refere às condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade;
- b) Se estão preenchidas as condições decorrentes do artigo 18º.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes. A sua periodicidade e modalidades serão determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

5. Na pendência da organização dos limites referidos no nº 4, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais

aplicáveis em matéria de inspecção em países terceiros, sob reserva da comunicação, no seio do Comité veterinário permanente, das inobservâncias das normas de higiene verificadas durante as referidas inspecções.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros assegurarão que as peças inteiras de caça selvagem ou as carnes de caça selvagem só sejam importadas para a Comunidade se:

- forem acompanhadas do certificado previsto no nº 1, alínea c), do artigo 16º, cobrindo tanto as exigências de polícia sanitária como as exigências sanitárias, e emitido pela autoridade competente no momento da carga,
- tiverem satisfeito os controlos previstos na Directiva 90/675/CEE.

2. Na pendência da fixação das regras de aplicação do presente artigo:

- continuarão a aplicar-se as regras nacionais aplicáveis às importações provenientes de países terceiros para os quais não tenham sido adoptadas exigências a nível comunitário, desde que essas regras não sejam mais favoráveis que as previstas no capítulo II,
- as importações deverão efectuar-se nas condições previstas no artigo 11º da Directiva 90/675/CEE,
- o comércio de peças inteiras de caça selvagem ou de carnes de caça selvagem importadas nos termos do presente número deverá ser sujeito a acordo prévio do país de destino.

Artigo 18º

Só poderão ser incluídos nas listas previstas no nº 2 do artigo 16º os países terceiros ou partes de países terceiros:

- a) De onde não sejam proibidas as importações devido à presença de uma das doenças referidas no anexo A da lista da OIE ou de qualquer outra doença exótica na Comunidade, ou em execução dos artigos 6º, 7º e 14º da Directiva 72/462/CEE ⁽¹⁾ ou os artigos 9º a 12º da Directiva 91/494/CEE;
- b) Que, atendendo à legislação e à organização do seu serviço veterinário e dos seus serviços de inspecção, aos poderes desses serviços e à fiscalização a que são sujeitos, tenham sido reconhecidos aptos, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE ou do nº 2 do artigo 9º da Directiva 91/494/CEE, a garantir a aplicação da respectiva legislação em vigor; ou

⁽¹⁾ Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

- c) Cujo serviço veterinário tenha capacidade para assegurar o cumprimento de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

Artigo 19º

Os princípios e regras previstos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que respeita à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Enquanto se aguarda a execução das decisões previstas no artigo 8º, ponto 3 e no artigo 30º da Directiva 90/675/CEE, continuam a aplicar-se as regras nacionais pertinentes de execução dos pontos 1 e 2 do artigo 8º, da citada directiva, sem prejuízo do cumprimento das regras e princípios referidos no primeiro parágrafo do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20º

A presente directiva não afecta as normas comunitárias adoptadas para a conservação da fauna.

Artigo 21º

Os anexos serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tendo nomeadamente em vista a sua adaptação ao progresso tecnológico.

Artigo 22º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, a seguir designado por «o comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa, ou a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria, prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros

estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas e executá-las-á imediatamente quando estiverem em conformidade com o parecer do comité;
- b) Quando as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 23º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membro adoptarem as referidas disposições estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação do termo do prazo de transposição para 1 de Janeiro de 1994 não prejudica a abolição nos controlos veterinários nas fronteiras prevista na Directiva 89/662/CEE.

Artigo 24º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Condições gerais de aprovação dos estabelecimentos de tratamento

Os estabelecimentos de tratamento devem possuir pelo menos:

1. As seguintes salas:

- uma sala refrigerada suficientemente ampla para a recepção das peças inteiras de caça selvagem,
- uma sala para a inspecção e, caso seja necessário, também para a evisceração, a esfolagem e a depenação,
- uma sala suficientemente grande para a desmancha e o acondicionamento, desde que estes se efectuem no estabelecimento; esta sala deve estar equipada com um dispositivo de refrigeração suficiente e com um aparelho de medição da temperatura,
- uma sala para a embalagem e a expedição, sempre que estas operações aí se efectuem, se estiverem reunidas as condições previstas no ponto 5 do capítulo VIII da presente directiva, e uma sala separada para a expedição se não existirem tais condições,
- salas frigoríficas suficientemente amplas para a armazenagem das carnes da caça selvagem.

2. Nas salas em que se procede à obtenção, ao tratamento e à armazenagem de carnes, bem como nas zonas e corredores através dos quais as carnes são transportadas:

- a) Um pavimento de material impermeável, fácil de limpar e de desinfectar, imputrescível e disposto de forma a permitir o fácil escoamento da água; para evitar os cheiros, esta água deverá ser conduzida para escoadouros com sifão, resguardados com ralos. Todavia:
 - nas salas frigoríficas, é suficiente um dispositivo que permita a fácil evacuação da água,
 - nas salas de armazenagem bem como nas zonas e corredores através dos quais as carnes são transportadas, é suficiente um pavimento de material impermeável e imputrescível;
- b) Paredes lisas, resistentes e impermeáveis, recobertas por um revestimento lavável e de cor clara, até uma altura de, pelo menos, dois metros e pelo menos da altura do material armazenado nas salas frigoríficas e de armazenagem. A linha de junção das paredes com o solo deve ser arredondada ou com um acabamento semelhante, excepto no que se refere às salas de armazenagem.

Todavia, a utilização de paredes de madeira nas salas de armazenagem dos estabelecimentos de tratamento de caça selvagem em actividade à data da notificação da presente directiva não constitui fundamento para a sua não aprovação;

- c) Portas de material inalterável e, quando de madeira, recobertas em todas as superfícies por um revestimento liso e impermeável;
 - d) Materiais de isolamento imputrescíveis e inodoros;
 - e) Ventilação suficiente e uma boa evacuação do vapor;
 - f) Luz natural ou artificial suficiente, que não altere as cores;
 - g) Tecto limpo e fácil de manter limpo; na sua ausência, a superfície interna de cobertura do telhado deve satisfazer as mesmas condições.
3. a) O mais perto possível dos postos de trabalho, um número suficiente de dispositivos para a lavagem e desinfecção das mãos e para a lavagem do material com água quente. As torneiras não devem poder ser accionadas à mão. Para a lavagem das mãos, estas instalações devem ser dotadas de água corrente, fria e quente, ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de produtos de limpeza e de desinfecção, bem como de meios higiénicos para a secagem das mãos;
- b) Dispositivos para a desinfecção dos utensílios, que forneçam água à temperatura mínima de 82° C.
4. Dispositivos adequados de protecção contra animais indesejáveis, como insectos ou roedores.
5. a) Dispositivos e utensílios de trabalho, tais como mesas de desmancha, tábuas de desmancha amovíveis, recipientes, correias transportadoras e serras, feitas de materiais resistentes à corrosão, não susceptíveis

de alterar as carnes, fáceis de limpar e de desinfectar. As superfícies que estejam ou possam vir a estar em contacto com as carnes, incluindo soldaduras e juntas, devem ser e manter-se lisas. É proibida a utilização da madeira, salvo em salas em que apenas se encontrem carnes higienicamente embaladas;

- b) Utensílios e equipamentos resistentes à corrosão e conformes aos requisitos de higiene para:
 - a movimentação das carnes,
 - a arrumação dos recipientes utilizados para a carne, de modo a impedir que a carne ou os recipientes entrem em contacto directo com o chão ou com as paredes;
 - c) Equipamentos para a movimentação e a protecção das carnes em condições de higiene durante as operações de carga e descarga, bem como zonas de recepção e de triagem convenientemente concebidas e equipadas;
 - d) Recipientes especiais, estanques, de material inalterável, munidos de uma tampa e de um sistema de fecho que impeça a abertura por pessoas não autorizadas, destinados a recolher as carnes que não sejam destinadas ao consumo humano, ou um compartimento fechado à chave para a recolha dessas carnes, se a sua quantidade o exigir ou se não puderem ser retiradas ou destruídas no final de cada dia de trabalho. Quando essas carnes forem evacuadas por condutas, estas devem ser construídas e instaladas de modo a evitar qualquer risco de contaminação das carnes;
 - e) Equipamentos para a armazenagem dos materiais de acondicionamento e de embalagem em condições de higiene, se estas actividades forem efectuadas no estabelecimento.
6. Equipamentos de refrigeração que permitam manter as carnes às temperaturas internas exigidas pela presente directiva. Esses equipamentos devem dispor de um sistema de escoamento que permita a evacuação da água de condensação por um processo que não presente qualquer risco de contaminação para as carnes.
7. Uma instalação que permita o abastecimento de água potável, respeitando os parâmetros definidos nos anexos D e E da Directiva 80/778/CEE ⁽¹⁾ sob pressão e em quantidade suficiente. Todavia, a título excepcional, é autorizada a utilização de uma instalação que forneça água não potável para a produção de vapor, o combate a incêndios e o arrefecimento dos equipamentos frigoríficos, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação das carnes. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável.
8. Uma instalação que forneça uma quantidade suficiente de água potável quente, na acepção da Directiva 80/778/CEE.
9. Um dispositivo de evacuação dos resíduos sólidos e líquidos, conforme os requisitos da higiene.
10. Uma sala com porta de fechar à chave e suficientemente apetrechada, que ficará à disposição exclusiva do serviço veterinário ou, nas salas de armazenagem, instalações adequadas para o mesmo fim.
11. Instalações que permitam efectuar a todo o momento, e de uma forma eficaz, as operações de inspecção veterinária prescritas na presente directiva.
12. Um número adequado de vestiários, dotados de paredes e pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, de lavatórios, de chuveiros e de sanitários com descarga de água, equipados por forma a proteger da contaminação os locais limpos do edifício.
- Os sanitários não podem comunicar directamente com as salas de trabalho. Não é necessário que haja chuveiros nos entrepostos frigoríficos utilizados apenas para recolher e depositar carnes higienicamente embaladas. Os lavatórios devem ser dotados de água corrente, quente e fria, ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de materiais para a lavagem e desinfecção das mãos, bem como de meios higiénicos para secar as mãos. As torneiras dos lavatórios não devem ser accionadas com a mão ou com o braço. Devem ser colocados lavatórios com estas características em quantidade suficiente na proximidade dos sanitários.
13. Um local e instalações adequadas para a lavagem e desinfecção dos meios de transporte, excepto no caso dos entrepostos frigoríficos utilizados apenas para recolher e depositar carnes higienicamente embaladas, com vista à sua expedição. Todavia, esses locais e instalações não são obrigatórios se existirem disposições que imponham a lavagem e a desinfecção dos meios de transporte em locais oficialmente autorizados.
14. Um compartimento ou um dispositivo para armazenar detergentes, desinfectantes e substâncias similares.

⁽¹⁾ Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/656/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 59).

CAPÍTULO II

Higiene do pessoal, das instalações e do material nos estabelecimentos

1. Exige-se o máximo grau de limpeza do pessoal, das instalações e do material. Em especial:
 - a) O pessoal que manipule carnes, ou que trabalhe em salas ou zonas em que se proceda à manipulação, embalagem ou transporte de carnes, deve, nomeadamente, usar toucas e calçado limpos e fáceis de limpar, roupas de trabalho de cor clara e, se necessário, protecções para o pescoço ou qualquer outro vestuário de protecção. O pessoal afecto à laboração ou à manipulação das carnes deve vestir roupas de trabalho limpas no início de cada dia de trabalho e mudar de roupa ao longo do dia, se necessário, bem como lavar e desinfectar as mãos diversas vezes durante o dia de trabalho, e de cada vez que retome o trabalho. As pessoas que tiverem estado em contacto com peças de caça doente ou com carne infectada, devem, imediatamente, lavar cuidadosamente as mãos e os braços com água quente, desinfectando-os a seguir. É proibido fumar nas salas de trabalho e de armazenagem, nas áreas de carga, de recepção, de triagem e de descarga, bem como nas outras zonas e corredores através dos quais transitem carnes de caça selvagem;
 - b) Nenhum animal pode penetrar nos estabelecimentos. A destruição dos roedores, insectos e outros animais nocivos deve ser sistematicamente assegurada;
 - c) O material e os instrumentos utilizados para laborar as carnes devem ser mantidos e bom estado de conservação e de asseio. Devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados várias vezes ao longo do dia de trabalho, bem como no fim das operações do dia e antes de voltarem a ser utilizados, quando tiverem sido conspurcados.
2. As salas, os utensílios e o material de trabalho não devem ser utilizados para outros fins que não o de laborar carnes frescas, carnes de aves de capoeira ou carnes de caça. A desmancha da caça selvagem de pêlo e a da caça selvagem de penas deve ser efectuada em momentos diferentes e a sala de desmancha deve ser integralmente limpa e desinfectada antes de poder ser de novo afectada à desmancha de carnes de outras categorias.

Os utensílios utilizados na desmancha das carnes devem sê-lo apenas para esse efeito.
3. É proibido cravar facas nas carnes, limpá-las com panos ou outros materiais e insuflá-las.
4. A carne e os recipientes que a contenham não devem entrar em contacto directo com o chão.
5. A utilização de água potável é obrigatória para todos os fins. Todavia, a título excepcional, é autorizada a utilização de água não potável para a produção de vapor, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação das carnes. Além disso, e a título excepcional, pode ser autorizada a utilização de água não potável no arrefecimento dos equipamentos frigoríficos. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável.
6. É proibido espalhar serradura ou qualquer outro material semelhante no chão das salas de laboração e de depósito das carnes.
7. Os detergentes, desinfectantes e substâncias similares devem ser utilizados de forma a que o equipamento, os instrumentos de trabalho e as carnes não sejam afectados. Após a sua utilização, o equipamento e os instrumentos de trabalho deve-se enxaguar perfeitamente com água potável.
8. Deve-se proibir a laboração e a manipulação de carnes por pessoas que as possam contaminar.

Por ocasião do recrutamento, qualquer pessoa afectada à laboração e manipulação de carnes deve provar, mediante atestado, que, sob o ponto de vista médico, nada obsta à sua afectação a esse serviço. O acompanhamento médico dessa pessoa é regido pela legislação nacional em vigor no Estado-membro em questão.

CAPÍTULO III

Higiene da preparação de caça selvagem e da desmancha e manipulação da respectiva carne

1. As peças inteiras de caça selvagem devem ser sujeitas, imediatamente a seguir ao abate, às seguintes operações:
 - a caça selvagem maior deve ser aberta e eviscerada,

- as vísceras torácicas, se forem separadas da carcaça, bem como o fígado e o baço, devem acompanhar a peça de caça inteira até ao estabelecimento e tratamento de caça selvagem e ser identificadas por forma a que o veterinário oficial possa efectuar a inspecção *post mortem* das vísceras em conexão com o resto da carcaça; as outras vísceras abdominais devem ser removidas e inspeccionadas *in loco*. A cabeça pode ser retirada como troféu,
 - no que se refere à caça menor selvagem e sem prejuízo do caso previsto no nº 1, alínea a), terceiro travessão, do artigo 3º da presente directiva, a evisceração total ou parcial pode ser efectuada *in loco* ou no estabelecimento de tratamento sempre que as peças de caça sejam encaminhadas para o referido estabelecimento a uma temperatura ambiente igual ou inferior a 4º C e no prazo de 12 horas a seguir ao abate.
2. A caça selvagem deve ser arrefecida após as operações previstas no nº 1 por forma a que a temperatura interna seja igual ou inferior a + 7º C, caso se trate de caça maior, ou a + 4º C, se se tratar de caça menor. Se a temperatura exterior não for suficientemente baixa, a caça abatida deve ser transferida o mais cedo possível, e o mais tardar num prazo de 12 horas depois de caçada, para um estabelecimento de tratamento de caça selvagem ou para um centro de recolha, entendendo-se que:
- as peças de caça selvagem maior devem ser transportadas em condições de higiene satisfatórias, evitando em especial amontoá-las e empilhá-las para um estabelecimento de tratamento de caça selvagem, o mais rapidamente possível após as operações previstas no nº 1,
 - aquando do transporte para o estabelecimento de tratamento, as peças inteiras de caça selvagem cujas vísceras já tenham sido sujeitas a inspecção veterinária, devem ser acompanhadas de um atestado do veterinário indicando o resultado favorável da inspecção e a hora presumível do abate.
3. Se não tiver sido efectuada *in loco*, a evisceração deve ser feita sem demora injustificada quando a caça chegue ao estabelecimento de tratamento de caça selvagem, excepto no caso autorizado pelo nº 1, alínea d) do artigo 3º. Os pulmões, o coração, o fígado, os rins, o baço e o mediastino podem ser destacados da carcaça, ou permanecer ligados a ela pelas suas ligações naturais.
4. Até ao final da inspecção, as carcaças e as miudezas não inspeccionadas não devem poder entrar em contacto com as carcaças e as miudezas já inspeccionadas e é proibido proceder à remoção, à desmancha ou ao tratamento posterior da carcaça.
5. As carnes retidas ou declaradas impróprias para consumo humano, os estômagos, os intestinos e os subprodutos não comestíveis não devem poder entrar em contacto com carnes declaradas próprias para consumo humano e devem ser colocados logo que possível em compartimentos ou recipientes especiais, situados e concebidos de forma a evitar qualquer contaminação de outras carnes.
6. A preparação, a manipulação, o tratamento posterior e o transporte das carnes, incluindo as miudezas, devem decorrer em condições que preencham todos os requisitos de higiene. Se as carnes forem embaladas, devem ser respeitadas as disposições do capítulo VIII. As carnes embaladas devem ser depositadas numa sala diferente daquela em que se encontram as carnes não embaladas.
7. As autoridades competentes fixarão as regras específicas aplicáveis à inspecção dos troféus destinados a ser conservados pelo caçador.

CAPÍTULO IV

Prescrições relativas às carnes de caça selvagem destinadas a ser desmanchadas

1. A desmancha em bocados mais pequenos que as carcaças e, no que se refere à caça selvagem maior, em meias carcaças, bem como a desossa, só são autorizadas em estabelecimentos de tratamento aprovados nos termos do artigo 7º da presente directiva ou nos termos das Directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE e equipados com salas de esfolagem e de desmancha.
2. O concessionário ou o gestor do estabelecimento deve facilitar as operações de controlo da empresa e, nomeadamente, efectuar qualquer manipulação considerada útil e pôr à disposição do serviço de controlo as instalações necessárias. Deve, em especial, estar habilitado, sempre que lhe for solicitado, a dar a conhecer ao veterinário oficial encarregado do controlo, a proveniência das carnes introduzidas no seu estabelecimento e a origem das peças de caça selvagem abatida.
3. a) As carnes de caça selvagem devem ser introduzidas nas salas de trabalho à medida que for necessário. Logo que a desmancha e, se for caso disso, a embalagem tenham sido efectuadas, as carnes devem ser transportadas para uma sala frigorífica adequada;
- b) As carnes de caça selvagem que entrem numa sala de desmancha devem ser verificadas e, se necessário, limpas. O posto de trabalho onde se efectua esta tarefa deve estar equipado com instalações adequadas e iluminação suficiente;

- c) Durante o trabalho de desmancha, de desossa, de acondicionamento e de embalagem, as carnes devem ser mantidas permanentemente a uma temperatura interna igual ou inferior a + 7° C, no caso da caça selvagem maior, ou a + 4° C no caso de caça selvagem menor. Durante a desmancha, a temperatura da sala deve ser igual ou inferior a + 12° C;
- d) A desmancha será efectuada de modo a evitar qualquer conspurcação das carnes de caça selvagem. As esquirolas de osso e os coágulos de sangue devem ser eliminados. As carnes de caça selvagem provenientes da desmancha e não destinadas ao consumo humano serão recolhidas, a par e passo, nos equipamentos, recipientes ou compartimentos previstos na alínea d) do ponto 5 do capítulo I.

CAPÍTULO V

Inspeção sanitária *post mortem*

1. Todas as partes da caça selvagem devem ser submetidas a inspecção nas 18 horas seguintes à admissão no estabelecimento de tratamento, nos termos do nº 1, alínea a), terceiro travessão, do artigo 3º, a fim de permitir verificar se a carne de caça selvagem é própria para consumo humano; deve abrir-se, designadamente, a cavidade do corpo para permitir uma inspecção visual.
2. A coluna vertebral e a cabeça devem ser fendidas longitudinalmente, se o veterinário oficial o exigir.
3. No âmbito da inspecção *post mortem*, o veterinário oficial deve efectuar:
 - a) Um exame visual da peça de caça selvagem e respectivos órgãos.

Caso os resultados do exame visual não permitam chegar a uma avaliação, será efectuada uma inspecção mais completa em laboratório. As inspecções mais completas podem limitar-se a um número de sondagens suficiente para avaliar a totalidade de caça abatida durante uma caçada;
 - b) A pesquisa de anomalias de consistência, de cor e de odor;
 - c) A palpação dos órgãos, se o considerar necessário;
 - d) Uma análise dos resíduos por amostragem, designadamente, sempre que existam suspeitas fundadas.

Sempre que se efectuar uma inspecção mais completa com base em suspeitas graves, dever-se-á aguardar a conclusão da referida inspecção antes de proceder à avaliação da totalidade de caça abatida durante uma caçada determinada, ou de partes dessa caça, de que se possa suspeitar, dadas as circunstâncias, que apresentam as mesmas anomalias;
 - e) A detecção de características que indiquem que as carnes apresentam um risco para a saúde. Isto ocorre nomeadamente nos seguintes casos:
 - i) comportamento anormal ou perturbações do estado geral do animal vivo assinalados pelo caçador,
 - ii) tumores ou abscessos quando ocorram em elevado número ou afectem diversos órgãos internos ou músculos,
 - iii) artrite, orquite, alteração do fígado ou do baço, enterite ou onfalite,
 - iv) presença de corpos estranhos nas cavidades do corpo, em especial no estômago e nos intestinos ou na urina, se se verificar uma alteração de cor da pleura ou do peritoneu,
 - v) formação de importantes quantidades de gases no interior do tracto gastro-intestinal, acompanhada de alteração da cor dos órgãos internos,
 - vi) graves anomalias da musculatura ou dos órgãos no que diz respeito à cor, à consistência ou ao cheiro,
 - vii) fracturas expostas, desde que não estejam directamente relacionadas com a caça,
 - viii) caquexia e/ou hidroémia generalizada ou localizada,
 - ix) aderências pleurais ou peritoneais recentes,
 - x) quaisquer outras alterações consideráveis e evidentes, tais como a putrefacção.
4. O veterinário oficial deve ordenar a apreensão de todas as carnes de caça selvagem:
 - que apresentem lesões, com excepção de lesões recentes causadas pelo abate, deformações ou anomalias localizadas, desde que essas lesões, deformações ou anomalias afectem a salubridade das carnes de caça selvagem ou constituam perigo para a saúde humana
 - provenientes de animais cujo abate não tenha sido efectuado em conformidade com as regulamentações nacionais em matéria de caça,
 - nas quais se tenham constatado as características enunciadas na alínea e) do nº 3 durante a inspecção *post mortem*,
 - provenientes de peças inteiras de caça selvagem menor que tenham sido apreendidas de acordo com o nº 1, alínea d), quarto travessão, do artigo 3º,
 - nas quais se tenha detectado a triquinose.

5. Em caso de dúvida, o veterinário oficial pode efectuar nas partes em questão dos animais outros cortes e inspecções necessários à obtenção de um diagnóstico definitivo.

Desde que constate a não observância caracterizada das normas de higiene previstas no presente capítulo ou qualquer entrave a uma inspecção sanitária adequada, o veterinário oficial está habilitado a intervir quanto à utilização de equipamentos ou de salas e a tomar qualquer medida necessária, que poderá ir até à suspensão momentânea do processo de produção.

6. O veterinário oficial registará os resultados da inspecção sanitária *post mortem* e, em caso de diagnóstico de uma doença transmissível ao homem prevista no nº 1, alínea d), terceiro travessão, do artigo 3º, ou no artigo 9º, comunicará esses resultados às autoridades veterinárias competentes que tenham sob o seu controlo território de caça de origem da caça selvagem, bem como ao responsável pelo referido território.

CAPÍTULO VI

Controlo sanitário das carnes de caça selvagem desmanchadas e das carnes de caça selvagem armazenadas

O controlo a efectuar pelo veterinário oficial engloba as seguintes tarefas:

- controlo das entradas e saídas das carnes,
- inspecção sanitária das carnes presentes nas salas de tratamento,
- inspecção sanitária das carnes antes das operações de desmancha e aquando da sua saída das salas de tratamento,
- controlo do estado de asseio das salas, das instalações e dos utensílios, tal como previsto no capítulo I, bem como da higiene do pessoal, incluindo as roupas,
- qualquer outro controlo que o veterinário oficial julgue útil ao controlo da observância das disposições da presente directiva.

CAPÍTULO VII

Marcação de salubridade

1. A marcação de salubridade deve ser efectuada sob a responsabilidade do veterinário oficial, que para tal terá na sua posse:
 - a) Os instrumentos destinados à marcação de salubridade das carnes, que só entregará ao pessoal auxiliar no próprio momento da marcação e durante o período de tempo a esta necessário;
 - b) Os rótulos e o material de acondicionamento quando estes já levaram uma das marcas previstas no nº 2. Esses rótulos e esse material de acondicionamento e de fecho serão entregues pelo veterinário oficial ao pessoal auxiliar apenas no momento de serem utilizados, em número correspondente às necessidades.
2. a) A marca de salubridade deve ser:
 - i) uma marca pentagonal que contenha, em caracteres perfeitamente legíveis, as seguintes indicações:
 - na parte superior, o nome por extenso ou a inicial ou iniciais do país expedidor das carnes, em letras maiúsculas de imprensa: para a Comunidade, as seguintes letras: B — DK — D — EL — E — F — I — IRL — L — NL — P — UK,
 - no centro, o número de aprovação veterinária do estabelecimento de tratamento de caça selvagem ou, se for caso disso, do estabelecimento de desmancha,
 - na parte inferior, uma das siglas: CEE — EØF — EWG — EOK — EEC — EEG, ou a sigla que permita identificar o país terceiro de origem.A altura das letras e dos algarismos deve obedecer às exigências, respectivamente, do capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE para a caça selvagem maior, e do capítulo III do anexo I da Directiva 91/495/CEE para a caça selvagem menor,
 - ii) uma estampilha pentagonal suficientemente grande para conter as indicações referidas na alínea a);
- b) O material usado na marcação deve satisfazer os preceitos de higiene e as informações referidas na alínea a) devem ser apresentadas de um modo perfeitamente legível;
- c) i) A marcação de salubridade referida na alínea a) deve ser feita:
 - nas carcaças expostas, por meio de um selo que contenha as informações referidas na alínea a),

- sobre ou, de forma visível, sob os invólucros ou outras embalagens das carcaças embaladas,
 - sobre ou, de forma visível, sob os invólucros ou outras embalagens das partes de carcaça acondicionadas em pequenas quantidades,
- ii) a marca de salubridade a que se refere a subalínea ii) da alínea a) deve ser aposta nas embalagens de grande dimensão.

CAPÍTULO VIII

Acondicionamento e embalagem das carnes de caça selvagem

1. a) As embalagens (por exemplo, caixotes, caixas) devem ser conformes a todas as normas de higiene e, nomeadamente:
 - não poder alterar as características organolépticas da carne,
 - não poder transmitir à carne substâncias nocivas à saúde humana,
 - serem suficientemente sólidas para assegurar uma protecção eficaz das carnes de caça selvagem durante o transporte e as manipulações;
- b) As embalagens não devem voltar a ser utilizadas para embalar carnes de caça selvagem, salvo se forem de materiais resistentes à corrosão, fáceis de limpar, e se tiverem sido previamente limpas e desinfectadas.
2. Quando, se for caso disso, as carnes de caça selvagem desmanchadas forem acondicionadas, esta operação deverá ser efectuada logo a seguir à desmancha e de uma forma que satisfaça as normas de higiene.

Estes acondicionamentos devem ser transparentes e incolores e, além disso, satisfazer as condições indicadas no primeiro e segundo travessões da alínea a) do nº 1; não podem voltar a ser utilizados no acondicionamento de carnes de caça selvagem.
3. As carnes de caça selvagem acondicionadas devem ser embaladas.
4. Todavia, se o acondicionamento preencher todas as condições de protecção da embalagem, não deverá ser transparente e incolor, e não é indispensável colocá-lo dentro de um segundo continente, desde que estejam satisfeitas as demais condições do nº 1.
5. A desmancha, a desossa, o acondicionamento e a embalagem podem efectuar-se na mesma sala, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
 - a) A sala deve ser suficientemente ampla e estar apetrechada para garantir o carácter higiénico das operações;
 - b) A embalagem e o acondicionamento serão colocados, logo após o fabrico, dentro de um invólucro protector hermético, protegido contra quaisquer danos que possam ocorrer durante o transporte até ao estabelecimento, e serão depositados em condições higiénicas num compartimento separado do estabelecimento;
 - c) Os compartimentos de armazenagem dos materiais de embalagem devem estar isentos de poeiras e de animais nocivos e não devem ter qualquer ligação atmosférica com salas que contenham substâncias que possam contaminar a carne. As embalagens não podem ser guardadas em contacto directo com o chão;
 - d) As embalagens serão montadas em condições higiénicas antes de serem introduzidas na sala;
 - e) As embalagens serão introduzidas, em condições higiénicas, na sala e utilizadas imediatamente. Não podem ser manipuladas por pessoal encarregado de manipular a carne;
 - f) Imediatamente após o acondicionamento, as carnes devem ser colocadas nas salas de armazenagem previstas para o efeito.
6. As embalagens referidas no presente capítulo só podem conter carnes de caça selvagem demanchadas que pertençam à mesma espécie animal.

CAPÍTULO IX

Certificado de salubridade

O exemplar original do certificado de salubridade que deve acompanhar as carnes de caça selvagem durante o seu transporte para o local de destino deve ser emitido por um veterinário oficial, no momento da carga.

O certificado deve corresponder, quer na sua apresentação quer no seu conteúdo, ao modelo constante do anexo II; deve ser redigido pelo menos na língua ou nas línguas oficiais do local de destino. Deve constar apenas de uma folha.

CAPÍTULO X

Armazenagem

Depois da inspecção *post mortem*, as carnes de caça selvagem devem ser refrigeradas ou congeladas e conservadas a uma temperatura que nunca deve exceder 4° C, no caso da caça selvagem menor, e 7° C, no caso da caça selvagem maior, se forem refrigeradas, e - 12° C se forem congeladas.

CAPÍTULO XI

Transporte

1. As carnes de caça selvagem devem ser expedidas de modo a estarem protegidas, durante o transporte, de tudo o que as possa contaminar ou alterar, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como o meio de transporte utilizado. Nomeadamente, os veículos usados neste transporte devem estar equipados de modo a que não sejam excedidas as temperaturas indicadas no capítulo X.
2. As carnes de caça selvagem não podem ser transportadas em meios de transporte que não estejam limpos e que não tenham sido desinfectados.
3. As carcaças e as meias carcaças, salvo a carne congelada embalada em conformidade com as exigências de higiene, devem ser sempre transportadas suspensas, excepto no caso do transporte aéreo.

As outras peças devem ser suspensas ou colocadas em suportes, se não estiverem embaladas ou contidas em recipientes de materiais resistentes à corrosão. Tais suportes, embalagens ou recipientes devem satisfazer as exigências de higiene e, nomeadamente, no que se refere às embalagens, às disposições da presente directiva. Só podem voltar a ser utilizados depois de terem sido limpos e desinfectados.

4. O veterinário oficial deve verificar, antes da expedição, se os meios de transporte, assim como as condições de carga, estão em conformidade com as condições de higiene definidas no presente capítulo.

ANEXO II

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo às carnes de caça selvagem ⁽¹⁾, destinadas a um Estado-membro, após trânsito por um país terceiroPaís expedidor: Número ⁽²⁾:

Ministério:

Serviço competente:

Referência ⁽²⁾:

I. Identificação das carnes

Carnes de caça selvagem de:
(espécie animal)

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s):

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s) ⁽⁴⁾:

.....

.....

III. Destino das carnes de caça selvagem

As carnes são expedidas

de:
(local de expedição)para:
(país e local de destino)por meio do seguinte meio de transporte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

⁽¹⁾ Carnes de caça selvagem, que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento, com excepção do tratamento pelo frio, destinado a garantir a sua conservação.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ Quanto aos vagões e camiões, indicar o número de matrícula; quanto aos aviões o número de voo e, quanto aos barcos, o nome.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

IV. Atestado de salubridade

O abaixo-assinado, veterinário oficial, CERTIFICA:

- a) Que as carnes de caça selvagem das espécies acima designadas foram obtidas num estabelecimento de tratamento situado numa região ou zona sujeita a restrições por razões de polícia sanitária e reconhecidas como próprias para consumo humano na sequência de uma inspecção veterinária efectuada nos termos da Directiva 92/45/CEE ⁽¹⁾.
- b) Que os veículos ou engenhos de transporte, assim como as condições de carga desta expedição são conformes às exigências de higiene definidas na citada directiva.
- c) Que as peças inteiras de caça selvagem/as carnes de caça selvagem ⁽²⁾ se destinam a um Estado-membro após trânsito por um país terceiro.

Feito em, , em

.....
(assinatura do veterinário oficial)

⁽¹⁾ Incluindo o exame triquinoscópico previsto no nº f3 do artigo 3º

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

DIRECTIVA 92/65/CEE DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal estão incluídos na lista de produtos enumerados no anexo II do Tratado; que a colocação desses animais e produtos no mercado constitui uma fonte de rendimento para uma parte da população agrícola;

Considerando que, para assegurar um desenvolvimento racional deste sector e aumentar a sua produtividade, há que fixar, a nível comunitário, regras de polícia sanitária para os animais e produtos em questão;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos anteriormente referidos levou o Conselho a fixar regras de polícia sanitária relativas aos bovinos, aos suínos, aos ovinos e caprinos, aos euquídeos, às aves de capoeira e ovos para incubação, aos peixes e produtos da pesca, aos moluscos bivalves, ao sémen de bovinos e suínos, aos embriões de bovinos, às carnes frescas, à carne de aves de capoeira, aos produtos à base de carne e às carnes de caça e de coelho;

Considerando que há que fixar regras de polícia sanitária que regulem a colocação no mercado de animais e produtos de origem animal ainda não sujeitos às regras anteriormente referidas;

Considerando que é necessário prever que a presente directiva se aplique sem prejuízo do Regulamento (CEE)

nº 3626/82, do Conselho de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da convenção sobre o comércio internacional de espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção ⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita a determinados aspectos técnicos, é necessário recorrer à Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁵⁾ e à Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁶⁾;

Considerando que, no que respeita à organização e seguimento a dar aos controlos bem como às medidas de salvaguarda a aplicar, é conveniente recorrer às regras gerais fixadas na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁷⁾;

Considerando que, salvo disposições em contrário, o comércio de animais e de produtos de origem animal deve ser liberalizado, sem prejuízo do recurso a eventuais medidas de salvaguarda;

Considerando que, devido a riscos notórios de propagação das doenças a que os animais estão expostos, há que especificar, em relação a certos animais e produtos de origem animal, as exigências especiais a impor no momento da sua colocação no mercado para fins de comércio, nomeadamente com destino a regiões que disponham de um estatuto sanitário elevado;

Considerando que a situação específica do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República da Irlanda, resultante da sua situação insular, pelo facto de esses Estados estarem indemnes da raiva desde há muito tempo,

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 57 e JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 102.

⁽²⁾ JO nº C 38 de 19. 2. 1990, p. 134 e JO nº C 149 de 18. 6. 1990, p. 263.

⁽³⁾ JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 47 e JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 197/90 (JO nº L 29 de 31. 1. 1990, p. 1).

⁽⁵⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/499/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 107).

⁽⁶⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11. Directiva alterada pela Directiva 90/423/CEE (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13).

⁽⁷⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

justifica disposições especiais que permitam garantir que a colocação no mercado do Reino Unido e da Irlanda de cães e gatos não originários desses países não acarrete o risco de neles ser introduzida a raiva, sem por tal facto afectar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras dos Estados-membros;

Considerando que o certificado sanitário constitui o meio mais adequado para garantir e controlar o cumprimento dessas exigências;

Considerando que, para manter a situação sanitária da Comunidade, há que, no momento da colocação no mercado, submeter os animais e produtos de origem animal referidos na presente directiva às exigências mínimas previstas para o comércio e controlar o seu cumprimento em conformidade com os princípios e regras da Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾;

Considerando que há que prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité veterinário permanente;

Considerando que é conveniente que o prazo de transposição estabelecido no artigo 29º, ou seja, 1 de Janeiro de 1994, não tenha incidência na supressão dos controlos veterinários nas fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE.

A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3626/82.

A presente directiva não afecta as regras nacionais aplicáveis aos animais de estimação, sem que esse facto possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
 - a) «Comércio»: o comércio tal como definido no nº 3 do artigo 2º da Directiva 90/425/CEE;
 - b) «Animais»: espécimes pertencentes às espécies animais não referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE ⁽²⁾, 90/539/CEE ⁽³⁾, 91/67/CEE ⁽⁴⁾, 91/68/CEE ⁽⁵⁾, 91/492/CEE ⁽⁶⁾ e 91/493/CEE ⁽⁷⁾;
 - c) «Organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado»: qualquer instalação permanente, geograficamente circunscrita, aprovada nos termos do artigo 13º, onde sejam habitualmente detidas ou criadas uma ou mais espécies de animais, para fins comerciais ou não, e exclusivamente com um ou mais dos seguintes objectivos:
 - exposição desses animais e educação do público,
 - conservação das espécies,
 - investigação científica fundamental ou aplicada, ou criação de animais para satisfazer as necessidades dessa investigação;
 - d) «Doenças de declaração obrigatória»: as doenças referidas no anexo A.
2. Além disso, são aplicáveis *mutatis mutandis* as definições previstas no artigo 2º das Directivas 64/432/CEE, 91/67/CEE e 90/539/CEE, com excepção das de centros e organismos aprovados.

⁽²⁾ Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1980, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽³⁾ Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁴⁾ Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).

⁽⁵⁾ Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).

⁽⁶⁾ Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1992, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1).

⁽⁷⁾ Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15).

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis ao comércio

Artigo 3º

Os Estados-membros assegurarão que o comércio referido no primeiro parágrafo do artigo 1º não seja proibido ou restringido por motivos de polícia sanitária que não sejam resultantes da aplicação da presente directiva ou da legislação comunitária e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente tomadas.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, para efeitos de aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 90/425/CEE, os animais referidos nos artigos 5º a 10º da presente directiva só possam ser objecto de comércio, sem prejuízo do artigo 13º e de disposições especiais a adoptar nos termos do artigo 24º, se satisfizerem as condições previstas nos artigos 5º a 10º e se forem provenientes de explorações ou estabelecimentos comerciais referidos nos nºs 1 a 3 do artigo 12º da presente directiva que se encontrem registados junto da autoridade competente e que se comprometam:

- a mandar examinar regularmente os animais detidos, nos termos do nº 3 do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE,
- a declarar à autoridade competente, além dos casos de doenças de declaração obrigatória, o aparecimento das doenças referidas no anexo B para as quais o Estado-membro em causa tenha elaborado um programa de luta ou de vigilância,
- a respeitar as medidas nacionais específicas de luta contra uma doença que se revista de especial importância para um determinado Estado-membro e que seja objecto de um programa elaborado nos termos do artigo 14º, ou de uma decisão nos termos do nº 2 do artigo 15º,
- a só colocar no mercado, para efeitos de comércio, os animais que não apresentem qualquer sintoma de doença e que sejam provenientes de explorações ou de zonas que não sejam objecto de qualquer medida de proibição por razões de polícia sanitária e, no caso de animais que não sejam acompanhados de um certificado sanitário ou de um documento comercial conforme previsto nos artigos 5º a 11º, os animais acompanhados de uma declaração do empresário agrícola certificando que os mesmos não apresentavam qualquer sintoma aparente de doença na altura da expedição e que a sua exportação não está sujeita a medidas de restrição de polícia sanitária,
- a respeitar as exigências destinadas a assegurar o bem-estar dos animais detidos.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros assegurarão que os macacos (*simiae* e *prosimiae*) apenas sejam objecto de comércio a

partir de e com destino a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do artigo 13º e sejam acompanhados de um certificado veterinário de acordo com o modelo constante do anexo E, cuja declaração deverá ser preenchida pelo veterinário oficial do organismo, instituto ou centro de origem, afim de garantir o estado sanitário dos animais.

2. Em derrogação do nº 1, a autoridade competente de um Estado-membro poderá autorizar um organismo, instituto ou centro aprovado a adquirir macacos pertencentes a particulares.

Artigo 6º

- A. Os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo dos artigos 14º e 15º, os ungulados das espécies não referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

1. De um modo geral:

- a) Estarem identificados nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE;
- b) Não terem de ser eliminados no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa;
- c) Não terem sido vacinados contra a febre aftosa e satisfizerem as exigências pertinentes da Directiva 85/511/CEE e do artigo 4º A da Directiva 64/432/CEE;
- d) Provirem de uma exploração referida no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE, que não seja objecto de medidas de polícia sanitária, nomeadamente de medidas adoptadas em execução das Directivas 85/511/CEE, 80/217/CEE ⁽¹⁾ e 91/68/CEE e na qual tenham sido mantidos permanentemente desde o seu nascimento ou durante os últimos 30 dias antes da expedição;
- e) Caso tenham sido importados:
 - provirem de um país terceiro que conste da coluna «outros ungulados» a inserir na lista estabelecida nos termos do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾,

⁽¹⁾ Directiva 80/217/EEG do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/486/CEE (JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 21).

⁽²⁾ Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

— satisfazerem condições específicas de polícia sanitária a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º que sejam pelo menos equivalentes às exigências do presente artigo;

- f) serem acompanhados de um certificado conforme o modelo constante do anexo E, completado com a seguinte declaração:

«Declaração

Eu, abaixo assinado (veterinário oficial), certifico que o ruminante/o suídeo (a) não abrangido pela Directiva 64/432/CEE:

- a) Pertence à espécie
- b) Não apresentou, ao ser examinado, qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível;
- c) Provém de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, oficialmente indemne ou indemne de brucelose/de uma exploração não sujeita a restrições em relação à peste suína (a) ou de uma exportação onde foi submetido, com resultado negativo, aos testes previstos no nº 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 6º da Directiva 92/65/CEE;

(a) Riscar o que não interessa»;

2) Caso se trate de ruminantes:

- a) Serem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose e oficialmente indemne ou indemne de brucelose, nos termos da Directiva 64/432/CEE ou da Directiva 91/68/CEE e satisfazerem, no que se refere às regras de polícia sanitária, as exigências pertinentes previstas para a espécie bovina no nº 2, alíneas c), d), f), g) e h), do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE ou no artigo 3 da Directiva 91/68/CEE;
- b) Se não forem provenientes de um efectivo que satisfaça as condições previstas na alínea a), serem provenientes de uma exploração onde não se tenha verificado nenhum caso de brucelose nem de tuberculose durante os últimos 42 dias antes do carregamento dos animais e na qual os ruminantes tenham sido sujeitos, nos últimos 30 dias antes da expedição, e com resultado negativo a

— um teste de reacção à tuberculose e

— um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose.

As exigências relativas a estes testes e à definição do estatuto destas explorações, no tocante à tuberculose e à brucelose, serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º da presente directiva.

Na pendência das decisões previstas no parágrafo anterior, continuarão a aplicar-se as regras nacionais, em especial no que diz respeito à tuberculose;

3) Caso se trate de suídeos:

- a) Não serem provenientes de uma zona sujeita a medidas de proibição relacionadas com a existência da peste suína africana, em aplicação do artigo 9A da Directiva 64/432/CEE;
- b) Serem provenientes de uma exploração não sujeita a qualquer das restrições previstas na Directiva 80/217/CEE em relação à peste suína clássica;
- c) Serem provenientes de um efectivo indemne de brucelose, em conformidade com as exigências da Directiva 64/432/CEE, e satisfazerem as exigências de polícia sanitária pertinentes previstas para a espécie suína na Directiva 64/432/CEE;
- d) Se não forem provenientes de um efectivo que satisfaça as condições previstas na alínea c), terem sido submetidos, nos últimos 30 dias antes da expedição, e com resultado negativo, a um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose.

B. A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. nas alíneas b) e c) do artigo 2º, os termos «das espécies bovina» são substituídos pelos termos «das espécies bovinas (incluindo as espécies *Bubalus bubalus*)»;
2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10ºA

Os certificados sanitários cujo modelo consta do anexo F podem ser alterados ou completados de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º a fim de ter em conta nomeadamente as exigências do artigo 6º da Directiva 92/65/CEE.».

Artigo 7º

- A. Os Estados-membros assegurarão que as aves não referidas na Directiva 90/539/CEE só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

1. De um modo geral:

- a) Serem provenientes de uma exploração em que não tenha sido diagnosticada gripe aviária nos últimos 30 dias antes da expedição;
- b) Serem provenientes de uma exploração ou de uma zona não sujeita a restrições ao abrigo de medidas de luta contra a doença de Newcastle.

Na pendência da execução das medidas comunitárias referidas no artigo 19º da Directiva 90/539/CEE continuarão a ser aplicáveis as exigências nacionais em matéria de luta contra a doença de Newcastle, dentro do respeito das disposições gerais do Tratado;

- c) Terem ficado de quarentena, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º da Directiva 91/496/CEE, na exploração onde foram introduzidos depois de admitidos no território da Comunidade, se forem importados de um país terceiro;

2. Além disso, caso se trate de psitacídeos:

- a) Não serem provenientes de uma exploração nem terem estado em contacto com animais de uma exploração em que tenha sido diagnosticada psitacose (*Chlamida psittaci*).

O período de proibição deverá ser de, pelo menos, dois meses a contar do último caso diagnosticado e de um tratamento efectuado sob controlo veterinário, reconhecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º;

- b) Estarem identificados nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE.

Os métodos de identificação dos psitacídeos e, nomeadamente, dos psitacídeos doentes serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º;

- c) Serem acompanhados de um documento comercial visado por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração ou pelo estabelecimento de origem e em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções.

- B. No ponto 2, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e da polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação ⁽¹⁾, devem inserir-se, na quarta linha, os termos «e as aves corredoras (ratites)» após os termos «Directiva 90/539/CEE».

No ponto 1, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições da polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽²⁾, devem inserir-se os termos «e as aves corredoras (ratites)» após os termos «e perdzizes».

Artigo 8º

Os Estados-membros assegurarão que as abelhas (*Apis mellifera*) só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

- a) Serem provenientes de uma zona que não seja objecto de qualquer proibição ligada ao aparecimento de loque americana.

O período de proibição deverá ser de pelo menos 30 dias a contar do último caso verificado e da data em que todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros tiverem sido controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas tiverem sido queimadas ou tratadas e controladas a contento da referida autoridade competente.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 26º e após parecer do Comité científico veterinário, as exigências a que estão sujeitas as abelhas (*Apis mellifera*) ou exigências equivalentes poderão aplicar-se igualmente aos zangãos;

- b) Serem acompanhadas de um certificado sanitário de acordo com o modelo constante do anexo E, cuja declaração deverá ser preenchida pela autoridade competente, que atestará o cumprimento das exigências previstas na alínea a).

Artigo 9º

1. Os Estados-membros assegurarão que os lagomorfos só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

- a) Não serem provenientes ou não terem estado em contacto com animais de uma exploração em que tenha surgido ou tenha sido presumida a presença de raiva no decurso do último mês;
- b) Serem provenientes de uma exploração onde nenhum animal apresente sintomas clínicos de mixomatose.

2. Os Estados-membros que exigirem um certificado sanitário para a circulação de lagomorfos no seu território poderão exigir que os animais a ele destinados sejam acompanhados de um certificado sanitário de acordo com o modelo previsto no anexo E, completado com a seguinte declaração:

«Eu, abaixo assinado, certifico que o lote acima mencionado respeita as exigências do artigo 9º da Directiva 92/65/CEE e que os animais não apresentavam qualquer sintoma clínico de doença quando foram examinados.».

Esta declaração deverá ser passada pelo veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem e em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções e, no que se refere às explorações de criação industriais, pelo veterinário oficial.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

Os Estados-membros que queiram fazer uso desta faculdade informarão a Comissão, que se deve certificar do cumprimento da exigência prevista no primeiro parágrafo.

3. A Irlanda e o Reino Unido poderão exigir a apresentação de um certificado sanitário que ateste o cumprimento da exigência prevista na alínea a) do nº 1.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros assegurarão que seja proibido o comércio de furões, visões e raposas provenientes de uma exploração ou que tenham estado em contacto com animais de uma exploração onde tenham surgido ou se presume que surgiram casos de raiva nos últimos seis meses, caso os animais não sejam submetidos a uma vacinação sistemática.

2. Para serem objecto de comércio com excepção do comércio entre os Estados-membros referidos no nº 3, os gatos e os cães deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) Caso se trate de animais com mais de três meses:

- não apresentarem qualquer sintoma de doença e nomeadamente de doenças contagiosas de espécie, no dia da expedição da exploração,
- estarem tatuados ou munidos de um sistema de identificação por «pastilha electrónica» segundo regras a especificar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º,

- terem sido vacinados contra a raiva após os três meses de idade, com um reforço anual ou com a periodicidade autorizada pelo Estado-membro de expedição para essa vacina, por injeção de uma vacina inactivada de pelo menos uma unidade antigénica internacional (norma OMS), medida em conformidade com o teste de actividade segundo o método descrito pela farmacopeia europeia, e reconhecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º

A vacinação deverá ser certificada por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções. O certificado de vacinação deverá incluir o nome da vacina e o número do lote (se possível, tarjeta autocolante),

- caso se trate de cães, terem sido vacinados contra a doença de Carré,
- serem acompanhados de um passaporte individual que permita identificar claramente o animal e onde estejam indicadas as datas de vacinação, e/ou de um certificado de acordo com o modelo constante do anexo E, completado com a seguinte declaração a preencher por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções:

«Eu, abaixo assinado, certifico que os gatos/cães referidos no presente certificado satisfazem as exigências do nº 2, alíneas a) e b), e do nº 3, alínea b), do artigo 10º da Directiva 92/65/CEE (a) e são provenientes de uma exploração onde não se verificou qualquer caso de raiva no decurso dos últimos seis meses.

(a) Riscar o que não interessa»;

b) Caso se trate de animais com menos de três meses:

- satisfazerem as exigências da alínea a), primeiro e quinto travessões,
- não serem provenientes de uma exploração que seja objecto de medidas de restrição à circulação de animais por razões de saúde animal,
- terem nascido na exploração de origem e terem sido mantidos em cativeiro desde o seu nascimento.

3. Em derrogação do nº 2, a colocação no mercado do Reino Unido e da Irlanda de gatos e cães não provenientes desses dois países deve obedecer, a partir de 1 de Julho de 1994, às seguintes condições:

a) De modo geral, os gatos e cães devem:

- i) ser provenientes de uma exploração registada devendo o registo ser suspenso pela autoridade competente sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições previstas no artigo 4º,
- ii) não apresentar nenhum sintoma de doenças contagiosas no dia da expedição da exploração atrás mencionada,
- iii) ser acompanhados de um sistema de identificação segundo modalidades a precisar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26º,
- iv) ter nascido na exploração e aí ter sido mantidos em cativeiro desde o seu nascimento, sem contacto com animais selvagens receptivos à raiva,
- v) caso se trate de cães, ter sido vacinados contra a doença de Carré;
- vi) ser transportados num meio de transporte reconhecido para esse fim pela autoridade competente do Estado-membro de expedição
- vii) ser acompanhados de um boletim de vacinas individual, que permita identificar claramente o animal e a sua origem e onde estejam indicadas as datas de vacinação, e de um certificado de acordo com um modelo a elaborar nos termos do procedimento previsto no artigo 26º, a preencher por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções;

b) Além disso, devem:

- i) após a idade de três meses e no mínimo seis meses antes da expedição ter sido vacinados contra a raiva por injeção de uma vacina inactivada de pelo menos

uma unidade antigénica internacional (norma OMS), medida em conformidade com o teste de actividade segundo o método descrito pela farmacopeia europeia, e reconhecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, com um reforço anual ou com a periodicidade autorizada pelo Estado-membro de expedição para essa vacina.

A vacinação deverá ser certificada por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções. O certificado de vacinação deverá incluir o nome da vacina e o número do lote (se possível, tarjeta autocolante).

Além disso, ter sido submetidos, após uma das vacinações, a um teste serológico que prove um título de anticorpos protector de pelo menos 0,5 UI, devendo esse teste serológico ser efectuado em conformidade com as especificações da OMS. Se esse teste for efectuado após a primovacinação, deve sê-lo entre o primeiro e o terceiro mês após a referida vacinação,

- ii) ou, no caso de não terem sido satisfeitas as condições previstas na subalínea i), ser dirigidos sob controlo para um centro de quarentena aprovado pelo Estado-membro de destino para aí serem submetidos a uma quarentena de seis meses.

Até 1 de Julho de 1994, permanecem em vigor as regulamentações nacionais aplicáveis em matéria de raiva, sem que tal possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

4. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, a Irlanda e o Reino Unido poderão manter a respectiva regulamentação nacional relativa à quarentena para todos os carnívoros, primatas, morcegos e outros animais receptivos à raiva abrangidos pela presente directiva e relativamente aos quais não se possa demonstrar que nasceram na exploração de origem e aí foram mantidos em cativeiro, sem que a manutenção dessa regulamentação possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

5. A Decisão 90/638/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º, é aditado o seguinte travessão:

«— para os programas de luta contra a raiva: os critérios estabelecidos no anexo III»;

2. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO III

Critérios a adoptar nos programas de luta contra a raiva

Os programas de luta contra a raiva devem incluir, pelo menos:

- a) Os critérios referidos nos pontos 1 a 7 do anexo I;
- b) Informações pormenorizadas sobre a ou as regiões em que ocorrerá a imunização oral das raposas e sobre os seus limites naturais. Essa(s) região(ões) abrangerá(ão) no mínimo 6 000 km² ou a totalidade do território de um Estado-membro e poderá(ão) incluir zonas limítrofes de países terceiros;
- c) Informações pormenorizadas sobre as vacinas propostas, o sistema de distribuição, a densidade e a frequência da colocação dos engodos;
- d) Se for caso disso, todos os pormenores, o custo e o objectivo das acções de conservação ou de preservação da flora e da fauna empreendidas por organizações benévolas no território abrangido por esses projectos.».

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, designará especificamente um instituto responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos e decidirá das suas atribuições.

7. Os Estados-membros velarão por que as despesas ocasionadas pela aplicação do teste serológico sejam suportadas pelos importadores.

8. O presente artigo é designadamente a aplicação do teste serológico previsto na alínea b) do nº 3 será novamente analisado antes de 1 de janeiro de 1997, em função da evolução da situação da raiva nos Estados-membros.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo das decisões a tomar em execução dos artigos 21º e 23º, só sejam objecto de comércio os sémens, óvulos e embriões que satisfaçam as condições referidas nos nºs 2, 3 e 4.

2. Os sémens das espécies ovina, caprina e equina devem, sem prejuízo de eventuais critérios a respeitar para a inscrição de equídeos nos livros genealógicos no que se refere a certas raças específicas:

— ter sido colhidos e tratados com vista à inseminação artificial numa estação ou centro aprovado do ponto de vista sanitário nos termos do capítulo I do anexo D ou, caso se trate de ovinos e caprinos, e em derrogação do que antecede, numa exploração que satisfaça as exigências da Directiva 91/68/CEE,

— ter sido colhidos em animais que satisfaçam as condições fixadas no capítulo II do anexo D (admissão e controlo de rotina dos animais),

— ter sido colhidos, tratados e conservados nos termos do disposto no capítulo III do anexo D,

- ser acompanhados durante o transporte para outro Estado-membro de um certificado sanitário conforme um modelo a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º

3. Os óvulos e embriões das espécies ovina/caprina, suína e equina devem:

- ter sido colhidos por uma equipa de colheita aprovada pela autoridade competente do Estado-membro e tratados num laboratório adaptado e em fêmeas dadoras que preencham as condições fixadas no capítulo IV do anexo D,
- ter sido tratados e armazenados em conformidade com o disposto no capítulo III do anexo D,
- ser acompanhados, aquando da expedição para outro Estado-membro, de um certificado sanitário conforme um modelo a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º

Os sémens utilizados na inseminação de fêmeas dadoras devem obedecer às disposições do nº 2, no que se refere aos ovinos, caprinos e equídeos, e às disposições da Directiva 90/429/CEE, no que se refere aos suínos. Poderão ser fixadas eventuais garantias adicionais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º

4. Até 31 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentará um relatório acompanhado das propostas que forem eventualmente adequadas sobre a aplicação do presente artigo, atendendo designadamente à evolução científica e tecnológica.

Artigo 12º

1. As regras de controlo previstas na Directiva 90/425/CEE são aplicáveis, nomeadamente no tocante à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar nos animais e sémens, óvulos e embriões referidos na presente directiva que sejam acompanhados de um certificado sanitário. Os outros animais deverão ser provenientes de explorações que estejam sujeitas aos princípios da referida directiva, no que respeita aos controlos a efectuar na origem e no destino.

2. O artigo 10º da Directiva 90/425/CEE é aplicável aos animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva.

3. Para efeitos de comércio, o disposto no artigo 12º da Directiva 90/425/CEE passa a ser extensivo aos estabelecimentos comerciais que detenham em permanência ou a título ocasional animais referidos nos artigos 7º, 9º e 10º

4. A informação do local de destino, a que se refere o nº 2 do artigo 4º da Directiva 90/425/CEE, no que respeita aos animais, sémens, óvulos ou embriões que, nos termos da presente directiva, sejam acompanhados de um certificado sanitário, deverá ser prestada através do sistema ANIMO.

5. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, a autoridade competente procederá a todos os

controlos que considerar adequados caso suspeito do não cumprimento da presente directiva ou se houver dúvidas quanto à saúde dos animais ou à qualidade dos sémens, óvulos e embriões referidos no artigo 1º

6. Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas ou penais adequadas para punir qualquer infracção à presente directiva, designadamente sempre que se verificar que os certificados ou documentos emitidos não correspondem ao verdadeiro estado dos animais referidos no artigo 1º, que a identificação dos animais ou a marcação dos sémens, óvulos e embriões em questão não está conforme com a presente directiva ou que os animais ou produtos em questão não foram submetidos aos controlos nela previstos.

Artigo 13º

1. O comércio de animais das espécies sensíveis às doenças referidas no anexo A, ou às doenças referidas no anexo B, no caso de o Estado-membro de destino beneficiar das garantias previstas nos artigos 14º e 15º, bem como o comércio de sémen, óvulos ou embriões desses animais, a partir de e com destino a organismos, institutos ou centros aprovados nos termos do anexo C, será subordinado à apresentação de um documento de transporte de acordo com o modelo constante do anexo E. Esse documento, a preencher pelo veterinário responsável pelo organismo, instituto ou centro de origem, deverá especificar que os animais, sémens, óvulos ou embriões provêm de um organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C e deverá acompanhá-los durante o transporte.

2. a) Para serem aprovados os organismos, institutos ou centros, deverão apresentar à autoridade competente do Estado-membro todos os documentos comprovativos pertinentes relativos às exigências constantes do anexo C, no que se refere às doenças de declaração obrigatória.

b) Após a recepção do *dossier* relativo ao pedido de aprovação ou de renovação da aprovação, a autoridade competente analisará esse *dossier* à luz das informações nele contidas e, se necessário, dos resultados de controlos efectuados *in loco*.

c) A autoridade competente retirará a aprovação nos termos do disposto no ponto 3 do anexo C.

d) Cada Estado-membro comunicará à Comissão uma lista dos seus organismos, institutos e centros aprovados, bem como qualquer alteração a essa lista. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-membros.

Artigo 14º

1. Caso um Estado-membro elabore ou tenha elaborado, directamente ou através dos criadores, um programa facultativo ou obrigatório de vigilância ou de luta contra uma das

doenças referidas no anexo B, poderá apresentar esse programa à Comissão indicando nomeadamente:

- a situação da doença no seu território,
- a obrigatoriedade de notificação da doença,
- a justificação do programa tendo em conta a importância da doença e a relação custo/benefício prevista,
- a zona geográfica em que o programa vai ser aplicado,
- os diversos estatutos aplicáveis aos estabelecimentos, as exigências requeridas para cada espécie a nível da introdução na exploração e os processos de testagem,
- os processos de controlo do programa, incluindo o grau de associação dos criadores à execução do programa de luta ou de vigilância,
- as consequências a tirar em caso de a exploração perder o estatuto por qualquer motivo,
- as medidas a tomar no caso de se verificarem resultados positivos aquando dos controlos efectuados em conformidade com o programa,
- o carácter não discriminatório entre o comércio no território do Estado-membro em causa e o comércio intracomunitário.

2. A Comissão analisará os programas comunicados pelos Estados-membros. Estes programas poderão ser aprovados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º. As garantias complementares, gerais ou limitadas, que poderão ser exigidas no comércio serão definidas ao mesmo tempo ou, o mais tardar, três meses depois da apresentação dos programas, de acordo com o mesmo procedimento. Essas garantias deverão ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro puser em prática no âmbito nacional.

3. Os programas apresentados pelos Estados-membros poderão ser alterados ou completados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º. Poderão introduzir-se alterações nas garantias referidas no nº 2 de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 15º

1. Qualquer Estado-membro que considere estar total ou parcialmente indemne de uma das doenças referidas no anexo B a que são sensíveis os animais abrangidos pela presente directiva apresentará à Comissão as provas adequadas. Deve indicar, nomeadamente:

- a natureza da doença e o historial do seu aparecimento no seu território,
- os resultados dos testes de vigilância baseados numa pesquisa serológica, microbiológica, patológica ou epidemiológica;

- há quanto tempo essa doença é de declaração obrigatória às autoridades competentes,
- a duração da vigilância exercida,
- eventualmente, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição,
- as normas que permitem controlar a ausência da doença.

2. Depois de analisar as provas previstas no nº 1, a Comissão apresentará ao Comité veterinário permanente uma decisão de aprovação ou de rejeição do plano apresentado pelo Estado-membro. Em caso de aceitação do plano, as garantias complementares, gerais ou limitadas, que poderão ser exigidas no âmbito do comércio, serão especificadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º. Essas garantias devem ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro puser em prática no âmbito nacional.

Enquanto não for tomada qualquer decisão, o Estado-membro em causa poderá manter, no comércio, as exigências pertinentes necessárias à manutenção do seu estatuto.

3. O Estado-membro em causa comunicará à Comissão qualquer alteração das provas a que se refere o nº 1. À luz dessas informações, as garantias definidas nos termos do nº 2 poderão ser alteradas ou suprimidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às importações na Comunidade

Artigo 16º

As condições aplicáveis às importações de animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva devem ser pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

Artigo 17º

1. Para efeitos da aplicação uniforme do artigo 16º, aplicam-se as disposições dos números seguintes.

2. Só poderão ser importados na Comunidade animais, sémens, óvulos e embriões referidos no artigo 11º que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) Serem provenientes de um país terceiro que conste de uma lista a elaborar nos termos da alínea a) do nº 3;
- b) Serem acompanhados de um certificado sanitário, em conformidade com um modelo a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, assinado pela autoridade competente do país exportador, que certifi-

que que esses animais, sémens, óvulos e embriões preenchem as condições suplementares ou oferecem garantias equivalentes às referidas no nº 4, ou provêm de centros, organismos, instituições ou centros de recolha aprovados que ofereçam essas garantias.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, serão elaboradas:

- a) Sem prejuízo da lista prevista na parte A, nº 1, alínea e), do artigo 6º, uma lista provisória de países terceiros ou de partes de países terceiros que estão em condições de fornecer aos Estados-membros e à Comissão, antes da data prevista no artigo 29º, garantias equivalentes às previstas no capítulo II, bem como a lista das estações de colheita para as quais estão em condições de oferecer essas garantias.

Essa lista provisória será elaborada a partir das listas dos estabelecimentos aprovados e inspecionados pelas autoridades competentes depois de a Comissão se ter certificado de que esses estabelecimentos respeitam os princípios e regras gerais contidos na presente directiva;

- b) A actualização dessa lista em função dos controlos previstos no nº 4;
- c) As condições específicas de polícia sanitária — nomeadamente no que diz respeito à protecção da Comunidade contra certas doenças exóticas — ou garantias equivalentes às previstas na presente directiva.

As condições específicas e as garantias equivalentes fixadas para países terceiros não poderão ser mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

4. Só podem ser incluídos na lista referido no nº 3 os países terceiros ou as zonas de países terceiros:

- a) A partir dos quais não sejam proibidas as importações:
- devido à inexistência de doenças como as referidas no anexo A, ou de qualquer outra doença exótica na Comunidade,
 - nos termos dos artigos 6º, 7º e 14º da Directiva 72/462/CEE e do artigo 17º das Directivas 91/492/CEE e 91/118/CEE ⁽¹⁾ ou, tratando-se de outros animais abrangidos pela presente directiva, por decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, tendo em conta a sua situação sanitária;
- b) Que, tendo em conta a sua legislação e organização do seu serviço veterinário e dos seus serviços de inspecção, os poderes desses serviços e a fiscalização a que estão

sujeitos, tenham sido considerados, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE, aptos a garantir a aplicação da respectiva legislação em vigor;

- c) Cujo serviço veterinário tenha condições para assegurar o respeito de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

5. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados-membros para verificar se as garantias oferecidas pelos países terceiros no tocante às condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes.

6. Na pendência da organização dos controlos referidos no nº 5, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção em países terceiros, sob reserva das informações transmitidas ao Comité veterinário permanente no que se refere a inobservâncias das garantias oferecidas nos termos do nº 3 eventualmente detectadas durante as referidas inspecções.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros assegurarão que os animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva apenas sejam importados na Comunidade se:

- forem acompanhados de um certificado emitido pelo veterinário oficial.

O modelo do certificado será elaborado de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, consoante as espécies,

- tiverem passado os controlos previstos nas Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE ⁽²⁾,
- tiverem sido sujeitos, antes de serem transportados para o território da Comunidade, a um controlo efectuado por um veterinário oficial, que se deverá certificar de que serão respeitadas as condições de transporte previstas na Directiva 91/628/CEE ⁽³⁾, nomeadamente no que diz respeito ao fornecimento de água e alimentos,
- no caso dos animais referidos nos artigos 5º a 10º, tiverem sido submetidos antes da importação a uma quarentena cujas regras serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º

⁽¹⁾ Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽²⁾ Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽³⁾ Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

2. Enquanto não forem fixadas regras específicas de aplicação do presente artigo, as normas nacionais em vigor continuarão a aplicar-se às importações provenientes de países terceiros em relação aos quais não tenham sido adoptadas exigências a nível comunitário, desde que não sejam mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

Artigo 19º

Serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º:

- a) As condições específicas de polícia sanitária para as importações na Comunidade, bem como a natureza e o conteúdo dos documentos de acompanhamento dos animais destinados, consoante as espécies, a jardins zoológicos, circos, parques de atracções e laboratórios de realização de experiências;
- b) Garantias adicionais às previstas para as diversas espécies de animais abrangidos pela presente directiva, a fim de proteger as espécies comunitárias em causa.

Artigo 20º

Os princípios e as regras previstos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que respeita à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Enquanto se aguarda a execução das decisões previstas no nº 3 do artigo 8º e no artigo 30º da Directiva 91/496/CEE, mantêm-se aplicáveis as regras nacionais pertinentes de execução dos nºs 1 e 2 do artigo 8º da citada directiva, sem prejuízo da observância das regras e princípios referidos no primeiro parágrafo do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e finais

Artigo 21º

Os eventuais modelos de certificados aplicáveis no comércio bem como as condições de polícia sanitária a que deverão obedecer, para poderem ser objecto de comércio, os animais, sémens, óvulos e embriões não abrangidos pelos artigos 5º a 11º serão fixados, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º.

Artigo 22º

Os anexos à presente directiva serão alterados, quando necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º.

Artigo 23º

Em derrogação da parte A, nº 1, alínea e), do artigo 6º e do capítulo II, poderão ser fixadas, se necessário, condições

específicas para a circulação de animais que acompanhem circos e feirantes e para o comércio de animais, sémens, óvulos e embriões destinados a jardins zoológicos; essas condições serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros estão autorizados a subordinar à apresentação de um certificado sanitário que garanta o cumprimento das exigências da presente directiva a introdução no seu território de animais (incluindo aves de gaiola), sémens, óvulos e embriões por ela abrangidos que tenham transitado pelo território de um país terceiro.

2. Os Estados-membros que recorram à possibilidade prevista no nº 1, participá-lo-ão à Comissão e aos restantes Estados-membros, no seio do Comité veterinário permanente.

Artigo 25º

Ao anexo A da Directiva 90/425/CEE, é aditada a seguinte menção:

«Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo I da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54)».

Artigo 26º

Caso se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité veterinário permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 17º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 27º

Os Estados-membros que aplicam um regime de controlo alternativo que oferece garantias equivalentes às previstas na presente directiva para a circulação no seu território dos animais, sémens, óvulos e embriões nela referidos podem conceder-se mutuamente, numa base de reciprocidade, derrogações da parte A, nº 1, alínea f), do artigo 6º, da alínea b) do artigo 8º e do nº 1, alínea d), do artigo 11º.

Artigo 28º

Poderão ser adoptadas medidas transitórias, por um período de três anos, de acordo com o procedimento previsto no

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

artigo 26º, a fim de facilitar a passagem para o novo regime previsto na presente directiva.

Artigo 29º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação do termo do prazo de transposição para 1 de Janeiro de 1994 não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras prevista nas Directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE.

Artigo 30º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GUMMER

ANEXO A

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DA PRESENTE DIRECTIVA ^(a)

Espécies abrangidas	Doenças
Newcastle, gripe aviária	Aves
Psitacose	Psitacídeos
Loque americana	Abelhas
Febre aftosa	Ruminantes
Brucelose (<i>Brucella ssp.</i>)	
Tuberculose	
Peste suína clássica	Suínos
Peste suína africana	
Febre aftosa	
Raiva ^(b)	Todas as espécies sensíveis

^(a) Sem prejuízo das doenças de declaração obrigatória previstas no anexo I da Directiva 82/894/CEE.

^(b) Nos termos do artigo 2º da Directiva 89/455/CEE.

ANEXO B

LISTA DAS DOENÇAS PARA AS QUAIS PODEM SER RECONHECIDOS PROGRAMAS NACIONAIS AO ABRIGO DA PRESENTE DIRECTIVA

Visões	Enterite viral
	Doença de Aleúte
Abelhas	Loque europeia
	Varroase e acarriose
Macacos e felídeos	Tuberculose
Ruminantes	Tuberculose
Lagomorfos	Mixomatose
	Doenças virais e hemorrágicas
	Tularemia

ANEXO C

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS ORGANISMOS, INSTITUTOS OU CENTROS APROVADOS

1. Para ser oficialmente aprovado ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da presente directiva, um organismo, instituto ou centro tal como definido no nº 1, alínea c), do artigo 2º deve:

- a) Estar claramente delimitado e separado da zona circundante;
- b) Situar-se a uma distância razoável de estabelecimentos agrícolas cujo estatuto sanitário possa ser ameaçado pela presença do organismo, instituto ou centro aprovado;
- c) Estar sob a responsabilidade de um veterinário ⁽¹⁾ encarregado de vigiar os animais, que devem poder ser capturados, presos e enjaulados em qualquer altura;
- d) Dispor de um local de quarentena adequado;
- e) Dispor de uma ou mais salas de dissecação adequadas;
- f) Estar indemne das doenças referidas no anexo A e, no que se refere às doenças que, no país em questão, são objecto de um programa nos termos do artigo 14º, das doenças referidas no anexo B;
- g) Manter actualizados registos que indiquem:
 - o número de animais de cada espécie presentes no estabelecimento, com indicação da sua idade,
 - o número de animais que deram entrada ou saíram do estabelecimento, bem como os dados relativos ao transporte e ao estado de saúde dos animais,
 - as verificações efectuadas durante a quarentena,
 - os resultados da análise periódica dos excrementos,
 - os resultados das análises de sangue ou de qualquer outro meio de diagnóstico,
 - os casos de doença e, se aplicável, os tratamentos ministrados,
 - os resultados das disseções de todos os animais mortos no estabelecimento, incluindo os animais nado-mortos;
- h) Dispor de meios que permitam eliminar adequadamente os cadáveres dos animais mortos por motivo de doença;
- i) Ser controlado por um veterinário oficial que deverá efectuar pelo menos dois controlos sanitários por ano.

O controlo sanitário deve incluir, pelo menos:

- uma inspecção de todos os animais presentes no estabelecimento,
- uma colheita de amostras representativas nas espécies sensíveis às doenças referidas nos anexos A e B ⁽²⁾ ou a pesquisa das referidas doenças segundo outros métodos. Essas amostras devem ser analisadas por um laboratório aprovado, que verificará se contém agentes das doenças indicadas para cada espécie no anexo A. A colheita de amostras poderá ser efectuada ao longo do ano.

O resultado da análise laboratorial das amostras colhidas aquando dos controlos sanitários deve ser negativo no que respeita aos agentes patogénicos em questão,

- a análise dos registos cuja actualização é obrigatória.

2. A aprovação será mantida sempre que sejam respeitadas as seguintes exigências:

- a) Os animais introduzidos devem provir de outro centro instituto ou organismo aprovado;
- b) Os animais referidos na Directiva 64/432/CEE, se estiverem detidos num centro, instituto ou organismo aprovado, só poderão sair dele sob controlo oficial;
- c) Deve ser efectuado um controlo sanitário do centro, instituto ou organismo, duas vezes por ano, em conformidade com a alínea h) do nº 1 do presente anexo;
- d) O resultado da análise laboratorial das amostras colhidas deve ser negativo no que respeita aos agentes das doenças referidas nos anexos A e B ⁽²⁾;

⁽¹⁾ Responsável pelo cumprimento diário das exigências de polícia sanitária da presente directiva.

⁽²⁾ Desde que uma dessas doenças seja de declaração obrigatória no Estado-membro em causa.

- e) Qualquer morte suspeita ou a presença de qualquer outro sintoma que permita supor que os animais contraíram uma ou mais das doenças referidas nos anexos A e B ⁽¹⁾ deve ser declarada sem demora à autoridade competente.

3. A aprovação é suspensão, restituída ou retirada nas seguintes condições:

- a) No caso de uma declaração na aceção da alínea d) do nº 2 do presente anexo, a autoridade competente suspenderá temporariamente a aprovação do centro, organismo ou instituto aprovado;
- b) Uma amostra colhida no animal suspeito é enviada ao laboratório aprovado, que analisará se os agentes patogénicos em causa estão presentes nessa amostra. Os resultados da análise serão imediatamente comunicados à autoridade competente;
- c) Logo que seja informada da existência de suspeitas quanto à presença de uma das doenças referidas nos anexos A e B ⁽¹⁾, a autoridade competente agirá, no que diz respeito à análise laboratorial, ao exame epizootiológico, à luta contra a doença e à suspensão da aprovação, como se a doença se tivesse efectivamente declarado, em conformidade com as directivas que regulam, neste domínio, a luta contra as doenças bem como o comércio de animais;
- d) Se os resultados das análises forem negativos no que diz respeito aos agentes patogénicos em causa, a autoridade competente concederá de novo a aprovação;
- e) O organismo, instituto ou centro só será aprovado de novo se, após erradicação dos focos de infecção, voltarem a estar preenchidas as condições previstas no nº 1 do presente anexo, com excepção da enunciada na alínea f);
- f) A autoridade competente informará a Comissão da suspensão, restituição ou retirada da aprovação.

⁽¹⁾ Desde que uma dessas doenças seja de declaração obrigatória no Estado-membro em causa.

ANEXO D

CAPÍTULO I

I. *Condições de aprovação dos centros e estações de colheita de sémen*

As estações e centros de colheita de sémen devem:

1. Ser colocados sob a vigilância de um veterinário de centro;
2. Dispor de instalações distintas e materialmente separadas que permitam assegurar:
 - o alojamento e o isolamento dos animais,
 - a colheita do sémen,
 - a limpeza e desinfeção dos equipamentos,
 - o tratamento do sémen,
 - a armazenagem do sémen;
3. Ser construídos ou isolados por forma a impedir qualquer contacto com animais que se encontrem no exterior;
4. Dispor das instalações referidas no ponto 2, que devem ser fáceis de limpar e desinfectar.

II. *Condições de fiscalização dos centros e estações de colheita de sémen*

Os centros e estações de colheita de sémen deverão:

1. Ser fiscalizados por forma a que neles apenas possam permanecer animais destinados à colheita de sémen. No entanto, poderão permanecer nesses centros outros animais domésticos que satisficam as condições gerais adiante previstas;
2. Ser fiscalizados por forma a permitir a manutenção de um registo que permita conhecer:
 - a identificação dos animais presentes no centro,
 - as deslocações eventuais (entradas e saídas) dos animais,
 - os controlos sanitários realizados,
 - o historial sanitário,
 - o destino do sémen,
 - a armazenagem do sémen;
3. Ser inspeccionados, pelo menos duas vezes por ano, por um veterinário oficial, a fim de se certificar do cumprimento das condições de aprovação e fiscalização;
4. Empregar pessoal competente, que tenha recebido formação adequada em matéria de técnicas de desinfeção e higiene que permitam evitar a propagação de doenças;
5. Ser fiscalizados por forma a que:
 - a colheita, o tratamento e a armazenagem do sémen sejam exclusivamente realizados nas salas previstas para o efeito,
 - todos os utensílios que entrem em contacto com o sémen do animal dador durante a colheita ou o tratamento sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização,
 - qualquer recipiente utilizado para a armazenagem e o transporte de sémen seja desinfectado ou esterilizado antes de qualquer operação de enchimento;
6. Assegurar:
 - que os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sémen (aditivos ou diluentes) não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio por forma a afastar esse risco,
 - a utilização de um agente criogénio que não tenha servido anteriormente para outros produtos de origem animal;
7. Garantir uma identificação adequada de cada dose de sémen, que permita conhecer a data da colheita, a raça e a identidade do animal dador, bem como o nome do centro aprovado que tenha assegurado a colheita.

CAPÍTULO II

Condições aplicáveis nos centros e estações de colheita

Exigências relativas à admissão de machos dadores

A. GARANHÕES

Só podem ser afectos à colheita de sémen os garanhões que, a contento da autoridade competente:

1. Estejam de boa saúde no momento da colheita;
2. Satisfaçam as exigências da Directiva 90/426/CEE e provenham de explorações que satisfaçam igualmente as referidas exigências;
3. Tenham sido sujeitos, com resultado negativo, nos 60 dias anteriores à primeira colheita, às seguintes provas:
 - a) Para a pesquisa da anemia infecciosa dos equídeos, a uma prova de imunodifusão em agar, chamada teste de Coggins;
 - b) Para a pesquisa da artrite viral, a uma prova de seroneutralização (diluição menor que 1/4), completada, em caso de resultado positivo, por uma análise virológica do sémen total, com resultado negativo;
 - c) Para a pesquisa da metrite contagiosa dos equídeos por isolamento do germe *Taylorella equigenitalis*, pelo menos a um controlo efectuado sobre colheitas realizadas a nível da fossa uretral e do líquido pré-ejaculatório.O resultado destas pesquisas deve ser certificado por um laboratório reconhecido pela autoridade competente.

Durante o período referido no primeiro parágrafo do ponto 3 e enquanto durar o período de colheita, os garanhões não podem praticar a monta natural.

B. OVINOS E CAPRINOS

1. Só podem ser afectos à colheita de sémen os ovinos e caprinos dos centros, estações ou explorações que, a contento do veterinário oficial:
 - a) Estejam de boa saúde na data da colheita;
 - b) Satisfaçam as exigências previstas nos artigos 4º, 5º e 6º da Directiva 91/68/CEE relativa ao comércio intracomunitário.Além disso, os animais dadores devem ter sido sujeitos, com resultado negativo, durante os 30 dias anteriores à colheita, a:
 - um teste de pesquisa da brucelose (*brucella melitensis*) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,
 - um teste de pesquisa da epididimite contagiosa do carneiro (*brucella ovis*) de acordo com o anexo D da Directiva 91/68/CEE,
 - um teste de isolamento do vírus da «border disease»;
- c) Tenham sido sujeitos aos testes ou controlos pertinentes destinados a garantir o cumprimento das exigências das alíneas a) e b) anteriores.
2. Os exames referidos no ponto 1 devem ser efectuados por um laboratório aprovado pelo Estado-membro.

- C. Se um dos exames referidos nos pontos A e B der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data do último exame negativo não pode ser colocado no mercado. O mesmo se passa em relação ao sémen dos outros animais que permaneçam na exploração ou na estação de colheita depois da data do exame positivo. O comércio só poderá recomeçar quando a situação sanitária estiver restabelecida.

CAPÍTULO III

Exigências relativas aos sémens, óvulos e embriões

Os sémens, óvulos e embriões devem ter sido colhidos, tratados, lavados e conservados com um produto biológico isento de microrganismos vivos, em conformidade com os seguintes princípios:

- a) A lavagem dos óvulos e dos embriões deve efectuar-se nos termos do nº 3 do artigo 11º da presente directiva. A sua zona pelúcida deve conservar-se intacta antes e depois da lavagem. Só os óvulos e embriões provenientes da mesma dadora podem ser lavados ao mesmo tempo. Depois da lavagem, a zona pelúcida de cada óvulo ou embrião deverá ser examinada em toda a sua superfície com uma ampliação de pelo menos 50 vezes e ser certificada intacta e isenta de qualquer corpo estranho aderente;
- b) Os meios e soluções utilizados na colheita, congelação e conservação dos óvulos e embriões devem ser esterilizados de acordo com métodos aprovados nos termos do nº 3 do artigo 11º e manipulados por forma a continuarem estéreis. Poder-se-ão adicionar antibióticos ao meio de colheita, de lavagem e de conservação, segundo regras a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º;
- c) Todo o material utilizado na colheita, manipulação, lavagem, congelação e conservação dos óvulos ou embriões deverá ser esterilizado antes de ser utilizado;
- d) Devem ser efectuados exames complementares, nos termos do nº 2 do artigo 11º, a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, que incidam nomeadamente sobre os líquidos de colheita ou de lavagem, para determinar a ausência de germes patogénicos;
- e) Os sémens, óvulos e embriões devem ser conservados em recipientes estéreis (ampolas e palhetas devidamente identificadas segundo um método a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º):
 - que só contenham produtos provenientes do mesmo dador ou dadora,
 - selados no momento da congelação em álcool ou em azoto líquido fresco e rotulados,e ser colocados em continentes de azoto líquido esterilizados que não apresentem qualquer risco de contaminação dos produtos;
- f) Devem ser armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição;
- g) Devem ser transportados em frascos previamente limpos, desinfectados ou esterilizados antes de qualquer operação de enchimento.

CAPÍTULO IV

Fêmeas dadoras

Só podem ser afectas à colheita de embriões ou óvulos as fêmeas que, a contento do veterinário oficial, satisfaçam as exigências das directivas pertinentes em matéria de comércio intracomunitário de animais vivos de criação e de renda em função da espécie em causa, ou seja da Directiva 64/432/CEE para os suídeos, da Directiva 90/426/CEE para os equídeos e da Directiva 91/68/CEE para os ovinos e caprinos e que sejam provenientes de efectivos que satisfaçam igualmente as referidas exigências.

DIRECTIVA 92/67/CEE DO CONSELHO

de 14 de Julho de 1992

que altera a Directiva 89/662/CEE relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a Directiva 89/662/CEE ⁽³⁾ previu que deixem de ser efectuados controlos veterinários de certos produtos animais nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que, após a adopção da Directiva 89/662/CEE, o Conselho definiu os princípios à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade; que, a este respeito, é conveniente atender às disposições da Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾, e da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 14º da Directiva 89/662/CEE, é necessário fixar antes de 31 de Dezembro de 1991 o regime definitivo aplicável ao comércio dos produtos referidos no anexo B;

Considerando que, nos termos do quarto parágrafo do artigo 21º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootéc-

nicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁶⁾, é conveniente prever a inclusão dos animais e produtos de origem animal não abrangidos pela Directiva 89/662/CEE e pela citada directiva no âmbito de aplicação destas directivas;

Considerando que, nos termos do artigo 21º da Directiva 89/662/CEE, é necessário determinar o regime aplicável uma vez terminada a vigência das disposições transitórias previstas no artigo 20º; que, a este respeito, é conveniente ter em conta os progressos registados na Comunidade em matéria, tanto no que diz respeito à fixação das regras para os produtos provenientes de países terceiros como de harmonização das medidas de luta contra a febre aftosa e a peste suína, concretizadas pela Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁷⁾, e pela Directiva 91/685/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽⁸⁾;

Considerando que, à luz da evolução favorável da harmonização no domínio veterinário, é conveniente prever a eliminação, em 1 de Julho de 1992, dos controlos veterinários do conjunto dos produtos animais realizados nas fronteiras internas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 89/662/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 6º a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela data de 1 de Julho de 1992;
2. Ao nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º é aditada a seguinte expressão: «excepto no caso previsto no quarto parágrafo»;

⁽¹⁾ JO nº C 164 de 1. 7. 1992, p. 28.

⁽²⁾ Parecer emitido em 1 de Julho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva alterada pela Directiva 91/628/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

⁽⁶⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/628/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

⁽⁷⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 1.

3. No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º são suprimidos os seguintes termos: «e — sem prejuízo destas vias de recurso —»;
4. No primeiro parágrafo do artigo 14º é suprimida a seguinte expressão: «até 31 de Dezembro de 1992»;
5. O segundo e o terceiro parágrafos do artigo 14º são substituídos pelo seguinte parágrafo:
«Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros as condições e regras aplicáveis ao comércio dos produtos referidos no primeiro parágrafo.»;

6. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, num formulário harmonizado, as informações essenciais relativas aos controlos realizados nos termos da presente directiva.
 2. A Comissão examinará, no quadro do Comité veterinário permanente, as informações referidas no nº 1. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, a Comissão pode adoptar as medidas adequadas.
 3. As modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente a periodicidade da comunicação das informações, o formulário a considerar e a natureza das informações serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º»;
7. É revogado o nº 1 do artigo 19º;
 8. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

A fim de permitir a execução progressiva do regime de controlo previsto pela presente directiva, os Estados-membros podem até 31 de Dezembro de 1992 efectuar no decurso do transporte:

- um controlo documental dos produtos constantes dos anexos A ou B,
- controlos veterinários por sondagem e de carácter não discriminatório dos produtos previstos no anexo B.»;

9. É revogado o artigo 21º;

10. Ao anexo B é aditado o seguinte parágrafo:

«Outros produtos de origem animal não constantes do anexo A da presente directiva nem do anexo A ou do anexo B, ponto B, da Directiva 90/425/CEE (*): esses produtos serão definidos segundo o procedimento previsto no artigo 18º

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando adoptarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GUMMER

DIRECTIVA 92/60/CEE DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera a Directiva 90/425/CEE relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para o estabelecimento progressivo do mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾ prevê que os controlos veterinários de certos animais vivos e produtos de origem animal deixem de ser efectuados nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que, desde a adopção da Directiva 90/425/CEE, o Conselho fixou os princípios relativos à organização dos controlos veterinários para os animais vivos e os produtos introduzidos na Comunidade em proveniência de países terceiros; que é conveniente ter em conta as disposições da Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾ e da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que, em conformidade com o quarto parágrafo do artigo 21º da Directiva 90/425/CEE, é conveniente incluir no âmbito de aplicação dessa mesma directiva e da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁶⁾, os animais vivos e os produtos animais não abrangidos pelas referidas directivas;

Considerando que, nos termos do artigo 25º da Directiva 90/425/CEE, é necessário determinar o «regime aplicável

ao termo de vigência das disposições transitórias previstas no artigo 24º»; que, para tanto, é necessário ter em conta os progressos efectuados na Comunidade, tanto quanto à fixação de regras para os animais vivos e produtos provenientes de países terceiros como em matéria de harmonização das medidas de luta contra a febre aftosa e a peste suína, concretizados pela Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, pela Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, pela Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁷⁾, e pela Directiva 91/685/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽⁸⁾;

Considerando que, à luz da evolução favorável da harmonização no domínio veterinário, é conveniente prever a supressão, a partir de 1 de Julho de 1992, dos controlos veterinários dos animais vivos e dos produtos de origem animal efectuados nas fronteiras internas;

Considerando que, porém, é conveniente prever regras específicas relativas aos controlos veterinários aplicáveis à deslocação, sem objectivo comercial, de animais de companhia que acompanhem pessoas por eles responsáveis durante a deslocação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 90/425/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o parágrafo seguinte:

«A presente directiva não se aplica aos controlos veterinários relativos à deslocação entre Estados-membros, sem objectivo comercial, de animais de companhia que acompanhem pessoas por eles responsáveis durante essa deslocação.»;

2. No nº 2 do artigo 7º, a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Julho de 1992;

⁽¹⁾ JO nº C 122 de 14. 5. 1992, p. 18.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 13. 7. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/628/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 21. 12. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁶⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 1.

3. No primeiro parágrafo do artigo 21º é revogada a expressão «Até 31 de Dezembro de 1992.»;
4. O segundo parágrafo do artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:
«Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros as condições e regras aplicáveis às trocas comerciais dos animais e produtos referidos no primeiro parágrafo.»;
5. É revogado o último período do terceiro parágrafo do artigo 21º;
6. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, segundo um modelo harmonizado, as informações essenciais relativas aos controlos efectuados ao abrigo da presente directiva.
2. A Comissão examinará as informações referidas no nº 1 no âmbito do Comité veterinário permanente. A Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, adoptar as medidas adequadas.
3. As modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente a periodicidade da comunicação das informações, o modelo a adoptar e a natureza dessas informações, serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.»;

7. O artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24º

Até 31 de Dezembro de 1992 e a fim de permitir uma aplicação progressiva do regime de controlo previsto na presente directiva, os Estados-membros podem efectuar durante o transporte:

- um controlo documental dos animais e produtos a que se referem os anexos A e B ou importados de países terceiros,
- controlos veterinários, por sondagem e de natureza não discriminatória, dos animais e produtos a que se refere o anexo B.»;

8. É revogado o artigo 25º;

9. A parte A do anexo B passa a ter a seguinte redacção:

«A. Legislação veterinário — Outros animais vivos que não constem da parte I do anexo A»;

10. A parte B do anexo B passa a ter a seguinte redacção:

«B. Legislação veterinária — Esperma, óvulos e embriões que não constem da parte I do anexo A».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Julho de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA